



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 15 de Fevereiro de
2017

- Quarta-feira -

N.01

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0000024-51.2015.4.01.9340

RELATOR ORIGINARIO : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RELATORA PARA ACORDAO: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A VENCEDORA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. DIREITO À PARIDADE. QUESTÃO DIVERSA DO OBJETO DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo *a quo*, que indeferiu o pagamento de valores complementares de GDASS, em fase de cumprimento do julgado.

Argumenta, em suma, a parte agravante que o termo final para o pagamento da GDPST nos termos delineados no título não foi respeitado, descumprindo-se, dessa forma, comando judicial com trânsito em julgado.

O eminente Juiz Relator Alexandre Vidigal de Oliveira negou provimento ao agravo. Com a devida vênia, manifesto divergência.

Compulsando-se os autos principais (processo nº 0050593-04.2010.4.01.3400), verifica-se que a insurgência da parte agravante não guarda a devida pertinência com o objeto do processo originário, visto que a gratificação denominada GDPST não compõe o título judicial. Trata-se de gratificação diversa em que as avaliações não foram feitas da mesma forma e mesmas datas que a GDPST, objeto das razões do agravo.

Dessa forma, não se conhece do agravo interposto pela parte autora, em face da ausência de razões pertinentes. Recurso não conhecido. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 21/07/2016 - por maioria, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira).**

VOTO - VENCIDO

O Exmo. Sr. Juiz ALEXANDRE VIDIGAL (RELATOR):

RELATÓRIO

A parte Autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de complementação do valor da condenação decorrente de provimento judicial que lhe reconheceu o direito de receber a Gratificação de Desempenho no patamar de 80 pontos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Sustenta o Autor-Agravante que este momento definido pela coisa julgada não se configurou quando concordou com os cálculos apresentados pela Ré, e do qual fora expedida a requisição de pagamento, pelo que entende ainda haver resíduo de parcelas vencidas a serem pagas até que se configure a efetiva publicação do resultado da avaliação individual, não bastando para finalização do reconhecimento da paridade dos inativos com os ativos a publicação dos resultados da avaliação institucional.

Contrarrazões pelo Agravado, sustentando, preliminarmente, o não cabimento do Agravo de Instrumento na hipótese, e, no mérito, o acerto da decisão impugnada, até porque reconheceu encontrar-se preclusa a questão em vista da anuência do Autor aos cálculos do montante devido apresentados, além de nada ter requerido após a intimação de expedição da RPV. Por fim, asseriu que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional foi efetivado pela Portaria 397, de 22/4/2009.

É O RELATÓRIO.

VOTO VENCIDO

O Exmo. Sr. Juiz ALEXANDRE VIDIGAL:

Inicialmente, quanto ao cabimento do Agravo de Instrumento, embora entenda cabível sua interposição nas estritas e bem definidas causas previstas no artigo 5º, da Lei 10.259/01, e a elas não se adequando a hipótese dos autos, ressalvo o meu ponto de vista e inclino-me à posição majoritária desta 1ª Turma Recursal/DF para conhecer do recurso.

No mérito, dos autos ressaí evidenciado que o Autor anuiu com os cálculos apurados pelo Executado e disso resultando que o montante apurado passou a configurar-se como montante efetivamente devido.

A atuação jurisdicional deve traduzir-se em um ofício de certeza, que resulte em estabilidade e segurança para as partes e que, por isso mesmo, deve ter um momento certo e definido para seu fim, sob pena de se perpetuar e disso resultar a instabilidade e insegurança nas relações sociais. Daí que, quando a parte é chamada a se manifestar sobre satisfação a ser dada pela parte adversa e concorda com a proposição formulada, tem-se aí o momento certo e definido de finalização da lide, e que se convalidará com a satisfação do objeto demandado, no caso, com o pagamento do valor devido.

O intento do Autor em encontrar nos efeitos do julgado repercussão para a qual não atentou no momento da anuência ao pedido de satisfação do crédito pelo devedor, resta por se caracterizar como manifestação extemporânea e inoportuna, e que bem se identifica como preclusa, pois lhe era dado concordar apenas parcialmente com a proposta de satisfação do crédito, ou ressalvar, objetivamente, eventual ocorrência futura a desconfigurar aquela plena satisfação.

Não bastasse isso, e ainda considerando-se os critérios que regem os juizados especiais federais, notadamente o da objetividade e o do pronto cumprimento do julgado, cabe acentuar que em vista do disposto no artigo 17, §§ 3º e 4º, da Lei 10.259/01, **o pagamento do crédito decorrente da condenação judicial dá-se de modo satisfativo e exauriente, não cabendo ao credor nada mais reclamar após recebimento da RPV ou do Precatório**, salvo por vícios que maculem aquela satisfação, e que são próprios das nulidades dos atos jurídicos, situação em nada perceptível no caso concreto. Em tal situação, aliás, e pela própria necessidade em se tornar logo definitiva a solução dada à causa, **é até mesmo razoável se admitir que o pagamento sem impugnação prévia converta-se em autêntica transação**, consoante preconizado pelo artigo 2º, da Lei 9099/95

Diante disso, a r. decisão agravada, ao fundamentar-se na preclusão, deu a devida e apropriada solução ao pedido, razão pela qual não merece qualquer reparo. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento, para confirmar a decisão.

É COMO VOTO.

PROCESSO: 356-86.2013.4.01.9340

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA PRINCIPAL POR

PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO POR RPV. CRÉDITOS INDEPENDENTES E INCONFUNDÍVEIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO CONFIRMADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Relatório: O INSS impetra Mandado de Segurança com o objetivo de obstar a satisfação de crédito de honorários de advogado por RPV (nº 2032/2013), pois o crédito principal está sujeito a pagamento por Precatório, ao qual aquele crédito também deveria submeter-se, e sustentando que a decisão judicial que dispôs em contrário, resulta em fracionamento do crédito, o que é vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 27/8, com determinação de suspensão do pagamento da RPV impugnada.

Prestadas informações pela autoridade coatora, o Juízo Federal da 24ª Vara Federal/DF (fls. 30/1), coube-lhe asserir que a expedição de RPV no caso concreto era cabível, inclusive em atendimento ao artigo 21, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF.

O beneficiário do crédito impugnado manifestou-se na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 34/41), aduzindo, inicialmente, a perda do objeto da ação, pois o valor impugnado já foi devidamente levantado, o que se verificou 6 meses antes da decisão liminar neste Mandado de Segurança. No mérito, sustentou o acerto da medida judicial ora impugnada.

Parecer do MPF a fls. 53/58, pela incompetência desta Turma Recursal, pois a competência para julgar Mandado de Segurança contra ato de Juiz Federal é do Tribunal Regional Federal, a teor do disposto no artigo 108, I, "c", da Constituição Federal.

Voto: Inicialmente, quanto à alegada incompetência desta Turma Recursal, conquanto me filie ao entendimento do d. MPF, o fato é que essa questão já foi debatida em juízo, resultando na edição da súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"*.

Quanto à alegação de perda de objeto da ação, não obstante o resultado final da providência de requisição de pagamento já tenha sido alcançado, o alegado vício de forma não se convalida quando reconhecida sua ocorrência em afronta a norma constitucional.

Ocorre, porém, e agora avançando-se na própria questão de fundo objeto desta ação, a expedição de RPV no caso concreto deu-se de modo acertado. Isso porque o crédito de honorários de advogado é crédito próprio, inconfundível com o crédito principal do qual derivou, e, por isso, seu pagamento pela Fazenda Pública deve observar seu específico valor para fins de expedição de

Precatório ou de RPV. E no caso dos autos, sendo o valor dos honorários advocatícios inferior a 60 salários-mínimos, correta a expedição de RPV.

Esse o entendimento que restou firmado definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 564.1342, com Repercussão Geral, e ementa deste teor:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.***
– grifei - (STF, RE 564.132, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmén Lúcia, julg. 30/10/2014, DJe-027, divulg. 09/02/2015, publ. 10/02/2015).

Assim, não se configurando qualquer violação a direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, e cassa a liminar, convalidando, definitivamente, o pagamento pela RPV 2032/13.

Incabível a condenação em honorários de advogado (LMS, art. 25).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 28/10/2016 - à unanimidade).**

**RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2003.34.00.700903-3
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE AÉREO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, INCISO IX, DA CF.

I – A Constituição Federal dispôs expressamente, ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente (art. 23, inciso VI), bem como terem a União, os Estados e o Distrito Federal competência legislativa concorrente no que se refere a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art.24, inciso IV).

II – Inexistindo regra geral expressa sobre a determinação da competência, quanto aos crimes ambientais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido

que a Justiça Federal somente terá competência para processar e julgar crimes ambientais em que o interesse da União for direto e específico (RE 300244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 19.12.01).

III – O julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Federal quando há lesão específica aos interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas; quando se tratar de delito cometido em terras ou águas pertencentes à União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas; quando se cuidar de crime ecológico previsto em tratado ou convenção internacional; quando cometido a bordo de aeronave ou navio. Precedente do TRF 1ª Região (RCC 2003.39.01.000690-9/PA; Desembargador Federal Plauto Ribeiro, 3ª Turma; DJ 31/10/2003).

IV – Dos autos ressei configurado que a conduta delituosa identificada em desfavor da Ré deu-se em razão do “transporte” de animais da fauna silvestre, sem a “devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”, conforme termos expressamente previstos pelo artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98. A prática delitiva, assim, se exauriu, se consumou a bordo de aeronave, posto que somente nesta condição é que se pode observar o “transporte”, sendo aquele transporte aéreo, aliás, o meio utilizado para própria atividade comercial da Ré.

V – A alegação de que os animais foram apreendidos no Terminal de Carga, após transportados, não resulta em definir o momento correto da consumação delitiva, na medida em que esta verificou-se com o despacho da carga e posterior deslocamento da aeronave.

VI – Assim, posto que configurada a adequação da competência definida no artigo 109, IX, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal.

VII – Provimento do recurso. Sentença reformada, para que outra seja proferida quanto ao mérito. **(Data do Julgamento: 30/06/2005 - à unanimidade).**

**RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2003.34.00.705651-9
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. RETARDAMENTO NA RETIFICAÇÃO DO ERRO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÕES COMERCIAIS. DANO MATERIAL E MORAL. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

I – As faturas juntadas aos autos trazem os registros “CAIXA” e “MASTERCARD”, acompanhados, ainda, da inscrição “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”, pelo que ressaem fragilizadas as alegações tendentes a demonstrar que aquelas instituições não são responsáveis pelas operações com o “cartão de crédito”

do Autor, e daí impondo-se reconhecer a adequada legitimidade passiva “ad causam” das mesmas, evidenciado tal situação por se tratar o caso analisado de venda de serviço, cuja responsabilidade das instituições financeiras envolvidas é solidária, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

II – Os danos material e moral têm natureza jurídica distintas e inconfundíveis, e, por isso, devem vincular-se a pedidos igualmente distintos e inconfundíveis. Em consequência, a fixação de cada uma daquelas verbas deve ser definida de modo especificado, inclusive como medida a se resguardar o contraditório e a ampla defesa.

III – Para se admitir a indenização por dano material impõe-se o reconhecimento do dano causado. Na hipótese dos autos o Autor reclama um crédito de R\$ 1.491,18, que entende decorrer de acertos entre créditos e débitos em sua fatura, ao tempo, de acordo com a operadora do cartão, aqueles acertos restaram por resultar em um crédito de R\$ 222,83. Extraíndo-se dos autos que são incontroversas as alegações quanto ao valor que se entende devido - de R\$ 1.491,18 -, e o montante já reconhecido - de R\$ 222,83 -, é na diferença de tais valores que deve firmar-se o dano material, e que corresponde a R\$ 1.268,35. Não havendo nos autos qualquer comprovação quanto a outros elementos que devam compor o dano material, deve o mesmo limitar-se a esse montante.

IV – A indenização do dano moral se traduz em medida a compensar o sofrimento suportado por conduta de terceiros, aí inseridos os sentimentos de angústia, ansiedade, aborrecimento, indignação, insuportabilidade, descaso, os quais se tornam juridicamente relevantes, perdendo sua característica de meramente corriqueiros, quando se estendem no tempo, e neste contexto se identificando o retardamento injustificável em tornar efetiva obrigação que cumpria a terceiro. No caso concreto, os documentos acostados aos autos comprovam ter havido apropriação indevida de crédito do Autor - decorrente de reembolso de valor de passagem aérea -, e mesmo tendo diligenciado em solicitar providências à instituição fornecedora do serviço de crédito, não houve solução pronta e eficaz, ou pelo menos, razoável a estancar, ou mesmo minimizar, os efeitos de procedimento operacional reconhecidamente tido por indevido.

V – Quanto à mensuração da indenização pelo dano moral, não obstante tratar-se de tarefa desprovida de parâmetros objetivos, deve a mesma pautar-se pelo critério da razoabilidade, de modo a se evitar tanto o enriquecimento sem causa como a repercussão irrisória e insignificante do dano moral reconhecido. No caso, a definição daquele montante em R\$ 4.000,00, como requerido na inicial, mas sem qualquer explicitação que a justificasse, resta por traduzir-se com elevado grau de subjetividade, e por isso, impondo-se buscar elementos

que melhor se adequem a uma aproximação criteriosa para a quantificação do dano moral. Neste aspecto, torna-se viável adotar-se por referência o dano material, e daí devendo-se aplicar grandeza proporcional a defini-lo. Na hipótese, encontrando-se firmado o dano material em R\$ 1.268,35, apresenta-se razoável e pertinente a condenação pelo dano moral em igual montante.

VI - Sobressaindo configurados os danos materiais e morais experimentados pelo Autor, em razão da deficiência na prestação do serviço de crédito colocado à sua disposição, cabe confirmar o acertado enfrentamento da questão pela sentença recorrida, salvo quanto à definição dos valores a indenizar, e que se ora se fixam no total de R\$ 2.536,70 - R\$ 1.491,18, pelo dano material, e mais R\$ 1.491,18, pelo dano moral.

VII – Recursos parcialmente providos. Sentença reformada em parte.

VIII – Incabíveis custas e honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 19/08/2004 - à unanimidade).**

PROCESSO : 2004.34.00.701182-1

RELATOR JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

CIVIL. CEF. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REPARAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

I – A quantificação do montante da indenização por dano moral é tarefa que, não obstante desprovida de parâmetros objetivos, deve pautar-se pelo critério da razoabilidade, de modo a se evitar tanto o enriquecimento sem causa como a repercussão irrisória e insignificante do dano moral reconhecido.

II – No caso, a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes deu-se por 1 (um) dia e em razão de dívida de R\$ 50,00, e dada a condição do Autor como fiador, situação indevidamente considerada, posto que à época do inadimplemento contratual já não se encontrava mais naquela qualidade de garante da dívida. Por sua vez, sendo o salário do ofendido correspondente a R\$ 2.500,00, a fixação da condenação por danos morais em R\$ 500,00, correspondente a 1/5 (um quinto) ou 20% daquela remuneração, atende àquele critério da razoabilidade, e que restou bem explicitado na r. sentença.

IV – Improvimento do recurso. Sentença confirmada.

V – Honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidos pelo Autor à CEF, em conformidade com a Lei 9099/95, art. 55, “caput”, parte final.

VI – Julgamento em consonância com o artigo 46, da Lei 9099/95. **(Data do Julgamento: 19/08/2004 - à unanimidade)**

PROCESSO: 2004.34.00.701194-

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

CIVIL. CEF. DEPÓSITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO À SUA FINALIDADE. CULPA

EXCLUSIVA. DANO. REPARAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I- A falta de diligência necessária, seja por conduta diversa, incompleta, somente pode gerar efeitos no âmbito próprio de quem lhe deu causa

II- A informação quanto à finalidade do depósito bancário é de exclusivo interesse do Depositante, cumprindo-lhe a respectiva explicitação no documento – no caso, o pagamento de taxa de condomínio –. A omissão desta imprescindível iniciativa, a impedir que o depósito alcance sua destinação, se traduz em culpa exclusiva do Depositante, não resultando na responsabilidade da instituição financeira, e quanto a isso nem mesmo se podendo admitir a ocorrência de vício operacional.

III – Evidenciando-se insubsistente a relação de causalidade pelos danos suportados em decorrência da constatação da falta de pagamento, e que implicaram no protesto e inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, não se justifica a indenização pretendida.

IV – Improvimento do recurso. Sentença confirmada.

V – Honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos em conformidade com a Lei 9099/95, art. 55, “caput”, parte final.

VI – Julgamento em consonância com o artigo 46, da Lei 9099/95. **(Data do Julgamento: 19/08/2004 - à unanimidade).**

**RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.701619-7
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
E M E N T A**

CIVIL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. CONCOMITÂNCIA DE ATOS LÍCITO E ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AO BANCO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PROVA IMPOSSÍVEL.

I – Somente há que se cogitar em responsabilidade de terceiros – objetiva ou não – quando restar caracterizado o ato ilícito.

II – O saque de dinheiro com o uso do cartão magnético e da senha pessoal do titular da conta corrente configura-se como ato lícito, nisso considerada a relação Banco/cliente. Reforça o reconhecimento da licitude do ato, no caso concreto, o fato de ter havido um único saque na conta corrente, no valor de R\$ 580,00, e a retratar absoluta normalidade da operação realizada. Além disso, tão logo provocada, a CEF diligenciou em apurar a falha alegada pelo cliente, conferindo dados e analisando as provas disponíveis em seu sistema de segurança, atitudes a demonstrarem ter se conduzido de modo apropriado e devido.

III – A eventual ocorrência de ato ilícito, agora presente na relação cliente/terceiros realizadores do saque, não comporta gerar reflexos na responsabilidade que decorre daquela relação Banco/cliente, reconhecidamente lícita. A responsabilidade pelo ato ilícito observado nesta última relação não pode ultrapassar seus próprios limites.

INOCORRÊNCIA. instituto processual de inversão do ônus da prova, não autoriza a solução teratológica de se provar o improvável, o impossível, caracterizando-se tal absurdo, na hipótese, em impedir da CEF provar que o cliente não se apropriou ou não se beneficiou do montante sacado.

V – É de responsabilidade do Autor, correntista, a guarda e manutenção em segredo do cartão magnético e senha pessoal. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 1999.38.01.006290-8-MG; Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; 16/11/2004).

VI – Não provada, ou ao menos demonstrada, a ausência de fornecimento de serviço adequado, e nem restando configurado ter a CEF concorrido para a prática de ato ilícito de relação que não lhe é própria, não há como se pretender a correspondente reparação.

VII – Provimento do recurso da CEF. Sentença reformada.

VIII – Sem custas e honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 10/03/2005 - à unanimidade)**

**RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.701659-8
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AMEAÇAS DE LANÇAMENTO DO NOME NO CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. MENSURAÇÃO.

I – A indenização do dano moral se traduz em medida a compensar o sofrimento suportado por conduta de terceiros, aí inseridos os sentimentos de angústia, ansiedade, aborrecimento, indignação, insuportabilidade, descaso, os quais se tornam juridicamente relevantes, perdendo sua característica de meramente corriqueiros, quando se estendem no tempo, e neste contexto se identificando as freqüentes e infundadas ameaças de inclusão do nome em cadastro de devedores.

II – A mensuração da indenização pelo dano moral, não obstante tratar-se de tarefa desprovida de parâmetros objetivos, deve pautar-se pelo critério da razoabilidade, de modo a se evitar tanto o enriquecimento sem causa como a repercussão irrisória e insignificante do dano moral reconhecido. No caso, a definição daquele montante em R\$ 12.000,00, como requerido na inicial, e insistido no recurso, mas sem qualquer explicitação que a justifique, resta por traduzir-se em postulação com elevado grau de subjetividade, e por isso, impondo-se buscar elementos que melhor se adequem a uma aproximação criteriosa para sua quantificação. Neste aspecto, torna-se viável adotar-se por referência o valor de R\$ 50,00, a cada três meses, a que estava obrigada a Autora, para amortização do financiamento, e daí devendo-se aplicar grandeza proporcional a defini-lo. Na hipótese, encontrando-se definido na sentença o valor

de R\$ 700,00, correspondente a 14 vezes aquele montante, apresenta-se razoável e pertinente referida condenação.

III – Recurso improvido. Sentença confirmada.

IV – Incabíveis custas e honorários advocatícios, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita, ora deferida.

V – Julgamento em consonância com o artigo 46, da Lei 9099/95. **(Data do Julgamento: 28/10/2004 - à unanimidade)**

RECURSO Nº 2004.34.00.701689-6

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTO. “FIF” E “FAC”. REDUÇÃO DO VALOR DAS QUOTAS. MARCAÇÃO DE MERCADO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO CVM 365/2002. INSTITUIÇÃO DE NOVAS REGRAS. CONTRATO DE ADESÃO

I – O direito postulado decorre da perda monetária na aplicação em fundo de investimento, ocasionada pela imposição de novas regras pelo BACEN –instrução normativa CVM 365/02 –, que promoveu alterações na metodologia de aferição do valor dos ativos dos fundos de investimento FIF e FAC, com vigência a partir de 31/05/2002.

II – O contrato firmado entre o investidor e a instituição financeira é de adesão, pelo que pressupõe a concordância com dos termos propostos pelo banco sem questionamento das cláusulas contratuais. Precedente da Turma Recursal de Goiás (Recurso 2004.35.00.719192-6; Relator Juiz Federal José Godinho Filho; DJ. 15/10/2004).

III – Saliencia-se, ainda, que as aplicações estão sujeitas às variações típicas do mercado financeiro, sendo suportados pelo investidor, pois que assume os riscos próprios dessa espécie de investimento. O risco reduzido não é risco inexistente.

IV – Não se configura propaganda enganosa quando a instituição financeira adverte o cliente sobre a possibilidade de perda de patrimônio.

V – Improvimento do Recurso. Sentença mantida

VI – Honorários de advogado, fixados em 10% do valor da condenação Lei 9099/95, art. 55, “caput”).

VII – Julgamento em consonância com o artigo 46, da Lei 9099/95. **(Data do Julgamento: 31/03/2005 - à unanimidade)**

RECURSO Nº 2004.34.00.701720-9

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MUTUO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DO DÉBITO. INDEVIDA MANUTENÇÃO DE NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL

CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RAZOABILIDADE DO QUANTUM FIXADO. RECURSO IMPROVIDOS

I – Inicialmente, registre-se que a ADI nº 2591 ainda encontra-se sob julgamento no Supremo Tribunal Federal, permanecendo os contratos bancários enquadrados no rol de proteção fornecida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região do Superior Tribunal de Justiça.

II - Cuida-se de ação de indenização por danos morais, em razão de a Ré ter inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito o nome do Autor e deixado nessa situação por período equivalente a 3 (três) anos. Tal fato ocorreu devido ao equívoco da CEF, quanto à efetivação do pagamento da última parcela do Contrato de Mútuo firmado entre a CEF e o Autor. Ressalta-se que há nos autos prova do efetivo pagamento da parcela (fls. 21).

III – A indenização do dano moral se traduz em medida a compensar o sofrimento suportado por conduta de terceiros, aí inseridos os sentimentos de angústia, ansiedade, aborrecimento, indignação, insuportabilidade, descaso, os quais se tornam juridicamente relevantes, perdendo sua característica de meramente corriqueiros, quando se estendem no tempo, e neste contexto se identificando a manutenção do nome do Autor em cadastro de inadimplentes pela Caixa, sem a prévia comunicação do ocorrido.

IV – A mensuração da indenização pelo dano moral, não obstante tratar-se de tarefa desprovida de parâmetros objetivos, deve pautar-se pelo critério da razoabilidade, de modo a se evitar tanto o enriquecimento sem causa como a repercussão irrisória e insignificante do dano moral reconhecido. No caso, a definição daquele montante em R\$ 14.400,00, como requerido na inicial, e insistido no recurso, mas sem qualquer explicitação que a justifique, resta por traduzir-se em postulação com elevado grau de subjetividade, e por isso, impondo-se buscar elementos que melhor se adequem a uma aproximação criteriosa para sua quantificação. Nesse sentido, revela-se razoável a fixação da indenização em R\$ 2.000,00, conforme fixado na sentença, e que corresponde a quase a metade do valor total do contrato de mútuo.

V – Improvimento dos recursos. Sentença confirmada.

VI – Incabível a condenação em honorários de advogado, dada a sucumbência recíproca.

VII – Julgamento em consonância com o artigo 46, da Lei 9099/95. **(Data do Julgamento: 28/10/2004 - à unanimidade)**

RECURSO CONTRA SENTENÇA 2004.34.00.701770-2

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. CONDUTA OMISSIVA DA INFRAERO. DANO MATERIAL E MORAL

CARACTERIZADOS. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL.

I – Tendo ocorrido acidente, em virtude de conduta omissiva, impõe-se reparar os danos materiais e morais surgidos do evento. Na hipótese, a Autora foi vítima de uma queda provocada por uma poça d'água que se formou no piso do Aeroporto Internacional de Brasília. O juízo sentenciante reconheceu os danos materiais e morais, respectivamente, nas quantias de R\$ 2.551,00 e R\$ 1.000,00. A Autora recorre, postulando majoração do montante fixado a título de danos morais. Recurso do Réu postulando o reconhecimento de improcedência das imputações.

II – A condenação em danos materiais encontra-se amparada em documentos comprobatórios de despesas médico-hospitalares e de tratamento fisioterápico a que se submeteu a Autora, sendo ditos documentos contemporâneos à época do acidente, e, por isso, cabendo admiti-los como referência àquela indenização.

III- A sentença ao mensurar os danos morais considerou a conduta omissiva, com culpa caracterizada em padrões mínimos, a preponderância do ressarcimento material, bem como a falta de comprovação de exposição pessoal da autora.

IV – A indenização do dano moral se traduz em medida a compensar o sofrimento suportado por conduta que deflagre os sentimentos de angústia, ansiedade, aborrecimento, indignação, insuportabilidade, descaso, tornando-se juridicamente relevantes, perdendo sua característica de meramente corriqueiros, quando decorrem de fato atípico, como a omissão em não se proceder com a devida diligência a se evitar danos à integridade física de terceiros.

V – A mensuração da indenização pelo dano moral, não obstante tratar-se de tarefa desprovida de parâmetros objetivos, deve pautar-se pelo critério da razoabilidade, de modo a se evitar tanto o enriquecimento sem causa como a repercussão irrisória e insignificante do sofrimento moral reconhecido. No caso, a definição daquele montante em R\$ 11.849,00, como requerido na inicial, e insistido no recurso da Autora, mas sem qualquer explicitação que a justifique, resta por traduzir-se em postulação com elevado grau de subjetividade, e por isso, impondo-se buscar elementos que melhor se adequem a uma aproximação criteriosa para sua quantificação. Neste aspecto, torna-se viável adotar-se como referência para fixação do dano moral o mesmo valor da condenação do dano material, no caso, de R\$ 2.551,00, conforme definido na sentença.

VI - Provimento parcial do recurso da Autora. Improvimento do recurso da INFRAERO. Sentença reformada em parte.

VII – Condenação da INFRAERO em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

VIII – Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Data do Julgamento: 28/10/2004 - à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.702743-6
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. SAQUE EM DINHEIRO. CONFERÊNCIA NÃO REALIZADA. DIFERENÇA DE VALORES. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PROVA IMPOSSÍVEL.

I - No âmbito do Juizado Especial, em consonância com o princípio da celeridade, não é cabível a interposição de Recurso Adesivo (Enunciado 10 da Turma Recursal).

II – O saque de dinheiro na “boca do caixa” exige do cliente a respectiva conferência do montante recebido, no mesmo momento e local em que lhe é entregue o numerário, de modo a desonerar-se da responsabilidade pela eventual diferença a menor, não tendo, em conseqüência, que arcar com o prejuízo decorrente. A conferência do saque em momento posterior e em local diverso ao do estabelecimento no qual se realizou a operação, transfere ao cliente a responsabilidade pela diferença apurada em seu prejuízo. Reforça essa responsabilidade o fato de o Autor-Recorrido não ter demonstrado qualquer conduta da Ré-Recorrente que o levasse, ou, ao menos, o motivasse a não proceder a conferência do montante sacado diante do funcionário do Banco.

III – A entrega do numerário do Caixa ao cliente implica apenas na presunção de encontrar-se correto o valor sacado, sendo da responsabilidade do cliente a necessária constatação do acerto da operação, no mesmo momento de sua realização, de modo que a validade da prova em contrário – pela eventual diferença detectada – seja eficaz a refutar aquela conduta que se presumia correta.

IV – Nem mesmo a falta da prévia conferência do numerário pelo Caixa do Banco, para sua entrega ao cliente, exime a responsabilidade deste. Trata-se a conferência do Caixa providência em seu próprio benefício, evitando que tenha de arcar com o prejuízo da instituição financeira, agora, pela eventual entrega de valores a mais do que o devido.

V – A responsabilidade do Caixa e a do cliente, pela conferência do dinheiro sacado, são distintas e independentes, cada qual devendo suportar os efeitos do prejuízo pela conduta negligenciada.

VI – A inversão do ônus da prova, não bastasse ser inconfundível com a inversão de responsabilidade, não significa admitir-se provar o improvável, o impossível, nisso caracterizando-se a necessidade de a CEF provar que o cliente não extraviou ou não se apropriou da diferença do montante sacado. É suficiente ao

reconhecimento de ter a CEF se conduzido de modo apropriado e devido, o fato de ter diligenciado para apurar a falha alegada pelo cliente, tão logo provocado por este, conferindo dados, registros e valores que lhe eram disponíveis, em que pese não se ter confirmado a diferença de valores alegada.

VII – Não provada, nem mesmo demonstrada, a ausência de fornecimento de serviço adequado, não há como cogitar-se na correspondente reparação.

VIII – Provimento do recurso da CEF. Sentença reformada.

IX – Sem custas e honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 11/11/2004 - à unanimidade)**

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.703056-8

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE. ROUBO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SAQUE INDEVIDO. DÍVIDA RECUSADA. INSCRIÇÃO NO SPC. PROVIDÊNCIAS PELO LESADO. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. DANO MORAL. AFASTAMENTO.

I – A facilitação da defesa dos direitos do consumidor lesado, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII), não implica em se reconhecer que, podendo, deva deixar de reunir e apresentar as provas de que dispõe.

II – Em casos de furto/roubo de cartão de crédito e subseqüentes saques indevidos, deve o lesado munir-se da correspondente ocorrência policial, a ampará-lo pela eventual repercussão onerosa decorrente do fato ilícito, até porque, no caso concreto, trata-se de exigência contratual a resguardar a proteção de direitos.

III – É verossímil exigir-se do consumidor lesado a comprovação de que tenha adotado alguma iniciativa tendente a apresentar à instituição de crédito o documento comprobatório da ocorrência do ilícito. Tal comprovação, inclusive, independe de ser produzida com anuência da entidade comunicada, bastando comprovar-se por qualquer elemento que demonstre ter o lesado preocupado-se em adotar tal iniciativa, como a remessa do documento por fax, por correio postal, correio eletrônico ou protocolo de recebimento em qualquer agência ou sucursal da entidade. Não havendo demonstração de um mínimo de diligência pelo lesado, impõe-se reconhecer como descabida a inversão do ônus da prova, e disso resultando a insubsistência do dano moral.

IV – Provimento do recurso. Sentença reformada.

V – Incabível a condenação em custas e honorários de advogado.

VI – Acórdão proferido nos termos do artigo 46, da Lei 9099/95. **(Data do Julgamento: 28/10/2004 - à unanimidade)**

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.703184-0

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AVAL.PAGAMENTO DO DÉBITO. INDEVIDA MANUTENÇÃO DE NOME DE AVALISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO.

I – Inicialmente, registre-se que a ADI nº 2591 ainda encontra-se sob julgamento, permanecendo o contrato bancário enquadrado no rol de proteção fornecida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Superior Tribunal de Justiça.

II – Cuida-se de ação de indenização por danos morais, em razão de ter a Ré inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito o nome do Autor, avalista do Contrato de Financiamento Estudantil firmado com a CEF, e o deixado nessa situação por período equivalente a 3 (três) meses. Tal fato ocorreu devido ao erro na operação bancária, por funcionário do banco, que resultou em pendência e originou a inscrição.

III – A indenização do dano moral se traduz em medida a compensar o sofrimento suportado por conduta de terceiros, aí inseridos os sentimentos de angústia, ansiedade, aborrecimento, indignação, insuportabilidade, descaso, os quais se tornam juridicamente relevantes, perdendo sua característica de meramente corriqueiros, quando se estendem no tempo, e neste contexto se identificando a manutenção do nome do Autor em cadastro de inadimplentes pela Caixa, após o pagamento da dívida.

IV – A mensuração da indenização pelo dano moral, não obstante tratar-se de tarefa desprovida de parâmetros objetivos, deve pautar-se pelo critério da razoabilidade, de modo a se evitar tanto o enriquecimento sem causa como a repercussão irrisória e insignificante do dano moral reconhecido. No caso, a definição daquele montante em R\$ 7.500,00, como requerido na inicial, e insistido no recurso, mas sem qualquer explicitação que a justifique, resta por traduzir-se em postulação com elevado grau de subjetividade, e por isso, impondo-se buscar elementos que melhor se adequem a uma aproximação criteriosa para sua quantificação. Nesse sentido, revela-se apropriado como parâmetro para fixação do dano moral adotar-se o valor originário e total do contrato (R\$ 24.624,00) que ensejou a inclusão do nome do Autor no SERASA, e, definido este elemento, aplicar-se certa proporção, no caso, de 10%, a resultar no montante de R\$ 2.462,40, condenação que traduz repercussão razoável ao dano suportado.

VI – Provimento do recurso do Autor. Improvimento do recurso da CEF. Sentença reformada, em parte.

VII – Condenação da CEF em honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (Lei 9099/95, art. 55).

VIII – Acórdão proferido nos termos do artigo 46, da Lei 9099/95. (Data do Julgamento: 28/10/2004 - à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.703594-0
RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DO DÉBITO. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO.

I – Encontrando-se pendente de julgamento a ADIn 2591, permanece o contrato bancário enquadrado no rol de proteção do Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Superior Tribunal de Justiça.

II – A manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes por 14 dias além dos 05 dias para a respectiva baixa, a teor do disposto no artigo 43, § 3º, do CDC, caracteriza-se como fato injustificável, e de cuja repercussão onerosa ao cliente/consumidor, resulta o dever de indenizar.

III – A tolerância do credor com relação a reiterados pagamentos atrasados pelo devedor, não comporta ser compensado pelo retardamento na baixa da negativação do seu nome.

IV – A indenização do dano moral se traduz em medida a compensar o sofrimento suportado por conduta de terceiros, aí inseridos os sentimentos de angústia, ansiedade, aborrecimento, indignação, insuportabilidade, descaso, os quais se tornam juridicamente relevantes, perdendo sua característica de meramente corriqueiros, quando se estendem no tempo, e neste contexto se identificando a manutenção do nome do Autor em cadastro de inadimplentes pela CEF, após o pagamento da dívida.

V – A mensuração da indenização pelo dano moral, não obstante tratar-se de tarefa desprovida de parâmetros objetivos, deve pautar-se pelo critério da razoabilidade, de modo a se evitar tanto o enriquecimento sem causa como a repercussão irrisória e insignificante do dano moral reconhecido. No caso, a inscrição no SERASA deveu-se ao inadimplemento de prestação no valor de R\$ 1.399,51, revelando-se razoável, assim, a fixação da indenização em valor que lhe é próximo, no montante de R\$ 1.000,00, conforme fixado na sentença.

VI – Improvimento do recurso. Sentença confirmada.

VII – Honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, “caput”.

VIII – Acórdão proferido nos termos do artigo 46, da Lei 9099/95. (Data do Julgamento: 31/03/2005 - à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.704158-8
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. RODOVIA FEDERAL. AVARIAS EM VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO.

I – De acordo com o art 80, da Lei 10.233/2001 é de competência do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte (DNIT) a conservação, restauração ou reposição das vias rodoviárias.

II – No caso, o Autor teve seu veículo danificado quando trafegava na BR-251, a cerca de 55 KM da cidade de Salinas –MG, com o estouro de dois pneus e avaria em uma roda, causados pelas más condições da estrada, conforme comprovam os recibos de serviço de socorro mecânico (fls. 05), de Hotel (fls. 06), de prestação de serviço, tais como, alinhamento e balanceamento e pintura do carro (fls.08/09), pelo que se impõe o dever de indenizar do Estado a título de dano material.

III – É desnecessária a juntada de boletim de ocorrência junto à Polícia Rodoviária Federal, dadas as condições em que ocorreu o evento, à noite, em local ermo e arriscado, estando o Autor acompanhado de sua família. Precedente desta Turma Recursal (Recurso 2003.34.00.709565-8/DF; Relator Juiz Federal Marcus Vinícius Bastos).

IV – O dever de indenizar deve limitar-se aos fatos efetivamente vinculados aos danos causados, a tanto não se identificando a estada em hotel já programada pelo Autor antes do acidente, e nem as despesas com troca de óleo do veículo. Quanto à pintura de todas as rodas, é razoável admitir-se sua necessidade para resguardar a aparência uniforme do veículo. Por isso impõe-se reduzir a condenação nos valores de R\$ 113,25 (fls. 06), R\$ 10,00 e R\$ 26,00 (fls. 09).

V – Provimento parcial do recurso. Sentença reformada em parte.

VI – Dada a sucumbência recíproca, incabível a condenação em honorários de advogado (Lei, 9099/95, art. 55, “caput”). (Data do Julgamento: 31/03/2005 - à unanimidade)

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.704551-
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BATIDA NA TRASEIRA. DANO MATERIAL. CULPA CONCORRENTE.

I – As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causem a terceiros, desde que devidamente comprovado o dano e seu nexo de causalidade com a conduta do agente.

II – No caso concreto, busca a Empresa eximir a responsabilidade exclusiva de seu agente em razão de o condutor do veículo abalroado ter concorrido para o evento danoso, por encontrar-se parado na via, em local indevido para tanto.

III – O laudo pericial concluiu que a causa determinante do acidente foi a reação tardia do condutor da Kombi da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT (fls. 29), em relação ao veículo que estava à sua frente com velocidade reduzida ou parado.

IV – A causa determinante de um acidente – no caso, a reação tardia do condutor – não resulta em se reconhecer a concomitante responsabilidade exclusiva do agente a ela vinculado, na medida em que esta responsabilidade deve apurar-se por elementos próprios, dentre eles a verificação de comportamento incompatível pelo lesado.

V – Ressai dos autos, pela narrativa da inicial, que o “veículo estava parado no lado direito da pista, com a seta ligada indicando à direita” (fls. 3/4). Do laudo de criminalística também emerge idêntica informação, e mais até, que o veículo abalroado “efetuava manobra de marcha- a-ré” (fls. 30).

VI – O fato de o próprio Autor informar que se encontrava parado com a seta ligada indicando à direita demonstra sua deliberada iniciativa em parar em via de fluxo contínuo, imprópria para observar-se a imobilização do veículo, e nisso considerando-se não ter o Autor demonstrado qualquer razão justificável para sua conduta.

VII – É presumida a culpa do condutor de veículo que abalroa outro por trás, cabendo-lhe o ônus da prova para o afastamento de sua responsabilidade, e para o qual se desincumbiu valendo-se da narrativa fática incontroversa que exsurge dos autos.

VIII – Caracterizada a culpa concorrente na hipótese, devem as partes suportar igualmente os efeitos da conduta culposa.

IX – Provimento parcial do recurso, para reduzir à metade o montante da indenização à qual fora condenada a ECT. Sentença reformada em parte.

X – Julgamento em consonância com o artigo 46, da Lei 9099/95. **(Data do Julgamento: 31/03/2005 - à unanimidade)**

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2004.34.00.707013-0
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. SAQUE COM CARTÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INSUFICIENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I – A prova produzida é insuficiente à comprovação do alegado. Reforça este entendimento o fato de o Autor, em momento algum, ter informado o valor do saque pretendido, e de modo que se pudesse aferir a disponibilidade de saldo para a operação não realizada. Além disso, o extrato de fls. 57 noticia ter havido regular operação de saque no mês de outubro de 2002, sendo que o documento de fls. 19, expedido em dezembro de 2002, não é contemporâneo à época dos fatos.

II – Improvimento do Recurso. Sentença confirmada.

III – Incabível a condenação em honorários e custas (Lei 9.099/95, art. 55, “caput”).

IV – Acórdão proferido nos termos do artigo 46, da Lei 9099/95. **(Data do Julgamento: 31/03/2005 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0011863-79.2014.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. 13,23%. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. VERBA DEVIDA. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO. DEBATES DESNECESSÁRIOS. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ENFRENTAMENTO EXPLÍCITO PELO ACÓRDÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO. A UNIÃO se insurge, pela via dos Embargos de Declaração, contra o d. acórdão desta 1ª Turma Recursal que reconheceu aos Autores o direito ao reajuste de suas remunerações em 13,23%, decorrentes da aplicação das Leis 10.697/2003 e 10.698/03.

Sustenta a UNIÃO omissão do julgado quanto a violações legais e constitucionais, estas em vista do disposto nos artigos 2º, 3º, III, 37, X, 61, § 1º, II, “a” e 169, § 1º, notadamente quanto à criação de despesa não prevista em lei e da falta de prévia dotação orçamentária, pugnando, assim, pelo afastamento do vício com a conseqüente improcedência do pedido.

VOTO. Constou expressamente do acórdão que os 13,23% não se confundem com “a revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal”. Nada mais explícito, assim, a evidenciar que, flagrantemente contrário à alegação de omissão, a solução dada por esta 1ª Turma Recursal abarcou o tema da constitucionalidade invocada.

Quanto às demais questões tidas como omitidas, em realidade não foram tratadas pelo acórdão por desnecessárias ao enfrentamento da causa, a começar por ser prescindível se dizer que nenhuma violação a direito estará impossibilitada de apreciação pelo Judiciário, consoante artigo 5º, XXXV, da Constituição

Federal, o que desautoriza qualquer alegação em contrário, tais como as invocadas omissões de violação aos artigos 2º, 3º III, da Constituição.

De igual modo, era desnecessário o acórdão avançar nos temas da necessidade de prévia lei para se criar despesa pública, e da necessidade de prévia dotação orçamentária, na medida em que as despesas públicas decorrem e são criadas também por força das decisões judiciais, as quais, para seu efetivo cumprimento, aí sim demandam a mesma e prévia dotação orçamentária, agora, pela via do Precatório, na forma do artigo 100, da Constituição Federal. Seria até mesmo paradoxal não se admitir tal e clara compreensão, pois, não pudesse o Judiciário reconhecer direitos que impliquem em despesas ao erário isso traduziria, indubitavelmente, flagrante violação ao princípio, também constitucional, da indeclinabilidade de jurisdição, encartado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No mais, o acórdão embargado contém todas as questões tidas como omissas, inclusive com relação ao afastamento da Súmula 339/STF no caso concreto, pelo que os presentes Embargos, em realidade, nada mais revelam do que mera irresignação da parte, não sendo, porém, a via recursal apropriada ao intento de rediscussão da causa.

Por esses fundamentos, dado que inexistentes as omissões apontadas, rejeito os Embargos.

Embargos de Declaração conhecidos mas REJEITADOS.
(Data do Julgamento: 06/08/2015 - à unanimidade)

APELAÇÃO CRIMINAL 14376-88.2012.4.01.3400
RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL. RESISTÊNCIA. CP, ART. 329. REAÇÃO A ATO LEGAL. DEMOLIÇÃO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA DA UNIÃO. PODER DE POLÍCIA. ATUAÇÃO VINCULADA. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO. LEI 9.638/98, ARTIGOS 11 E 33. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. DENUNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. O Ministério Público Federal interpõe Recurso em Sentido Estrito contra a sentença que rejeitou a denúncia com fundamento no artigo 395, III, do CPP, pela inexistência de justa causa para o exercício de ação penal na prática do crime de resistência, previsto no artigo 329, do Código Penal.

Sustenta o Recorrente que a ação dos Fiscais da Secretaria do Patrimônio da União deu-se amparada na Lei 9636/98, artigo 6º, pelo que configurada a atuação legal daqueles agentes, além de o acusado ter tido

tempo para se defender do Auto de Embargo mas manteve-se inerte.

Voto. A Lei 9636/98 disciplina a ocupação dos imóveis da União e seu artigo 11 dispõe: "**Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embarçar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual**".

Da mesma lei, por seu art. 33, extrai-se a seguinte disposição, e que deu nova redação ao artigo 6º, do Decreto-lei 2398/87: "**Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará: I - na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado; ...**"

Do quanto registrado evidencia-se que **a atuação dos servidores da Secretaria do Patrimônio da União-SPU deu-se no regular exercício do poder de polícia administrativa, em atuação demolitória com expressa previsão legal, e da qual não era necessária qualquer outra prévia providência ou autorização, administrativa ou judicial, por já encontrarem-se definidos, na própria lei, os critérios a exigirem a pronta atuação estatal. Daí a auto-executoriedade da medida** e a resultar no risco de a inércia do agente público converter-se em omissão funcional, a configurar-se como prevaricação ou improbidade, por deixar de reagir a irregularidade praticada pelo particular contra bem público da União.

Cabe notar que a atuação demolitória, no caso concreto, foi ainda precedida de Auto de Embargo que determinou a remoção ou regularização da obra, por tratar-se de "**Edificação em área de domínio da União, sem autorização prévia do Órgão competente**" (fls. 184, dos autos). E o fato de o referido auto limitar as consequências de seu descumprimento à caracterização do crime de desobediência pelo infrator, não implica em se reconhecer que o agente público estivesse impossibilitado de adotar outras providências sancionatórias expressamente previstas em lei, até porque, quanto a estas, não pode estar o agente impulsionado pela discricionariedade, mas sim, por uma atuação vinculada, situação que se reforça pelas especiais condições que gravam os bens públicos como inalienáveis, a critério da Administração, e não passíveis de usucapião, consoante artigos 100 e 101, do Código

Civil e 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal.

Não bastasse ser desautorizado escusar-se do cumprimento da lei, por ignorância (LIDB, art. 3º), a conduta do Réu, em razão da sua condição de advogado e ex-policial civil, realça ainda mais a percepção de que não lhe era dado presumir que os Fiscais da SPU estivessem agindo sem amparo legal, pelo que a hipótese dos autos retrata, isso sim, a presença de justa causa para a ação penal, pela inadvertida oposição a ato legal, consoante descrito na denúncia, pelo que se impõe o seu recebimento.

Recurso provido, para receber a denúncia contra ATAÍDE RODRIGUES DA SILVA, com base no artigo 329, do Código Penal. Sentença reformada.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 13/08/2013 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0016063-37.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO POLICIAL. ARROMBAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL MEDIANTE MANDADO. DANO A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À BOA REPUTAÇÃO. GRAVIDADE DO FATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que a condenou a pagar ao Autor, a título de reparação de danos morais, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de arrombamento de sua residência, por Policiais Federais munidos de mandado judicial de Busca e Apreensão, para investigar a prática do ilícito de funcionamento de rádio clandestina.

Alega a União, referindo-se a fato diverso – prisão – a inexistência de ato ilegal a ensejar dano moral, sendo que a tanto não se pode considerar a mera sensação de injustiça suportada pelo Autor, além de sustentar ser excessiva a condenação pecuniária aplicada.

Voto. Ressai dos autos que o Autor teve a porta principal de sua residência arrombada por Policiais Federais, na presença de vizinhos, e que após tal ação, sem que nada vinculasse o Autor ao ilícito investigado, o imóvel foi deixado arrombado pelos Policiais.

O fato restou incontroverso nos autos e, inclusive, foi objeto de cobertura pela mídia escrita, conforme documentação acostada à inicial, o que bem demonstra a repercussão danosa que teve à imagem do Autor, seja

pelo entorno mais próximo de seu convívio social, seja pela dimensão coletiva da divulgação jornalística.

A própria e ampla publicidade do evento é suficiente a demonstrar, sem maior esforço, o quanto o Autor se viu socialmente exposto, e pela prática de conduta de alta reprovação social, tal seja, a prática de um crime, mas sem que se lhe confirmasse qualquer vinculação a respeito.

Por isso, tendo havido a prática de ato estatal, no qual seus agentes se conduziram sem as devidas cautelas, gerando conseqüências danosas a terceiros, configura-se nisso a responsabilidade objetiva do Estado, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nos casos de responsabilidade objetiva cabe analisar a ocorrência de dano à vítima e o nexo entre o dano e a conduta do agente, ou seja, entre o fato lesivo e o dano sofrido. A prova da culpa cabe ao Estado em desfavor da vítima, e não havendo configuração a respeito, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil, com o conseqüente dever de indenizar.

E quanto ao dano moral, a indenização cabível encontra-se assegurada em sede constitucional, a teor do disposto no artigo 5º, V, e 37, § 6º, da CF/88, traduzindo-se tal indenização em medida a compensar o sofrimento suportado por conduta de terceiros, como os sentimentos de angústia, ansiedade, aborrecimento, indignação, insuportabilidade, descaso e constrangimento, e cuja repercussão, por sua intensidade, ultrapassam os limites do meramente corriqueiro.

Atinente ao montante da condenação, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), demonstra-se em patamar razoável e condizente com a gravidade dos fatos, nisso considerando-se a indevida violação de privacidade, e com a falsa associação da pessoa do Autor à prática de crime, em episódio que contou com grande repercussão social, o que bem revela o elevado teor de agressão à sua imagem e boa reputação que o Autor teve que suportar. Todos esses elementos, assim, conjuntamente considerados, justificam a condenação por dano moral no valor fixado,

Recurso improvido. Sentença mantida.

Condenação da União em honorários de advogado a favor da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 31/06/2013 - à unanimidade)**

RECURSO Nº 0025264-87.2010.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RELATOR VENCIDO: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A VENCEDORA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE ESPECIAL. CONTA INATIVA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RETIRADA DETERMINADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para: *a) declarar a inexistência de relação jurídica em relação ao débito vinculado à conta n. 00255105-1, op. 001, ag. 2223, pelo que a CEF deve dar baixa imediata dos valores; b) determinar que a CEF exclua o nome do autor dos cadastros restritivos; c) condenar a CEF ao pagamento de danos morais, que ora fixo em R\$ 3.000,00, com incidência de SELIC a partir da citação.*

A sentença recorrida consignou em sua fundamentação que *o autor alegou que, por ter firmado um contrato de CONSTRUCARD, abriu uma conta-corrente junto à CEF. Ocorre que quitou o débito do CONSTRUCARD e nunca utilizou a conta-corrente. Entretanto, em 2010, foi surpreendido com a inscrição do seu nome em cadastros restritivos. Na última audiência, este Juiz determino que a CEF juntasse os extratos de movimentação da conta, o que foi feito. Dali se extrai que, de fato, o débito é oriundo apenas de tarifas, taxas e outros encargos. Ou seja, o autor realmente não movimentava sua conta. Segundo penso, mesmo que a parte aceite abrir a conta normalmente, essa postura inerte das Instituições Financeiras não é aceitável. Diariamente, tenho visto que as pessoas zeram suas contas e não mais a movimentam. Ora, o banco, numa postura condizente com as orientações do CDC, deveria ter a cautela de procurar a parte para saber sobre a intenção de manter mesmo a conta. Mas, ao contrário, esperam o saldo devedor se avolumar, até se tornar impagável na maioria das vezes.*

A Caixa Econômica Federal – CEF argumenta, em síntese, que inexistem os requisitos da obrigação de indenizar, visto a inexistência de ato ilícito perpetrado por ela e a ausência de comprovação de dano. Pede que seja julgado improcedente o pedido inicial. Sucessivamente, requer a redução do quantum indenizatório e a modificação do termo inicial da correção monetária.

Registre-se, de início, que da leitura das peças processuais depreende-se tratar de discussão de

dívida decorrente de encargos e juros cobrados em conta corrente inativa. Frise-se, ainda, que abertura da conta em questão não guarda relação com contrato de financiamento CONSTRUCARD, visto que aquele (firmado em 2002) é anterior a esse, de 2004.

Todavia, note-se que a conta foi mantida pela instituição financeira, sem qualquer movimentação desde setembro de 2007, não tendo expedido comunicado ou, por qualquer outro meio, informado sobre a cobrança das taxas de manutenção da conta, bem como acerca dos encargos que seriam debitados do limite do cheque especial, gerando a cobrança de juros e a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, em 25/03/2010 (cf. fls. 04 da documentação inicial).

Ressalte-se que no caso concreto não houve a prestação de serviço apta a legitimar a cobrança de tarifa de manutenção de conta bancária. Nesse sentido, é indevida a cobrança da tarifa de manutenção de conta **quando não há prestação de qualquer serviço a ensejar aquela contraprestação**, o que ocorre quando a conta está inativa. Não há serviço de desconto de cheque, saques, depósitos, etc. a legitimar a cobrança da tarifa pela instituição financeira.

Note-se que a conta ficou inativa por aproximadamente dois anos e seis meses. Consigne-se que o contrato de crédito rotativo é celebrado por período de seis meses, prorrogável automaticamente. Todavia, no caso de conta sem qualquer movimentação, cabe à instituição financeira entrar em contato com o correntista para a renovação do contrato. Não é razoável que mantenha apenas as cobranças sucessivas das tarifas de manutenção de conta por tanto tempo, sem tomar qualquer providência!

Consigne-se a orientação jurisprudencial que vem se firmando no sentido de ser impossível se constituir dívidas sobre contas inativas sob o pretexto de cobrança de tarifas de manutenção, ainda que constantes de cláusulas contratuais, mormente diante da inércia da instituição financeira que, **ao verificar a ausência de movimentação da conta, por longo período, continua a fazer incidir cobrança sobre tal conta, sem sequer emitir comunicado ao correntista**. Precedente do TRF da 1ª Região, AC 0036761-40.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.923 de 26/04/2013.

Configurado o ato ilícito praticado pela instituição financeira ré. Não obstante, deve ser considerada também a culpa recíproca do autor, por não ter formalizado requerimento para o encerramento da conta.

Por seu turno, o dano decorrente da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito caracteriza-se como dano *in re ipsa*, que dispensa a comprovação de sua

ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito.

Consigne-se, por sua vez, que a mensuração do dano moral sofrido não pode ser em valor exorbitante (excessivo) que gere o enriquecimento sem causa em detrimento da autora do ilícito, tampouco, em valor irrisório (inexpressivo) que, além de não reparar o constrangimento e o abalo psíquico (dano) sofrido pela vítima, não atenda ao caráter pedagógico-disciplinar da medida, a fim de desestimular tais condutas.

Para a fixação da indenização em tais casos, deve-se levar em conta o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, que tem por fim potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo, e a situação econômica e social de ambas as partes.

Há de verificar também a existência de culpa concorrente, presente no caso em análise, visto a inércia da parte autora em solicitar o encerramento da conta em questão.

Assim, a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso concreto, afigura-se excessiva e está em desacordo com os parâmetros balizadores fixados por esta Turma Recursal, que estabeleceu como razoáveis, em casos de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, que apresentam maior potencial ofensivo, indenizações entre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme julgado no Recurso Inominado nº0060981-68.2007.4.01.3400, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, j. 18/10/2003 e no Recurso Inominado nº 0055900-70.2009.4.01.3400, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, j. 29/10/2013.

Em face da culpa concorrente da parte autora, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que tange ao termo inicial da correção monetária, a sentença fixou a atualização pela taxa SELIC, que engloba tanto os juros moratórios quanto a correção monetária. Quanto ao termo inicial, nas indenizações em que há arbitramento, há de ser fixada a data em que arbitrado o valor da indenização (no caso, data do presente acórdão), nos termos da Súmula 362 do STJ. Precedente: STJ, RESP 861319, Min. Jorge Scartezini, DJ de 06/10/2006, p. 310.

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 06/08/2015 - por maioria, vencido o juiz Alexandre Vidigal de Oliveira).**

VOTO - VENCIDO

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA:

Discordo do posicionamento adotado pela eminente Relatora, Juíza Lilia Botelho, na linha do que tenho externado em outros julgados sobre a matéria.

O contrato de “Crédito Rotativo” assinado entre as partes previu, expressamente, por suas Cláusulas SEGUNDA e SÉTIMA, a cobrança de tarifas pelas despesas decorrentes da conta. Dizer que a conta sem movimentação não gera despesas é fazer afirmativa sem a necessária e correspondente evidência.

Não bastasse isso, e ao contrário do que o Autor alega em sua inicial, de que “nunca precisou ou nunca quis fazer valer dos serviços prestados em cheque especial” (fls. 02 da inicial), houve sim movimentação da referida conta, com dois depósitos, em 25/5/2007 e 11/9/2007, além de um débito para compra, em 11/7/2007. Aliás, só por tal fato o Autor já poderia ser qualificado como litigante de má-fé, em conformidade com o artigo 14, I, II e 17, II, do CPC.

Isso considerado, não tenho como reconhecer a prática de ato ilícito pela Ré-Recorrente. O que me chama a atenção no caso concreto é que estamos diante de uma situação em que a pessoa abre uma conta no banco, não a movimenta, sobre tal conta são debitadas despesas CONTRATUAIS e que geram um montante que depois é recusado. A indagação que cabe, antes mesmo de se supor o ilícito da Ré, é saber se essa recusa é legítima. E nisso, com todas as vênias ao que consta do voto da e. Relatora, não há nos autos, seja quanto aos fatos ou ao direito reclamado, qualquer elemento convincente a caracterizar a prática de conduta ilícita pela Ré.

Entendo que o cliente pode até achar exorbitantes os valores cobrados, se sentir espoliado com tal cobrança, inconformado, mas daí a se afirmar que os valores cobrados são indevidos porque não houve contraprestação de serviços, isso não passa da mera presunção, sem qualquer elemento consistente à demonstração do contrário. E esses sentimentos indesejados nem por isso são geradores de um eventual e correspondente direito no plano da indenização, pois nem ao menos se está diante de um cenário de ilicitudes.

A propósito, chama a atenção a absoluta inércia e até mesmo total falta de diligência e cuidados do Autor com relação à conta que tinha no banco. E, no caso dos autos, o Autor se apresenta como empresário, ou seja, pessoa da qual é razoável se supor que tenha algum conhecimento ou prática nas relações negociais. Se o

Autor não tivesse mais interesse em ter sua conta bancária junto à CEF, bastaria romper o contrato firmado, e não deixá-lo fluir, como deixou, para depois vir ao Judiciário postular compensação por algo que carece da necessária configuração a justificá-la, e que é a existência de um ato ilícito.

As relações jurídicas em uma sociedade séria dão-se pelo exercício de direitos mas, também, e indissociavelmente, pelo cumprimento de deveres. No caso concreto, o Autor pugna por direitos sem ao menos ter se desincumbido em ser diligente com seus deveres, concretamente falando, de encerrar uma conta corrente que não lhe interessava mais.

Na minha visão, e com todas as vênias, essas condenações do Judiciário levam o cliente relapso a ficar numa “zona de conforto”. Por má-fé ou esquecimento, o correntista negligencia na sua responsabilidade contratual e depois socorre-se do Judiciário para reclamar que foi espoliado.

Sem uma prova cabal de que o correntista tenha se precavido, se acutelado, não me parece adequado reconhecer ato ilícito. Mais do que isso até, e com todas as vênias ao eminentes pares que expuseram posicionamento contrário ao que ora aqui se anota, tais condenações estimulam um desequilíbrio nas relações jurídicas, onde, a irresponsabilidade ou o descaso de um – o correntista – ainda gera repercussão danosa para outrem, no caso o banco.

Não se pode ficar indiferente à falta de responsabilidade das pessoas em suas ações ou omissões. Casos como o presente são um incentivo ao desequilíbrio e insegurança das relações jurídicas.

Imagino a situação contrária em que o banco, por iniciativa própria, apenas especulando os desígnios do correntista, viesse a encerrar uma conta por “achar” que o cliente não mais iria movimentá-la. Sem prévia disposição contratual, com que autoridade faria isso? Nenhuma. Incorreria em abuso, sujeito às conseqüências de seu excesso. Daí que, para a solução da presente causa deveriam ser consideradas as bases reais do contrato, e não suposições a exigir do banco que encerrasse uma conta quando a percebesse inativa.

Os bancos abusam sim, e as relações do cotidiano estão aí para mostrar isso, que é fato notório (CPC, 334,I). E embora seja notório também saber que o cliente é a parte mais fraca da relação não se pode generalizar o tratamento das lides indenizatórias quando lhes falta o necessário suporte jurídico a viabilizar seu êxito.

Por fim, faço uma ressalva quanto a ser devida a condenação por dano material, mas apenas pelo fato de que, ao se atingir R\$ 500,00 de saldo devedor no cheque especial do Autor, a CEF, já a partir desse momento, poderia ter rescindido o contrato, constituindo o Autor em mora, ao invés de ter aumentado aquele limite do cheque especial para R\$ 1.000,00, como o fez em outubro de 2007, mas sem anuência do Autor-correntista, o que lhe era exigido, por força da Cláusula QUARTA, PARÁGRAFO TERCEIRO contrato. Em razão disso, e a partir desse momento, efetivamente exorbitou a CEF dos limites contratuais e, portanto, com relação a todas as tarifas, juros e demais despesas debitadas da conta corrente do Autor a partir de quando atingiu o teto de R\$ 500,00 devedor em sua conta, o que se deu em 02/3/2009, deveria a própria CEF arcar com tais montantes, pois aí sim, configurado o ilícito de sua conduta.

Mas quanto a este aspecto, é importante frisar que tal excesso da CEF nem por isso justifica sua condenação em danos morais por ter inscrito o Autor em Cadastro de Devedores, pois tal providência já lhe era autorizada desde aquele mesmo momento em que ultrapassados os R\$ 500,00 de saldo devedor na conta do Autor, com base na CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA do contrato.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF para (1) reformar a sentença de modo a limitar seu dever de ressarcimento às cobranças indevidas na conta do Autor a partir de 02/3/2009, e (2) para afastar, integralmente, a condenação em indenização por danos morais.

É COMO VOTO.

PROCESSO Nº 0030034-89.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. SEDEX. ENTREGA A DESTINATÁRIO DIVERSO. DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. A parte Autora recorre da sentença que julgou improcedente seu pedido de condenação em dano material e moral, postulação formulada por ter havido o extravio de mercadoria remetida via Sedex, pelo vendedor, e entregue a terceira pessoa pelos Correios. Alega que há nos autos prova suficiente do conteúdo da postagem, pelo que caberia aos Correios a responsabilidade pelo prejuízo suportado.

Voto. A documentação trazida aos autos comprova que o Autor adquiriu, por compra na internet, pedido 5991, uma placa de vídeo, da empresa Compulink, no valor de

R\$ 182,12. Os documentos dos autos comprovam também que a empresa vendedora enviou a mercadoria ao Autor por postagem via SEDEX, código de rastreamento "PB623580517BR". Os Correios, ao analisar o histórico do objeto, concluiu que a mercadoria fora entregue a "Claudio Souza".

Tais registros são suficientes à demonstração do quanto alegado pelo Autor, pois restou provado que a comprou uma placa de vídeo e que esta foi entregue pelos Correios a pessoa diversa, cujo nome não constava como destinatário.

Caracterizado o dano a que não deu causa e nem contribuiu a vítima, impõe-se o dever de indenizar, com fundamento no artigo 14, do CDC, correspondente ao valor do bem extraviado, de R\$ 182,12, pelo que resta acolhido o pedido do Autor quanto ao dano material.

Atinente ao dano moral, o ideal é que nas relações sociais, quaisquer que sejam, a pessoa não se veja diante de situações que a levem aos sentimentos de inquietação, intranquilidade, dissabor e, mesmo, aborrecimento.

Mas isso não é o que ocorre no dia a dia. A todo instante, nas mais diversas situações do convívio social, qualquer um acaba deparando-se com momentos indesejáveis, que contrariam suas expectativas, e que são geradores de certa intranquilidade ou mesmo de intensa irritação.

Tais desagradáveis ocorrências do cotidiano, porém, não podem ser confundidas com as situações nas quais o comportamento de terceiro, por ação ou omissão, resulta em causar um transtorno de tal ordem que chega mesmo a abalar o equilíbrio emocional do ofendido, gerando sentimentos de angústia, ansiedade, indignação, insuportabilidade, descaso e constrangimento, e cuja repercussão, por sua intensidade, aí sim ultrapassam os limites do meramente corriqueiro ou razoável.

No caso concreto, todavia, o Autor não logrou demonstrar que, com o extravio de sua mercadoria, passou a suportar momentos de grande frustração, e que o levassem àqueles sentimentos de inquietação, intranquilidade, dissabor, angústia ou aborrecimento. Ao contrário, embora tenha formulado pedido de dano moral, não trouxe qualquer narrativa que pudesse justificar aquela postulação. Assim, resta desacolhido o pedido de dano moral.

Sobre o montante da condenação em dano material deverá incidir correção monetária a partir da citação, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Recurso provido em parte, quanto ao dano material. Sentença reformada em parte.

Cabíveis honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% do valor da condenação. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Data do Julgamento: 07/06/2013 - à unanimidade)

PROCESSO Nº 0038225-26.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. BANCO. CONTA DE POUPANÇA. SAQUE FRAUDULENTO. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DO VALOR. CONDIÇÕES DA VÍTIMA. VALOR EXPRESSIVO. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. SITUAÇÃO DISSOCIADA DE MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. A parte Autora recorre da sentença que julgou improcedente seu pedido de condenação em dano moral, postulado por ter havido saque indevido em sua conta de caderneta de poupança, no valor de R\$ 490,00. Alega que, mesmo tendo havido a devolução do valor sacado, a CEF demorou cerca de cinco meses para solução do problema, além de não ter efetuado o depósito com a atualização do seu valor.

Voto. O ideal é que nas relações sociais, qualquer que seja sua natureza, a pessoa não se veja diante de situações que a levem aos sentimentos de inquietação, intranquilidade, dissabor e, mesmo, aborrecimento.

Mas isso não é o que ocorre no dia a dia. A todo instante, nas mais diversas situações do convívio social, qualquer um acaba deparando-se com contratemplos, momentos indesejáveis, que contrariam suas expectativas, e que são geradores de certa intranquilidade ou mesmo de intensa irritação.

Tais desagradáveis ocorrências do cotidiano, porém, não podem ser confundidas com as situações nas quais o comportamento de terceiro, por ação ou omissão, resulta em causar um transtorno de tal ordem que chega mesmo a abalar o equilíbrio emocional do ofendido, gerando sentimentos de angústia, ansiedade, indignação, insuportabilidade, descaso e constrangimento, e cuja repercussão, por sua intensidade, aí sim ultrapassam os limites do meramente corriqueiro ou razoável.

No caso dos autos, o Autor teve sacado em sua conta de poupança o valor de R\$ 490,00, o que fora reconhecido pela CEF como tendo sido um saque fraudulento. Por sua vez, o saque deu-se em 29/3/2010 e a CEF procedeu

ao depósito correspondente em 22/7/2010, ou seja, após passados aproximadamente 4 meses.

A questão que se tem a considerar no caso, é saber se aquele tempo foi ou não razoável à superação da falha na prestação do serviço, associada tal análise à relevância do referido saque. Sobre isso, cabe anotar que o titular da conta é pessoa menor de idade, e que à época do saque indevido tinha o saldo de R\$ 645,71, ao tempo em que, quando efetuado o depósito pela CEF, em 22/7/2010, o saldo da conta era de R\$ 327,06, dados que bem revelam a dimensão daquele saque em sua situação econômica, ou seja, tratou-se de um saque expressivo.

Postos esses registros, cabe destacar que para a devida aferição do dano moral em demandas como a presente, impõe-se verificar a situação individualizada do caso, pois, uma coisa é uma saque fraudulento que pouco repercute na disponibilidade financeira da vítima, e outra, quando este mesmo saque resulta em um montante considerável, diante da situação econômica daquela vítima.

É exatamente em razão disso que se tem por razoável entender que, no caso concreto, o montante sacado indevidamente traduziu-se em um evento relevante para o Autor, e que ainda suportou quase quatro meses para ter a certeza de que não arcaria com tão elevado prejuízo, o que bem revela, efetivamente, ter-se encontrado em situação a gerar os apontados sentimentos de angústia, ansiedade, indignação, insuportabilidade, descaso e constrangimento, que nada têm de meramente corriqueiro ou razoável, ainda mais quando precisou, por sua mãe, adotar uma série de providências à recomposição de seu patrimônio, inclusive enfrentando, como alegado, o descaso da Ré.

Assim, configurados o nexos causal entre a conduta do Réu e as conseqüências dela decorrentes em desfavor da parte Autora, não tendo esta dado causa ou contribuído para sua ocorrência, e suportado os efeitos danosos do ilícito no plano moral, impõe-se o dever de reparação, assegurado que se encontra tanto em sede legal (CC, arts. 186, 927; CDC art. 6º, VI e 14) como até mesmo em constitucional (CF, art. 5º, X), inclusive não havendo como se cogitar na configuração de dolo ou culpa do causador do dano, consoante artigo 37, § 6º, da CF e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

E para tanto, quanto à fixação do valor do dano moral reconhecido, adoto por parâmetro a quantia do saque fraudulento, de R\$ 490,00, de modo a mensurar como condenação o montante correspondente a 50% daquele crédito, o que resulta no valor de R\$ 245,00.

Quanto ao dano material, a sentença não enfrentou o pedido e nem houve recurso apropriado à superação da

falha, pelo que impossível avançar-se a respeito nesta sede recursal.

Sobre o montante da condenação deverá incidir correção monetária, a partir da data deste julgado, consoante Súmula 362/STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Recurso provido em parte. Sentença reformada.

Cabíveis honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% do valor da condenação. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 23/05/2013 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0039083-57.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE DO INSS E DOS BANCOS CONTRATANTES. DESCONTO EM FOLHA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO AO INSS. EXIGÊNCIA LEGAL NÃO OBSERVADA. LEI 10.820/03, ARTIGO 6º. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo, juntamente com os Réus Banco MATONE e Banco ITAÚ, a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados de seu contracheque a título de empréstimo consignado, por ter havido fraude na sua contratação, além da condenação em danos morais de R\$ 1.000,00 para o INSS, e R\$ 3.000,00 para cada um dos demais Réus.

Sustenta o INSS, preliminarmente sua ilegitimidade passiva "ad causam" pois não foi parte na relação jurídico-contratual de empréstimo consignado que se alega fraudulenta, sendo que os contratos em tais casos são celebrados diretamente pelo segurado com a instituição financeira. No mérito, alegou ser incabível a condenação por dano moral, dado não ter responsabilidade sobre a eventual fraude ocorrida, nem mesmo cabendo-lhe fiscalizar a operação efetuada entre particulares, além de o Autor não ter comprovado que suportou lesão a seus direitos de personalidade ou, mesmo se tal lesão houvesse ocorrido, tenha sido comprovada qualquer irregularidade na conduta do INSS.

Voto. Inicialmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva "ad causam", cabe destacar o que dispõe a Lei 10.820/03, em sua redação vigente à época do contrato

em discussão, firmado em junho de 2009, e que disciplina os descontos em folhas de pagamento:

*"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social **poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos** referidos no art. 1º desta Lei, **bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha**, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.*

....

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

*l - **retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado;...**" - grifei.*

Do texto legal acima, depreende-se, com clareza, que para se concretizar a operação de crédito em consignação do segurado com a instituição financeira, **é imprescindível que haja expressa autorização do segurado ao INSS**. Tal exigência legal encontra-se em estrita consonância com as cautelas são impostas à Administração Pública, e de modo a se atribuir um mínimo de controle nas operações procedidas, a se evitar a ocorrências de desvios em tais contratações que implicam na subtração de recursos diretamente da remuneração do segurado.

É de tal ordem é a responsabilidade do INSS em tais procedimentos que se encontra desonerado de responder por qualquer irregularidade ou descumprimento contratual **quando o contrato de empréstimo consignado é realizado pelo "segurado"**. Assim, somente com um mínimo de controle, **aferível pela necessária autorização diretamente do segurado ao INSS**, é que este poderá, inclusive, saber se o tomador do empréstimo é realmente o segurado contratante. E, no caso dos autos, onde o Autor-segurado diz ter sido vítima de fraude operada por terceiro em seu nome, tal qual reconhecido pela sentença, não há como cogitar-se no afastamento da responsabilidade do INSS com base no § 2º, I, do artigo 6º, da Lei 10.820/03, pois, em realidade, não houve a certeza de se tratar de "**débito contratado com o segurado**".

Cabe destacar que, mesmo remetendo a lei a regulamentação da matéria à edição de normas pelo

INSS, o fato é que **tal poder normativo interno não poderia, sob qualquer hipótese, afastar-se da exigência da autorização direta do segurado ao INSS para concretização da operação de empréstimo em consignação**.

Assim, revela-se patentemente demonstrada a falha do INSS por não ter sido diligente em verificar se estava realizando retenções lícitas na folha de pagamento do Autor e em seu próprio nome, e, por isso, caracterizando-se, no caso concreto, sua legitimidade passiva para a causa, com base no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, como bem reconheceu a sentença.

No mérito, nota-se que a sentença balizou-se na existência de fraude na documentação utilizada para a tomada do empréstimo e para a abertura de conta corrente por terceiros em nome do Autor. Conquanto a devida aferição da falsificação grosseira, a justificar responsabilidade dos Réus pela eventual negligência na conferência documental, demandasse a necessária dilação probatória pericial, ainda mais quando os documentos disponíveis nestes autos encontram-se digitalizados, e, portanto, inviáveis à conclusão da falsidade material, e mesmo considerando-se que a falsidade ideológica somente poderia ser aferida em momento futuro, quando da contrariedade apresentada pelo Autor, como restou por fazer, o fato é que tal questão não fora objeto de impugnação pelo INSS em sua contestação e nem na presente via recursal, pelo que resta consolidada a conclusão a que chegou o d. julgador sentenciante quanto aos fatos.

Daí que, restando superada a compreensão de que o Autor realmente fora vítima de fraude, por ter sido utilizado seu nome para a tomada de empréstimo pessoal em favor de terceiros e que passou a ser debitado do pagamento mensal do seu benefício previdenciário, evidencia-se no caso a responsabilidade dos Réus em suportar o ônus pelos dano material efetivamente ocorrido, e consubstanciado na diminuição do valor mensal do benefício recebido.

E, em consequência, o só fato de o Autor deixar de dispor de valores que lhe cabiam receber, por conduta a que não deu causa e nem contribuiu, e, mais do que isso até, por atos comissivos e omissivos dos Réus que não se portaram com a devida diligência em operação de crédito e demais atos que daí se seguiram, cabível se faz na hipótese a condenação por dano moral, dada a peculiaridade do caso concreto, e que não se confunde com os meros dissabores das contrariedades do cotidiano.

E considerando-se que nas condenações impostas pela sentença não se depreende valoração excessiva a justificar sua redução, impõe-se confirmar a sentença, integralmente.

Recurso do INSS improvido. Sentença confirmada.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação que lhe fora imposta. (art. 55, da Lei 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. **(Data do Julgamento: 31/07/2016 - à unanimidade)**

RECURSO Nº 0040292-61.2011.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
RELATOR VENCIDO: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA VENCEDORA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS EFETUADAS APÓS O ÓBITO DO TITULAR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso inominado interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para (1) declarar extinto o débito referente ao cartão de crédito n. 5488.2700.4045.0206 em nome do falecido José Josemilson da Rocha e dos requerentes. E, condenar a Caixa Econômica Federal: (2) na obrigação de excluir dos cadastros de inadimplentes (SPC/SINAD) o nome do falecido José Josemilson da Rocha e dos requerentes, em relação ao débito objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sentença, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, em benefício da parte autora; e (3) na obrigação de pagar, a título de dano moral, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor. O valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC (CC/02, art. 406), a qual abrange correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ. Precedente: STJ, REsp 944884/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 17/04/2008. Quanto ao termo inicial, entendo que, nas indenizações por danos morais, há de ser fixada a data em que arbitrada o valor da indenização (data da sentença), nos termos da Súmula 362 do STJ. Precedente: STJ, RESP 861319, Min. Jorge Scartezini, DJ de 06/10/2006, p. 310.

A sentença impugnada consignou em sua fundamentação:

No caso vertente, pelo contexto probatório, infere-se que o Sr. José Josemilson da Rocha faleceu em 19 de abril de 2010 (cf. certidão de óbito, fl. 15, documentação inicial). Restou demonstrado, ainda, que a autora Maria do Socorro Pires de Deus Rocha, esposa e inventariante do de cujus (cf. certidões, fls. 4/5, documentação inicial),

providenciou o cancelamento do cartão de crédito n. 5488.2700.4045.0206 (cf. fls. 19 e 50, documentação inicial). Todavia, estranhamente, consta na fatura de maio/2010, transações efetuadas com cartão de crédito após o óbito do titular, nos dias 26/4/2010, 27/4/2010, 30/4/2010, 1/5/2010, 4/5/2010 e 16/5/2010 (cf. fatura mensal, fls. 26/27, documentação inicial). E, mesmo ciente do óbito do titular do cartão, no mínimo desde 21 de maio de 2010 (cf. fl. 23, documentação inicial), a CEF insistiu na cobrança indevida dos débitos (cf. faturas, fls. 57/63 e 69/73 e 79), remetendo avisos/cartas de cobrança ao falecido titular do cartão, sendo o último comunicado datado de março/2011, portanto, quase um ano depois do óbito do Sr. José Josenilson da Rocha.

Diante destes fatos, não restam dúvidas de que houve falha da CEF, que reiteradamente efetuou cobranças indevidas junto aos sucessores, referentes a transações comprovadamente fraudulentas, tendo em vista que efetivadas após o óbito do titular do cartão de crédito. Neste ponto, reside a conduta ilegítima da CEF apta a ensejar a responsabilidade civil da instituição financeira. Aliás, o preposto da CEF, em audiência, analisando a documentação anexada aos autos, admite que pode ter havido falha da Instituição Bancária em relação aos débitos posteriores ao falecimento de José Josemilson da Rocha, tornando, assim, os fatos apontados na inicial incontroversos.

Em resumo, houve falha no serviço prestado pela instituição financeira.

As cobranças realizadas dentro dos parâmetros da razoabilidade constituem exercício regular de direito daqueles que são credores, mas sendo indevidas ou abusivas, como se afiguram in casu, autoriza a responsabilização da instituição financeira pelos danos morais decorrentes daquela conduta reprovável.

No presente caso, porém, a conduta abusiva por parte da demandada se caracterizou não apenas pela cobrança indevida, mais também pela inclusão do nome do de cujus em cadastro restritivo como se efetivamente estivesse em mora, seguindo-se o envio de correspondências à residência dos sucessores, para cobrança. Medidas estas ilícitas e constrangedoras.

Em sede recursal, a parte recorrente arguiu a ilegitimidade ativa dos autores, cabendo ao espólio do Sr. José Josemilson a legitimidade para o ajuizamento da presente ação. No mérito, argumenta, em suma, a inexistência de defeito na prestação do serviço e a culpa exclusiva do cliente. Subsidiariamente, pede a redução do quantum indenizatório.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores. De acordo com o art. 12, parágrafo único, do Código Civil, em se tratando de pessoa morta, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau possui legitimidade para

requerer a cessação de lesão aos direitos da personalidade, bem como pleitear perdas e danos. Assim, a legitimidade do espólio não afasta a dos parentes nos termos ora delineados.

No que tange ao mérito, é irrefutável a tese de que houve má prestação de serviço pela instituição financeira.

Registre-se inicialmente que a requerente prontamente efetuou a impugnação das operações constantes do cartão (com vencimento em 25/05) relativamente aos itens que não haviam sido realizados. Oito deles são da empresa PAGAMENTO DIGITAL LTDA, situada na cidade de Marília e um na TIBIA ONLINE GAME, Germany, Federal. Aparentemente trata-se de operação feita pela internet, em que a possibilidade de fraude é muito grande. Apesar da impugnação efetuada pela primeira requerente, a ré em momento algum respondeu a impugnação. Simplesmente ignorando o não reconhecimento das operações do cartão de crédito, expediu sucessivas cobranças. Ainda assim, a autora manteve contato com a ré para o esclarecimento da situação, mas as cobranças persistiram, culminando na inscrição do *de cujus* em cadastro de inadimplentes, conforme comunicação datada de 15/03/2011 (fl. 79 da documentação inicial), quase um ano após a sua morte.

Ressalte-se que a ré tinha obrigação de acatar a impugnação da requerente e, no caso de não o fazer, apresentar elementos capazes de indicar que as operações tinham realmente sido realizadas pelos autores ou por culpa deles (no caso de não velar pela guarda correta do cartão). Nada disso ocorreu! Nenhuma das providências foi tomada. Apenas houve insistência na cobrança dos valores relativos àquelas operações. Isso é inadmissível!

Note-se que apenas a Ré, enquanto operadora do cartão (ou quem a represente), tem os meios de esclarecer o ocorrido, quer mediante a busca de comprovantes do lojista beneficiário da operação de crédito (boleto com assinatura), quer verificando como foi feita a operação (com o cartão e senha ou pela internet). A prova pelos autores é impossível. Não há como se exigir que eles façam prova da não efetivação das operações. A prova em contrário cabe à Ré, que dispõe de informações inacessíveis aos autores. Na presente relação de consumo, o titular do cartão (e seus sucessores) é efetivamente hipossuficiente, sendo mandatária a inversão do ônus da prova.

Por fim, saliente-se que no caso de não reconhecimento de operações por meio de cartão de crédito, a operadora também pode glosar o crédito do lojista e não efetuar o pagamento. Assim, se a Ré tivesse tomado

as providências que lhe cabiam, não teria havido qualquer prejuízo.

A configuração do dano moral exige a existência de efetivo abalo psíquico, não sendo suficientes à sua existência os transtornos e aborrecimentos sofridos pela parte. Na espécie, verifica-se que o ato praticado pela ré proporcionou aos autores uma situação que ultrapassa o mero aborrecimento.

Ademais, o dano decorrente da inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como dano *in re ipsa*, que dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito.

Registre-se que a mensuração do dano moral sofrido não pode ser em valor exorbitante (excessivo) que gere o enriquecimento sem causa em detrimento da autora do ilícito, tampouco, em valor irrisório (inexpressivo) que, além de não reparar o constrangimento e o abalo psíquico (dano) sofrido pela vítima, não atenda ao caráter pedagógico-disciplinar da medida, a fim de desestimular tais condutas.

Todavia, a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) **para cada autor**, no caso concreto, afigura-se excessiva, eis que perfaz o valor total de R\$ 20.000,00. Esse não está de acordo com os parâmetros balizadores fixados por esta Turma Recursal, que estabeleceu como razoáveis, em casos de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, indenizações entre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme julgado no Recurso Inominado nº 0060981-68.2007.4.01.3400, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, j. 18/10/2003 e no Recurso Inominado nº 0055900-70.2009.4.01.3400, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, j. 29/10/2013.

Assim, considerando-se a situação fática, o quantum indenizatório deve ser reduzido para o total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) **a ser rateado** pelos cinco autores, notadamente considerando que a inscrição foi somente em nome do *de cujus* e não dos cinco autores. Deve ser considerado também, pela própria narrativa da inicial, que apenas a viúva entrou em contato com a ré, seja pelo telefone ou por correspondência, para o cancelamento do cartão do *de cujus* e tentativa de resolução das cobranças indevidas, não sendo evidenciada a participação dos filhos no processo, nem a sua necessidade.

O valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC (CC/02, art. 406), a qual abrange correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ. Precedente: STJ, REsp 944884/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 17/04/2008. Quanto ao termo inicial, nas

indenizações em que há arbitramento, há de ser fixada a data em que arbitrado o valor da indenização (no caso, data do acórdão), nos termos da Súmula 362 do STJ. Precedente: STJ, RESP 861319, Min. Jorge Scartezini, DJ de 06/10/2006, p. 310.

Sentença reformada em parte. Recurso da parte ré parcialmente provido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **(Data do Julgamento: 06/08/2015 - por maioria vencido o juiz Alexandre Vidigal de Oliveira).**

VOTO - VENCIDO

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA:

Discordo do posicionamento adotado pela eminente Relatora, Juíza Lilia Botelho, na linha do que tenho externado em outros julgados sobre a matéria.

E, de início, observo que a sentença valeu-se da premissa de que houve *“transações efetuadas com cartão de crédito após o óbito do titular, nos dias 26/4/2010, 27/4/2010, 30/4/2010, 1/5/2010, 4/5/2010 e 16/5/2010”*. Dentre as datas registradas, esta última refere-se a *“REPASSE DE CUSTO IOF”*, portanto, não se trata de compra no cartão. **Compra mesmo, no período impugnado, foram efetuadas de 26 de abril a 04 de maio de 2010.**

Ocorre, porém, que tendo o titular do cartão falecido em 19/4/2010, **somente em 07/5/2010 a Autora, esposa do falecido, requereu à CEF o cancelamento do cartão.**

Assim, por óbvio, não poderia a CEF adotar nenhuma providência a evitar que as compras de 26/4/2010 a 04/5/2010 fossem realmente efetivadas, até mesmo porque se assim o fizesse, a CEF é que estaria descumprindo o contrato do cartão, por impedir a realização de operações de compra sem justa causa a amparar tal conduta.

Isso considerado, **as compras no cartão ATÉ O DIA 07/5/2010 não podem ser consideradas como decorrentes de alguma falha no serviço prestado pela CEF. E, após 07/5/2010, quando a CEF foi formalmente comunicada do óbito, não há registro de compras.**

Por sua vez, as compras impugnadas no período de 26/4 a 04/5 de 2010, foram efetuadas **exatamente no período em que a Autora diz que ficou com o cartão sob sua guarda.** Em tese, pode-se até admitir que não foi a Autora quem as tenha feito. Mas daí a se admitir que foi diligente o suficiente na guarda do cartão, e de

modo a se evitar seu uso indevido, isso não ultrapassa o plano da mera presunção, presunção essa que só não é maior do que a de se admitir que a Caixa efetivamente é que deu causa aos gastos indevidos e que por isso deva ser responsabilizada.

Com todas as vênias, a solução dada ao presente julgado pela e. Relatora, caminha no sentido de se chamar à responsabilidade aquele – a CEF - contra o qual não se tem qualquer alegação de que pudesse agir de modo diverso.

E a se exigir que caberia à CEF provar que não houve uso indevido do Cartão seria o mesmo que se admitir a viabilidade de se produzir prova impossível. O fato de a CEF poder identificar em seus registros o estabelecimento favorecido pelas compras, ou mesmo o modo como tais compras foram realizadas, pessoalmente ou pela internet, nem por isso seria suficiente a ilidir a responsabilidade daquele que detinha o Cartão sob sua guarda, no caso a Autora, e que, a rigor, pode mesmo ter deixado de dispensar a necessária diligência naquela guarda, nada havendo de impossível ou absurdo nisso, até mesmo em razão do abalo do seu estado emocional em razão do óbito recente de seu cônjuge.

Por fim, havendo dúvida quanto ao uso indevido do Cartão, a responsabilidade primeira deve recair sobre o seu titular e, somente mediante prova minimamente razoável em contrário, é que tal responsabilidade deve deslocar-se para a instituição financeira. No caso concreto, carecendo tal prova nos autos, impossível, a meu ver, a inversão da responsabilidade.

Em suma, não há qualquer evidência e nem ao menos mero indício nos autos de que tenha a CEF falhado em serviço que lhe incumbia prestar com eficiência, razão pela qual nenhuma responsabilidade pode lhe ser atribuída pelo eventual uso indevido do Cartão..

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF, para reformar a sentença. É COMO VOTO.

PROCESSO Nº 0051412-04.2011.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. BANCO. ATENDIMENTO. DEMORA. DANO MORAL. SITUAÇÃO DISSOCIADA DE MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. LEVANTAMENTO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Relatório. A parte Autora recorre da sentença que julgou improcedente seu pedido de condenação em dano moral, postulado por ter esperado por tempo excessivo para ser atendida em agência bancária. Alega que a demora da CEF restou por infringir as disposições da Lei Distrital 2.529/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Distrital 2547/2000, o que a levou a passar por incômodo injustificável, com prejuízo a outros compromissos, e disso resultando a responsabilidade do banco pelo dano moral suportado.

Voto. O ideal é que nas relações sociais das mais diversas espécies, a pessoa não se veja diante de situações que a levem aos sentimentos de inquietação, intranqüilidade, dissabor e, mesmo, aborrecimento.

Mas isso não é o que ocorre no dia a dia. A todo instante, nas mais diversas situações do convívio social, qualquer um acaba deparando-se com momentos indesejáveis, que contrariam suas expectativas, e que são geradores de certa intranqüilidade ou mesmo de intensa irritação.

Tais desagradáveis ocorrências do cotidiano, porém, não podem ser confundidas com as situações nas quais o comportamento de terceiro, por ação ou omissão, resulta em causar um transtorno de tal ordem que chega mesmo a abalar o equilíbrio emocional do ofendido, gerando sentimentos de angústia, ansiedade, indignação, insuportabilidade, descaso e constrangimento, e cuja repercussão, por sua intensidade, aí sim ultrapassa os limites do meramente corriqueiro ou razoável.

E é exatamente nesta segunda hipótese que se configura a situação dos autos, pelas peculiaridades que apresenta. A Autora esperou para ser atendida por quase duas horas, de 14h11 a 16h05, em pleno horário de sua atuação profissional, nisso considerando-se sua profissão de advogada, o que bem denota, sem necessidade de maior esforço, que se viu tolhida em dispor de tempo que lhe era imprescindível ao atendimento de seus compromissos, pelo que se impõe reconhecer aquela grave violação aos sentimentos de dignidade da pessoa.

Ressalte-se que a CEF, como instituição financeira vinculada aos depósitos judiciais nos órgãos da Justiça da União, deveria dispor de estrutura suficiente e adequada à eficiente prestação do serviço de levantamento judicial, de modo a se evitar a intranqüilidade em uma relação de consumo que ao beneficiário do crédito não lhe era dado ter outra opção, e nisso restando realçado o dever que a CEF tem de prestar um bom serviço, do ponto de vista de sua eficiência.

Assim, o nexos causal entre a conduta do Réu e as conseqüências dela decorrentes em desfavor da parte

Autora, não tendo esta dado causa ou contribuído para sua ocorrência, e suportado os efeitos danosos do ilícito no plano moral, impõe-se o dever de reparação, assegurado que se encontra tanto em sede legal (CC, arts. 186, 927; CDC art. 6º, VI e 14) como até mesmo em constitucional (CF, art. 5º, X), inclusive não havendo como se cogitar na configuração de dolo ou culpa do causador do dano, consoante artigo 37, § 6º, da CF e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

E para tanto, quanto à fixação do valor do dano moral reconhecido, adoto por parâmetro a quantia da operação de crédito realizada pela Autora, de R\$ 2.504,46, de modo a mensurar como condenação o montante correspondente a 50% daquele crédito, o que resulta no valor de R\$ 1,252,23.

Sobre o montante da condenação deverá incidir correção monetária, a partir da data deste julgado, consoante Súmula 362/STJ (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”) e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Recurso provido. Sentença reformada.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 23/05/2013 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0052034-54.2009.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. CEF. VÍTIMA DE GOLPE DO FALSO SEQUESTRO. DEPÓSITO INDEVIDO. BLOQUEIO DO VALOR DEPOSITADO E POSTERIOR LIBERAÇÃO AO TITULAR DA CONTA DE DESTINO. IRREGULARIDADE PELA CEF NÃO CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a restituir à parte autora o valor bloqueado na conta poupança nº. 00020141-6, no dia 10/06/2009, acrescido de correção monetária e juros devidos às contas de poupança, até a data da citação, e a partir daí pela taxa SELIC. Quanto ao pedido de danos morais, fora julgado improcedente.

Alega a recorrente que o Magistrado de 1º grau entendeu que houve efetivamente FRAUDE em relação à transferência perpetrada pela parte recorrida, pois a conta em que os valores haviam sido transferidos estava

bloqueada desde 2009 sem contestação do titular. Afirma que, após a prolação da sentença, a Agência Freire Alemão (0208-9), localizada no Rio de Janeiro, respondeu aos questionamentos direcionados pelo Jurídico da CEF, informando que os valores depositados na conta supracitada, da titularidade de Carla Souza Morim, já haviam sido sacados pela titular. Sustenta que a própria titular da conta requereu, expressamente, o seu desbloqueio, e que a tem movimentado normalmente, o que elide a possibilidade de se tratar de conta aberta de forma fraudulenta. Ressalta não ser possível saber-se se a recorrida realizou ou não algum negócio jurídico com a Sra. Carla Souza Morim, sendo que tal fato não fora apurado pela instância *a quo*. Informa ser ônus da autora provar fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), comprovando que a conta creditada era fraudulenta, o que não restou evidente nos autos. Defende não poder ser responsabilizada por ato de descuido da autora, ainda que praticado sob pressão de alegado sequestro de sua filha. Aduz, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Voto. No presente caso, verifica-se que a própria Autora contribuiu para o evento danoso, ao depositar, em 8/6/2009, a quantia de R\$ 14.900,00, em favor de Carla Souza Morim, Agência 0208, conta de poupança nº 020.141-6, da Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a r. sentença recorrida reconheceu à Autora o direito ao levantamento do valor depositado na conta de destino, de titularidade de terceira pessoa, valendo-se da premissa de que *“os valores encontram-se bloqueados desde o ano de 2009 e até os dias de hoje, sem qualquer contestação da titular da conta”*. Ocorre, porém, que em 09/8/2012, antes mesmo da sentença, que é de 27/9/2012, e segundo informa a CEF, referida conta passou a ser regularmente movimentada pela própria titular da conta, Carla Souza Morim, **situação de fato relevante, na medida em que esvaziou a premissa na qual se subsidiou a solução do julgado**. Sobre esse novo fato, tem-se o seguinte registro da CEF, em Embargos de Declaração à sentença: *“Ocorre que há nova informação acerca dos fatos discutidos nos autos, no sentido de que a conta em questão já fora desbloqueada desde 09.08.2012 e que está sendo, desde então, regularmente utilizada pela cliente titular (Sra. Carla Souza Morim), conforme documentos anexos”*. (grifei). Anote-se que referidos Embargos foram rejeitados pelo i. juiz sentenciante ao fundamento de se tratar de iniciativa com intuito revisional, não cabível por aquela via recursal.

A propósito, evidencia-se que não caberia à CEF impedir a regular movimentação de conta bancária de quem se apresenta como seu titular, sob pena de, com relação à referida pessoa, impedir o livre exercício de um direito decorrente de relação contratual, e de se configurar

manifesta resistência injustificável na sua qualidade de depositária.

Observo, ainda, que nenhum óbice haveria em operar-se, pela própria CEF, o desbloqueio da conta de destino, pois o precedente bloqueio deu-se também por sua própria iniciativa, e disso não havendo que se cogitar em autorização judicial para aquela finalidade, ainda mais quando o desbloqueio deu-se a pedido da titular da conta de destino, Carla Souza Morim, conforme documentos juntados aos autos.

E quanto ao fato de ser ou não fraudulenta a conta de destino, não há nestes autos prova a respeito, e nem o reconhecimento do referido ilícito fora objetivado na presente ação.

Recurso da CEF provido. Sentença reformada. Pedidos improcedentes.

Sem honorários advocatícios.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 22/08/2013 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0053864-84.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. BANCO/CEF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC/SERASA. REGISTRO INDEVIDO. CONHECIMENTO POR TERCEIROS. OUTRAS “NEGATIVAÇÕES” PREEXISTENTES. DANO MORAL. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Relatório. A sentença julgou improcedente o pedido de condenação por dano moral ao fundamento de que a anotação do nome do Autor em cadastros de inadimplentes, efetuada indevidamente pela CEF, não foi suficiente a lhe causar qualquer prejuízo, nem de ordem moral, na medida em que na mesma época constavam outros registros de inadimplência no nome do Autor.

Recorre o Autor sustentando que outros registros de negativação de seu nome deram-se também de modo indevido, pelo que incide na espécie o entendimento contido na Súmula 385/STJ.

Voto. A questão trazida a desate demanda, antes mesmo de seu enfrentamento jurídico, a detida análise quanto aos fatos, de modo a se saber se eram corretas as anotações de “negativação” do nome do Autor, lançadas precedentemente ao registro procedido pela CEF, ainda que este tenha sido indevido.

A negativação do nome do Autor pela CEF deu-se em 12/11/2006. Naquela mesma época constavam registros

de inadimplência lançados no SERASA em nome da TIM, com data de 15/10/2006, e do “*Cartório-02 de BA Salvador*”, lançado em 16/10/2006. Com relação à TIM, o Autor logrou comprovar ter havido sentença de procedência de seu pedido, e que reconheceu ter sido vítima de fraude ensejadora daquele indevido registro de “negativação”. Por sua vez, no que tange à “negativação” gerada pelo Cartório de Salvador, não conseguiu o Autor se desincumbir de ter sido referida anotação indevida. Sobre isso, a certidão do referido Cartório noticia não ter sido protestado nenhum título em desfavor do Autor de 04/01/2007 a 04/01/2012. Como se vê, então, referido período não alcança o lançamento do nome do Autor no SERASA, em 16/10/2006.

Isso considerado, a sentença ora recorrida bem solucionou a demanda pois, se à época em que o nome do Autor se encontrava no SERASA por anotação da CEF, em 12/11/2006, já havia anotação preexistente, de 16/10/2006, aquela não foi suficiente para gerar qualquer transtorno ao Autor ou, como dito pela sentença, para “*denegrir a sua imagem*”.

Sobre o tema tem-se o entendimento da Súmula 385, do STJ: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”. E como o Autor não conseguiu comprovar ter sido ilegítima ou indevida sua inscrição no SERASA, de 16/10/2006, nenhum reparo merece a sentença recorrida.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (Lei nº 9.099/95, art. 55). Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, ora deferida, a execução do julgado ficará na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Lei 1.060/50, art. 12).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 12/07/2013 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0055029-69.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. BANCO. ABERTURA DE CONTA E CONTRAÇÃO DE DÍVIDA. FRAUDE. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. SITUAÇÃO DISSOCIADA DE MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Relatório. A CEF recorre da sentença que julgou procedente o pedido para condená-la por danos morais em razão de ter sido aberta conta de poupança e contraída uma dívida de R\$ 45.000,00 para aquisição do veículo, fraudulentamente, em nome do Autor, e que, diante da inadimplência das prestações, teve seu nome inscrito no SERASA o que o impossibilitou de realizar operação comercial que pretendia.

Alega a Recorrente que não praticou nenhum ato ilícito, que foi vítima de fraude, e que tão logo o Autor-recorrido lhe deu conhecimento dos fatos, a CEF providenciou a retirada do nome do Autor do cadastro de inadimplentes. Sustentou que o Autor não comprovou ter passado por constrangimento e que é excessivo o valor de R\$ 4.000,00 fixados por danos morais.

Voto. O ideal é que nas relações sociais, qualquer que seja sua natureza, a pessoa não se veja diante de situações que a levem aos sentimentos de inquietação, intranquilidade, dissabor e, mesmo, aborrecimento.

Mas isso não é o que ocorre no dia a dia. A todo instante, nas mais diversas situações do convívio social, qualquer um acaba deparando-se com contratempos, momentos indesejáveis, que contrariam suas expectativas, e que são geradores de certa intranquilidade ou mesmo de intensa irritação.

Tais desagradáveis ocorrências do cotidiano, porém, não podem ser confundidas com as situações nas quais o comportamento de terceiro, por ação ou omissão, resulta em causar um transtorno de tal ordem que chega mesmo a abalar o equilíbrio emocional do ofendido, gerando sentimentos de preocupação, angústia, ansiedade, indignação, insuportabilidade, descaso e constrangimento, e cuja repercussão, por sua intensidade, aí sim ultrapassam os limites do meramente corriqueiro ou razoável.

No caso dos autos, ressei incontestemente que o Autor foi vítima de fraude, pois teve seus dados pessoais indevidamente utilizados para abertura de conta e obtenção de financiamento junto à Caixa, além de a inadimplência do referido contrato ter ensejado a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Tal situação, sem maior esforço, é suficiente à demonstração de que o Autor teve violada sua vida privada e sua honra, pois submetido ao constrangimento de ser qualificado como devedor inadimplente, e justamente no momento em que precisava demonstrar a lisura de sua situação econômica-financeira para obtenção de cartão de crédito em estabelecimento comercial.

Configurados o nexos causal entre a conduta do Réu e as conseqüências dela decorrentes em desfavor da parte Autora, não tendo esta dado causa ou contribuído para

sua ocorrência, e suportado os efeitos danosos do ilícito no plano moral, impõe-se o dever de reparação, assegurado que se encontra tanto em sede legal (CC, arts. 186, 927; CDC art. 6º, VI e 14) como até mesmo em constitucional (CF, art. 5º, X), inclusive não havendo como se cogitar na configuração de dolo ou culpa do causador do dano, consoante artigo 37, § 6º, da CF e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Quanto ao montante da condenação em R\$ 4.000,00, afigura-se razoável e proporcional, na medida em que representa menos de 10% do valor do contrato de R\$ 45.000,00 fraudado em nome do Autor.

Sobre o montante da condenação deverá incidir correção monetária, a partir da data em que fixado pela sentença, consoante Súmula 362/STJ (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”) e juros de mora de conformidade com o definido pela sentença

Recurso improvido. Sentença confirmada.

Cabíveis honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% do valor da condenação. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 23/05/2013 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0056839-21.2007.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ATO JURISDICIONAL. DANO A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO. BLOQUEIO INDEVIDO EM VEÍCULO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Relatório. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que a condenou a pagar ao Autor, a título de reparação de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, por ter bloqueado indevidamente o seu veículo para transferência, o que só foi detectado quando da tentativa de venda do bem.

Alega a União a inexistência de provas da ofensa à honra do Autor e que o valor por ele requerido afigura-se desproporcional ao suposto dano sofrido. Sustenta, ainda, que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário em sua função jurisdicional, a não ser em casos expressamente declarados em lei.

Voto. No presente caso, o Autor teve o seu nome incluído, equivocadamente, como sócio executado na

Justiça do Trabalho em processo do qual não participava e não tinha qualquer vínculo, o que lhe acarretou transtornos na concretização da venda de seu veículo, em razão do bloqueio indevido que impedia a transferência do bem.

O constrangimento sofrido pelo Autor resta comprovado pelo próprio registro do bloqueio no Sistema de Gestão de Veículos do GDF/DETRAN em razão do processo 00944-2006-010-10-00-3, do qual não fazia parte, pelo contrato de venda do veículo e também pelo testemunho do comprador, conforme audiência realizada.

Se o bloqueio do veículo do Autor foi determinado por erro de Vara do Trabalho, configura-se a responsabilidade objetiva do Estado, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo indenizar pelo dano causado. Nos casos de responsabilidade objetiva cabe analisar a ocorrência de dano da vítima e o nexó entre o dano e a conduta do agente, ou seja, entre o fato lesivo e o dano sofrido. A prova da culpa cabe ao Estado em desfavor da vítima, e não havendo configuração a respeito, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil, com o conseqüente dever de indenizar.

Os atos de natureza jurisdicional que geram danos a terceiros estão submetidos à responsabilidade objetiva do Estado, cabendo avaliar-se a ocorrência de dolo na conduta do magistrado apenas para fins de responsabilidade pessoal por perdas e danos, na forma do artigo 133, do CPC, sem prejuízo da responsabilidade administrativo-funcional, mas sem que isso implique em afastar, e nem ao menos mitigar, a responsabilização objetiva com obrigação de indenizar.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Cabíveis honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **(Data do Julgamento: 12/09/2012 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0059930-22.2007.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DA FATURA. DEMORA EXCESSIVA NA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE POR ERRO NA DIGITAÇÃO PELA AUTORA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Relatório. Recurso interposto pela CEF contra sentença que a condenou a pagar, à Autora, o valor de R\$ 4.282,00, a título de danos materiais, referentes aos juros cobrados pelo banco Itaú pela utilização de limite de cheque especial; R\$ 4.000,00, a título de danos morais; e R\$ 2.000,00, a título de multa pelo descumprimento de decisão judicial, pela demora na devolução de valor pago a maior pela Autora, por erro de digitação, no momento do pagamento da fatura do cartão de crédito (R\$ 5.228,00 ao invés de R\$ 52,28).

Alega a CEF ter adotado todas as medidas cabíveis para que a devolução fosse feita à Autora, mas que não obteve êxito, por ter o Banco Itaú recusado a efetivar o crédito na conta. Sustenta, ainda, ser exorbitante o valor fixado a título de danos morais. Quanto à multa, afirma que jamais se recusou a cumprir qualquer determinação judicial.

Voto. No presente caso, não obstante ter a própria Autora contribuído para o evento danoso, ao digitar o valor errado no ato de pagamento da fatura de seu cartão de crédito, verifica-se que, de fato, houve demora excessiva da CEF para proceder à devolução do valor à Autora, por meio do creditamento do valor na sua conta junto ao banco Itaú, o que lhe causou danos passíveis de reparação.

Por outro lado, observa-se não haver nos autos nenhuma prova de ter o banco Itaú recusado o crédito, mas, pelo contrário, há informação desta Instituição bancária de que não consta em seus sistemas de informação qualquer tentativa de transferência bancária para o creditamento de valores na conta corrente da Autora, no período de 22/8/2007 a 24/8/2007.

A desídia da CEF, assim, dá ensejo à indenização requerida.

Quanto ao valor fixado a título de danos morais (R\$ 4.000,00), apresenta-se em valor condizente com o dano sofrido pela Autora, a qual teve que esperar quase 9 meses para ter o seu dinheiro devolvido pela CEF (de 30/7/2007 a 16/7/2008).

Afigura-se também devida a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00, em decorrência do descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela em 25/10/2007, a qual só veio a ser cumprida pela CEF, após três intimações, em 16/7/2008.

Não provimento do recurso.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 13/09/2012 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0063094-82.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CORREIOS. ATENDIMENTO DEMORADO. DANO MORAL. SITUAÇÃO DISSOCIADA DE MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. DIMENSIONAMENTO EM RAZÃO DA MÍNIMA OBJETIVIDADE POSSÍVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Relatório. A ECT interpôs Recurso Inominado contra a sentença que a condenou a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais), por danos morais em razão de espera excessiva para atendimento.

Sustenta a Recorrente que o tempo de espera não foi superior a quatro horas, e que a demora no atendimento, ainda mais quando amparada em Lei Distrital, não pode resultar na condenação que lhe fora imposta, até porque estaria a configurar-se como mero aborrecimento. Ao final, pugnou pela redução do valor da condenação, dado que definido de modo aleatório.

Em contrarrazões o Autor insistiu no acerto da condenação.

Voto. O ideal é que nas relações sociais, quaisquer que sejam, ninguém se submeta a situações que levem a sentimentos de inquietação, intranquilidade, dissabor e, mesmo, aborrecimento. Mas isso não é o que ocorre no dia a dia. A todo instante, nas mais diversas situações do convívio social, qualquer um acaba deparando-se com momentos indesejáveis, que contrariam suas expectativas, e que são geradores de certa intranquilidade ou mesmo de intensa irritação.

Tais desagradáveis ocorrências do cotidiano, porém, não podem ser confundidas com as situações nas quais o comportamento de terceiro, por ação ou omissão, resulta em causar um transtorno de tal ordem que chega mesmo a abalar o equilíbrio emocional do ofendido, gerando sentimentos de angústia, ansiedade, indignação, insuportabilidade, descaso e constrangimento, e cuja repercussão, por sua intensidade, aí sim ultrapassa os limites do meramente corriqueiro ou razoável.

É exatamente nesta segunda hipótese que se configura a situação dos autos, pelas peculiaridades que apresenta. A Autor alega que esperou mais de quatro horas para ter seu atendimento concluído em agência dos Correios, no intento de abrir uma conta no Banco Postal. E conquanto os Correios refutem tal prolongamento temporal, o fato é que nenhuma prova consistente, em contrário, fora produzida para ilidir a comprovação de informação passada, de próprio punho, pela própria gerente da agência, o que se impõe supor como efetivamente tendo ocorrido demora excessiva, e

mesmo se desconsiderada norma distrital que busca disciplinar a situação.

Assim, configurado está o nexa causal entre a conduta do Réu e as conseqüências dela decorrentes em desfavor do Autor, não tendo esta dado causa ou contribuído para sua ocorrência. E tendo o Autor suportado os efeitos danosos do ilícito no plano moral, pela conturbação que um atraso exacerbado geralmente causa às pessoas, realmente impõe-se o dever de reparação, assegurado que se encontra tanto em sede legal (CC, arts. 186, 927; CDC art. 6º, VI e 14) como até mesmo em constitucional (CF, art. 5º, X), inclusive não havendo como se cogitar na configuração de dolo ou culpa do causador do dano, consoante artigo 37, § 6º, da CF e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

No que tange ao montante da condenação, não pode operar-se sem qualquer parâmetro, definindo-se de modo meramente aleatório, sob o risco de quebrar o necessário equilíbrio de não se converter como enriquecimento para o ofendido, e nem como de repercussão inexpressiva para o ofensor.

Assim, nos casos em que reconhecido o dano moral e a correspondente necessidade de sua indenização, cumpre ao Juiz esmerar-se na busca de elementos objetivos, ainda que minimamente perceptíveis, de modo a estabelecer alguma referência para a fixação do valor da indenização. No caso concreto, porém, não logrou o Autor explicitar se a demora suportada trouxe-lhe algum prejuízo ou mesmo comprometimento de suas atividades regulares, como de estudos, trabalho, descanso ou mesmo de convívio social ou familiar, limitando-se a dizer que ficou sem almoçar, embora o horário das 13h de início do atendimento não suponha que o Autor não pudesse ter almoçado antes de buscar os serviços dos Correios. Nem mesmo a remuneração mensal do Autor, e que se apresenta como Ajudante de Carpinteiro, foi trazida na inicial, e que pudesse servir de base para a dimensão do valor da condenação. Diante dessa absoluta falta de um mínimo objetivo de dados a servirem de balizamento do valor da condenação, o que seria de ônus exclusivo do Autor demonstrar, cabe valer-se para a fixação da condenação do valor do salário-mínimo, e que é remuneração base para quem se dedica a um dia inteiro de trabalho, em jornada de 8 horas, durante 20 dias, e que atualmente corresponde a R\$ 880,00. E quanto a isso, considerando-se que o sofrimento suportado pelo Autor se estendeu por alegadas quatro horas, sem repercussões que se prolongassem no tempo, até porque conseguiu alcançar seu objetivo junto aos Correios, mostra-se razoável a fixação da condenação em valor correspondente à ½ do salário-mínimo, o que, hoje, resulta em R\$ 440,00, e, por isso, revelando-se excessiva a condenação em três mil reais, e que é quase seis vezes o valor do salário-mínimo à época da condenação, em 2014.

Diante disso, a sentença merece reparo apenas parcial, para ajustar-se a um montante de condenação mais consentâneo com a realidade dos autos.

Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte para fixação da condenação por danos morais em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em valores da presente data.

Considerando-se que os Correios ficou vencida apenas em parte, é incabível sua condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 28/01/2016 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0064499-27.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. BANCO. ATENDIMENTO. DEMORA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SITUAÇÃO ASSOCIADA A MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Relatório. A parte Autora recorre da sentença que julgou improcedente seu pedido de condenação em dano moral, postulado por ter esperado por tempo excessivo para ser atendida em agência bancária. Alega que a demora da CEF restou por infringir as disposições da Lei Distrital 2.529/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Distrital 2547/2000, o que a levou a passar por incômodo injustificável, e disso resultando a responsabilidade do banco pelo dano moral suportado.

Voto. O ideal é que nas relações sociais, quaisquer que sejam, a pessoa não se veja diante de situações que a levem aos sentimentos de inquietação, intranquilidade, dissabor e, mesmo, aborrecimento.

Mas isso não é o que ocorre no dia a dia. A todo instante, nas mais diversas situações do convívio social, qualquer um acaba deparando-se com momentos indesejáveis, que contrariam suas expectativas, e que são geradores de certa intranquilidade ou mesmo de intensa irritação.

Tais desagradáveis ocorrências do cotidiano, porém, não podem ser confundidas com as situações nas quais o comportamento de terceiro, por ação ou omissão, resulta em causar um transtorno de tal ordem que chega mesmo a abalar o equilíbrio emocional do ofendido, gerando sentimentos de angústia, ansiedade, indignação, insuportabilidade, descaso e constrangimento, e cuja repercussão, por sua intensidade, aí sim ultrapassa os limites do meramente corriqueiro ou razoável.

No presente caso, todavia, não logrou o Autor nem ao menos explicitar o tempo que demorou para ser atendido e nem mesmo que tal demora tenha lhe trazido algum transtorno de ordem pessoal ou profissional.

E ainda que se admitisse tenha efetivamente havido o atraso no atendimento, descumprindo-se o tempo de 30 minutos definido pela Lei Distrital 2.547/2000, e diante da generalidade do caso exposto, isso é questão que comporta ser enfrentada no âmbito meramente administrativo, com a sujeição do estabelecimento infrator às penalidades estipuladas pelo PROCON/DF, consoante definido pelo artigo 5º, daquela Lei Distrital.

Recurso improvido. Sentença confirmada.

Condeno o Autor-Recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). E por encontrar-se sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução desta verba fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, limitada ao período de 05 anos após o trânsito em julgado (Lei 1060/50, art. 12).

Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 23/05/2013 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0065018-94.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. 13,23%. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. VERBA INDEVIDA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ALEGADAS OMISSÕES DO JULGADO POR VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO ENFRENTADAS. MERA REMISSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCONSISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS. DEBATE DESAUTORIZADO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO. Os Autores se insurgem, pela via dos Embargos de Declaração, contra o d. acórdão desta 1ª Turma Recursal que não lhes reconheceu o direito ao reajuste de suas remunerações em 13,23%, decorrentes da aplicação das Leis 10.697/2003 e 10.698/03. O acórdão embargado fundamentou-se em precedentes da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, além do fato de a matéria não ter sido reconhecida como de cunho constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustentam os Autores que o acórdão embargado foi omissivo ao não considerar a violação ao disposto no artigo 1º da Lei 10.697/2003, no artigo 1º da Lei 10.698/2003, no artigo 1º da Lei 10.331/2001, e nos

artigos 1º, III, 5º, II e XXXV, e 37, XV, e 93, IX, da Constituição Federal, pugnando, assim, pelo afastamento dos vícios com a consequente procedência do pedido.

VOTO. As alegadas omissões de enfrentamento constitucional carecem da devida fundamentação a identificar como e porque foram violados os dispositivos constitucionais mencionados. A mera indicação de artigos da Constituição nas razões do recurso de Embargos é insuficiente ao debate constitucional e à consequente identificação do que restou omissivo. Chega-se mesmo ao plano da inconsistência na medida em que, até mesmo a violação à dignidade humana é aventada, mas sem que nada se explicita a respeito desse tema de conceito aberto, impreciso e indeterminado.

Quanto à omissão por violações legais do julgado, em face do disposto no artigo 1º da Lei 10.331/2001, no artigo 1º da Lei 10.697/2003 e da Lei 10.698/2003, a suscitação traduz apenas mera irresignação da parte, na medida em que o acórdão embargado identificou, expressamente, não se tratar o caso concreto da revisão geral anual contemplada pelo artigo 37, X, da CF.

Se a solução dada á lide pelo acórdão foi contrária ao entendimento sustentado pelos Autores, isso é tema que se insere nos estritos limites do mero inconformismo, a ser objeto de recurso pela via apropriada, não sendo a via dos Embargos de Declaração, porém, adequada a tal intento.

Por esses fundamentos, dado que inexistentes as omissões alegadas, rejeito os Embargos.

Embargos de Declaração conhecidos mas REJEITADOS. **(Data do Julgamento: 06/08/2015 - à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0065018-94.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. 13,23%. LEIS 10.697/03 E 10.698/03. VERBA INDEVIDA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ALEGADAS OMISSÕES DO JULGADO POR VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO ENFRENTADAS. MERA REMISSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCONSISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS. DEBATE DESAUTORIZADO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO. Os Autores se insurgem, pela via dos Embargos de Declaração, contra o d. acórdão desta 1ª Turma Recursal que não lhes reconheceu o direito ao reajuste de suas remunerações em 13,23%, decorrentes da aplicação das Leis 10.697/2003 e 10.698/03. O

acórdão embargado fundamentou-se em precedentes da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, além do fato de a matéria não ter sido reconhecida como de cunho constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustentam os Autores que o acórdão embargado foi omissivo ao não considerar a violação ao disposto no artigo 1º da Lei 10.697/2003, no artigo 1º da Lei 10.698/2003, no artigo 1º da Lei 10.331/2001, e nos artigos 1º, III, 5º, II e XXXV, e 37, XV, e 93, IX, da Constituição Federal, pugnando, assim, pelo afastamento dos vícios com a consequente procedência do pedido.

VOTO. As alegadas omissões de enfrentamento constitucional carecem da devida fundamentação a identificar como e porque foram violados os dispositivos constitucionais mencionados. A mera indicação de artigos da Constituição nas razões do recurso de Embargos é insuficiente ao debate constitucional e à consequente identificação do que restou omissivo. Chega-se mesmo ao plano da inconsistência na medida em que, até mesmo a violação à dignidade humana é aventada, mas sem que nada se explicita a respeito desse tema de conceito aberto, impreciso e indeterminado.

Quanto à omissão por violações legais do julgado, em face do disposto no artigo 1º da Lei 10.331/2001, no artigo 1º da Lei 10.697/2003 e da Lei 10.698/2003, a suscitação traduz apenas mera irresignação da parte, na medida em que o acórdão embargado identificou, expressamente, não se tratar o caso concreto da revisão geral anual contemplada pelo artigo 37, X, da CF.

Se a solução dada á lide pelo acórdão foi contrária ao entendimento sustentado pelos Autores, isso é tema que se insere nos estritos limites do mero inconformismo, a ser objeto de recurso pela via apropriada, não sendo a via dos Embargos de Declaração, porém, adequada a tal intento.

Por esses fundamentos, dado que inexistentes as omissões alegadas, rejeito os Embargos.

Embargos de Declaração conhecidos mas REJEITADOS.
(Data do Julgamento: 06/08/2015 - à unanimidade)

- RELATORIA 2 -

RECURSO Nº 0003612-14.2010.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE ATÉ O PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pela União em face de sentença que restou assim consignada:

*Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, considerando a prescrição quinquenal:*

a) Condenar a União a aplicar no cálculo da GDATA, paga aos autores, e somente no período em que não houve regulamentação da avaliação de desempenho, os mesmos valores de pontuação aplicados aos servidores ativos, assim definidos nos seguintes termos: no patamar de 37,5 pontos de fevereiro de 2002 a maio de 2002; de 10 pontos no período de junho de 2002 até abril de 2004; de 30 pontos a partir de 1º de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir de quando deverá ser paga no patamar de 60 pontos, salvo se houver ciclo de avaliação pendente de conclusão – hipótese em que o final do ciclo será o marco inicial da incidência dos 60 pontos

*b) **RECONHECER** o direito da parte autora ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDAFAZ, nos termos do art. 242 da Lei nº 11.907/09, no valor correspondente a 80 pontos de seu valor máximo, até que a primeira avaliação seja efetivamente realizada; bem como para **condenar** a União nas obrigações de: (a) **implementar** o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDAFAZ, **no patamar de 80 pontos**, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, ; (b) **pagar** as parcelas retroativas.*

A recorrente argumenta, em suma, a incidência de prescrição bienal, e por sua eventualidade, a prescrição quinquenal. Desenvolve, quanto mérito, argumentação contrária somente no tocante à GDAFAZ. Por fim, em caso de manutenção da sentença, solicita a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Os prazos prescricionais do Código Civil de 2002 são aplicadas às relações de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. Discute-se, *in casu*, o pagamento de gratificação a servidores

federais, portanto, verbas regradas pelo Direito Público, razão pela qual aplicável a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

A GDAFAZ passou a ser paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos a todos os servidores em atividade do Ministério da Fazenda, inclusive aqueles servidores que tinham retornado de licença sem vencimento ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ (art. 10, parágrafo 4º do Decreto nº 7.133/2010 e art. 242 da Lei nº 11.907/2009), enquanto que os aposentados e pensionistas foram agraciados, apenas, com 40 (quarenta), 50 (cinquenta) pontos, ou até outra forma de cálculo menos favorável, a depender da data e a forma de concessão de suas aposentadorias ou pensões.

A falta de critérios objetivos de avaliação de desempenho descaracteriza o caráter de vantagem *pro labore faciendo* da GDAFAZ, enquanto não for editado o ato do Ministro da Fazenda aludido no artigo 237 da Lei nº 11.907/2009 e forem devidamente processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

A partir do processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho referente à GDAFAZ (com base na publicação das Portarias nº 468 e 219 do Ministério da Fazenda), tal vantagem deve ser paga aos servidores inativos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 249, da Lei 11.907/2009, uma vez que restabelecida sua natureza de vantagem *pro labore faciendo*, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos.

Reconhecimento do direito da parte demandante à GDAFAZ, no percentual de 80 (oitenta) pontos, do período de julho de 2008 até a data do processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, compensando-se as diferenças já pagas.

Registre-se que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas – EC 41/03, art. 7º; EC 47/05, art. 2º e 3º; e EC 70/2012.

Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas

Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012).

Na hipótese, a autora comprovou mediante a juntada de fichas financeiras (documentação inicial) ter se aposentado antes da EC 41/03, estando acobertada pelo instituto da paridade.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

A aplicação dos critérios ora delineados implica em realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial por ocasião do cumprimento do julgado.

Ressalte-se, por fim, que “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos”. Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000.

Recurso parcialmente provido tão somente no tocante aos critérios de fixação de juros moratórios e correção monetária. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 28/04/2016 - à unanimidade).**

RECURSO Nº 0010483-55.2013.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA
BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. VERBA REMUNERATÓRIA DE NATUREZA MILITAR. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto por KAUÊ DOS SANTOS GUIMARÃES em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de *manutenção do pagamento do adicional de compensação orgânica, desde a sua posse no cargo de técnico judiciário do TJDF, bem como para que lhe sejam pagas todas as parcelas atrasadas.*

Argumenta o recorrente que *a verba em questão é de natureza personalíssima, já tendo sido incorporada ao patrimônio jurídico do Recorrente, sendo certo que a transposição do regime jurídico militar para o regime jurídico civil não possui o condão de excluir a verba em comento do contracheque do Recorrente.* Alega, ainda, que *a manutenção do entendimento do juízo de piso, constituirá flagrante afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos, bem como ao direito adquirido.* Pede a reforma da sentença.

Sem amparo jurídico a pretensão deduzida nos autos. Com efeito, o Adicional de Compensação Orgânica é verba remuneratória não prevista na Lei nº 8.112/90, que rege o cargo público ora ocupado pelo autor, de sorte que é inviável a incorporação por servidor público civil estatutário de parcela remuneratória prevista exclusivamente na legislação de pessoal militar.

Pensamento contrário implicaria em conjugar duas leis, para a criação de uma terceira norma não editada pelo legislador pátrio, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, registre-se que a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico por servidor público. No caso, o recorrente passou a integrar cargo com regime jurídico diverso, não sendo passível o recebimento de verba exclusiva do regime anterior. Eventual direito adquirido somente poderia ser aventado enquanto permanecesse no mesmo regime.

Desse modo, escorreita a sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido inicial.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **(Data do Julgamento: 28/04/2016 - à unanimidade).**

**RECURSO Nº 0013372-79.2013.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA
BRITO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE – GDPGTAS. TERMO FINAL. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a recorrente a conceder a GDPGTAS no montante equivalente a 80% de seu valor máximo, a partir de julho de 2006 **até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos.**

A parte recorrente desenvolve, em sua peça recursal, argumentação relativa à limitação temporal do pagamento da referida gratificação.

Afirma que *diante do novo tratamento jurídico dado à matéria, com a extinção da GDPGTAS, é forçoso reconhecer como limite temporal do pagamento da referida gratificação o dia 1º de janeiro de 2009, de acordo com os preceitos legais acima transcritos.*

Tendo a referida gratificação sido suprimida antes do ciclo de avaliações, não há dúvida de que a data de sua extinção consubstancia-se em seu termo final. Todavia, tal conclusão decorre, ainda que implicitamente, da própria condenação, visto que não há base para o pagamento de uma verba remuneratória já extinta.

Destarte, não há interesse recursal no que tange à limitação da referida gratificação à data da sua extinção.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não conhecido. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte ré, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 28/04/2016 - à unanimidade).**

**RECURSO Nº 0020223-08.2011.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA
BRITO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE ACORDO NO TOCANTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a UNIÃO a pagar à parte Autora as diferenças

de correção monetária desde quando devidas, e de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobre o pagamento administrativo do percentual de 3,17%, observando-se a prescrição quinzenal das parcelas.

A parte autora argumenta, em suma, que, tendo o último pagamento ocorrido em agosto de 2009, não há que se falar em prescrição.

A parte ré, por seu turno, também desenvolve argumentação no tocante à prescrição. Aduz, em síntese, que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, de 04/09/2001, interrompeu a prescrição, que voltou a correr pela metade do prazo, motivo pelo qual a pretensão ora deduzida está prescrita desde o ano de 2004.

Considerando que a pretensão da parte autora é o recebimento das diferenças decorrentes de descumprimento de acordo pactuado nos termos do artigo 11 da Medida Provisória 2225-45/2001, cujo pagamento da última parcela teria ocorrido em agosto/2009 e, observando-se que a ação foi ajuizada em 2010, o juízo a quo agiu com acerto ao pronunciar a prescrição das parcelas que foram pagas administrativamente há mais de 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado. Nesse sentido, AgRg no Ag 467.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 18.02.2008 p. 73.

Sentença mantida. Recursos improvidos. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. (Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).

RECURSO Nº 0022980-04.2013.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AERONÁUTICA. INATIVIDADE. ACESSO À GRADUAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso inominado interposto por SERGIO LAMENZA em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a promoção ao posto de 2º Tenente da Aeronáutica.

Argumenta em suma o recorrente, militar reformado dos quadros da Aeronáutica, que por ocasião de sua inatividade passou a auferir soldo correspondente ao

posto de 2º Tenente, mantendo, todavia, a sua graduação de suboficial, o que lhe obsta a percepção de diversos benefícios, notadamente quanto ao atendimento no Hospital das Forças Armadas.

A pretensão do autor encontra óbice em expressa disposição legal - art. 62 da Lei nº 6.880/80: *Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.*

Por seu turno, ainda que a Lei nº 12.158/09, em seu art. 1º afirme que aos *militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei*, o §1º do mencionado dispositivo legal limita o referido acesso à graduação de suboficial, já ocupada pelo recorrente.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC. (Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).

RECURSO Nº 0032929-52.2013.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO ANISTIADO. LEI Nº 8.878/94. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO A ALGUMAS CARREIRAS E CARGOS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 11.907/09 E LEI Nº 12.778/12. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto por ARMANDO JOSE RABELO, empregado anistiado pela Lei nº 8.878/94, em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o reajuste de remuneração conforme índices previstos na Lei nº 11.907/09 e Lei nº 12.778/12.

A remuneração dos empregados anistiados pela Lei nº 8.878/94 foi disciplinada pela Lei nº 11.907/09 (art. 309 e seguintes), fruto da conversão da MP 441/08. O §5º do art. 310 estabelece que *A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.*

Resta evidente, portanto, que o reajuste de remuneração dos empregados anistiados se dará somente por ocasião da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

A revisão geral remuneratória dos servidores públicos assegurada constitucionalmente foi regulamentada pela Lei nº 10.331/2001, que estabeleceu em seu art. 1º, que esta dar-se-ia no mês de janeiro a todos os servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sem distinção de índices:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

De outro lado, o inciso X da Constituição, na sua primeira parte, estabelece que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.* Nesse prisma, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Na verdade, esse tipo de equiparação é vedada pelo inciso XIII, do art. 37 da Constituição da República ("é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"). Nesse prisma, conclui-se que apenas no caso de revisão geral anual, estabelecida no art. 37, X, última parte, é preciso haver identidade de índice para todos os servidores públicos.

A revisão geral anual, assim, caracteriza-se pela sua natureza universal e indistinção de índice, obedecida, ainda, a sua regulamentação pela Lei nº 10.331/2001, quanto à data base em janeiro e outros requisitos orçamentários.

Observa-se, dessa forma, que a Lei nº 11.907/09 e a Lei nº 12.778/2012 **não possuem natureza de revisão geral de remuneração.**

Da análise das referidas leis, que não foram editadas em janeiro, é possível constatar que tratam de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público e não à totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma delas.

Assim, conclui-se inexistir o direito invocado na presente demanda.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/15. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

RECURSO Nº 0035250-26.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. HORAS EXTRAS. ART. 143 DA LEI Nº 11.907/09. CARGA HORÁRIA DE 192 HORAS MENSAIS. LIMITE NÃO EXTRAPOLADO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto por MAURICIO BORGHETI BAREA em face da sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento de adicional de horas extras.

Aduz o recorrente, agente penitenciário federal, que o exercício de sua função em regime de plantão - 24 por 72 horas - extrapola o limite semanal de 40 (quarenta) horas semanais, fixados no art. 19 da Lei nº 8.112/90.

A despeito da previsão do art. 19 da Lei nº 8.112/90 citada pelo recorrente, a carga horária dos agentes penitenciários federais é regida por norma especial, nos termos do art. 143 da Lei nº 11.907/2009, *verbis*:

Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Destarte, submetendo-se o autor ao regime de plantão, conforme narrado na inicial, incumbir-lhe-ia o ônus de provar o exercício de sua função em limite superior a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, o que não ocorreu no presente feito (folhas de frequência colacionadas na documentação inicial).

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº

9.099/95). (Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).

RECURSO Nº 0035554-93.2012.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DNIT. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. ATO DO PODER EXECUTIVO. DECRETO Nº 7.629/2011. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL RETROATIVA. PAGAMENTO RETROATIVO DA PROGRESSÃO EFETIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO NESSA PARTE EXTRAPOLA A SUA FUNÇÃO REGULAMENTAR. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT em face da sentença que, julgando procedente o pedido da parte autora, condenou-o a assegurar à parte autora o direito à progressão funcional e à promoção desde o ingresso no exercício do cargo, com pagamento das parcelas pretéritas, bem como as diferenças reflexas relativas à GDADNIT e ao adicional de insalubridade.

Sustenta, em síntese, que em nenhum momento a Lei nº 11.171/05 alberga a pretensão autoral, uma vez que não contém previsão para o pagamento de valores retroativos. Ademais, ressalta que a Súmula nº 339/STF veda, expressamente, a concessão de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário.

Em suas razões recursais, o DNIT alega preliminar de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva *ad causam*, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de norma regulamentadora no período anterior ao Decreto n. 7.629/11.

A pretensão da parte autora abrange a concessão da progressão funcional e os efeitos financeiros dela decorrentes, desde seu ingresso na carreira. A última parte não foi reconhecida pelo Decreto n. 7.629/11, restando, assim, íntegro o interesse de agir no que se refere ao pagamento das parcelas retroativas à progressão reconhecida pelo citado decreto regulamentador.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do DNIT, haja vista que o vínculo estatutário da parte autora dá-se com o réu, autarquia federal dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprios.

No mérito, registre-se que a Lei n. 11.171/05 estabeleceu as carreiras do DNIT, criando os cargos inerentes às suas atividades, extinguindo os cargos então existentes, que passaram, até que haja a sua vacância, a compor o plano especial de cargos do DNIT, nos seguintes termos:

Art. 1o Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, as carreiras de:

I - Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Analista e Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

II - Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

III - Analista Administrativo, composta de cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - Técnico Administrativo, composta de cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

.....

Art. 3o Fica criado, a partir de 1o de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1o de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de janeiro de 2005, os constantes do Anexo V desta Lei.”

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, e da carreira de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNIT.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º desta Lei que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.”

Verifica-se, assim, que passou a vigorar dois quadros distintos de servidores, o criado na forma do art. 1º e o quadro em extinção, chamado de quadro do plano especial, estabelecido no art. 3º da mesma lei referida. Cada um era dotado de sistematização, remuneração e progressão próprias, conforme delineado na própria Lei n. 11.171/05.

Especificamente em relação à progressão funcional, a Lei n. 11.171/05, determinou o seguinte:

Art. 9º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou no Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá às seguintes regras:

- I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;
- II - avaliação de desempenho;
- III - competência e qualificação profissional; e
- IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

~~Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento:~~

Art. 11. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior das Carreiras referidas nos incisos I e III do **caput** do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 12.155, de 2009)

I - para a Classe B:

- a) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou
- b) possuir certificação em eventos de capacitação, que totalizem no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

II - para a Classe Especial:

- a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e ter experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira;
- b) ser detentor de título de mestre e ter experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou
- c) ser detentor de título de doutor e ter experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação. (Revogado pela Lei nº 12.155, de 2009)~~

Art. 11-A. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário das Carreiras referidas nos incisos II e IV do **caput** do art. 1º desta Lei, observado o disposto em regulamento: (Incluído pela Lei nº 12.155, de 2009)

I - para a Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira; (Incluído pela Lei nº 12.155, de 2009)

II - para a Classe Especial: (Incluído pela Lei nº 12.155, de 2009)

a) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira; ou (Incluído pela Lei nº 12.155, de 2009)

b) possuir certificação em eventos de capacitação que totalizem, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada Carreira. (Incluído pela Lei nº 12.155, de 2009)

Art. 11-B. Para os efeitos dos arts. 11 e 11-A, não se considera como experiência o tempo de afastamento do servidor para capacitação. (Incluído pela Lei nº 12.155, de 2009)

Art. 12. O regulamento definirá os quantitativos de vagas por classe, observado o critério de que nenhuma classe terá mais de 40% (quarenta por cento) ou menos de 20% (vinte por cento) do total de vagas.

Parágrafo único. Os limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser desconsiderados nos primeiros 10 (dez) anos após a 1ª primeira nomeação para cargo da carreira, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais.

Art. 13. Cabe ao DNIT implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 1 (um) ano a contar da data da conclusão do 1º (primeiro) concurso de ingresso regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 9º desta Lei, observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o caput deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.”

Portanto, extrai-se da norma os requisitos a serem seguidos para que ocorra a progressão funcional e promoção dos servidores, quais sejam: (i)- interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão; (ii) - avaliação de desempenho; (iii) - competência e qualificação profissional; e (iv) - existência de vaga. Os demais requisitos foram remetidos para explicitação por regulamento.

Para os servidores que passaram a compor o quadro do plano especial em extinção, até que fosse editado o regulamento, a lei determinou a aplicação da progressão na forma dos requisitos do plano de cargos estabelecido na lei anterior (Lei n. 5.645/70). O que não ocorreu, todavia, para os servidores do quadro recém-criado, eis que a sua progressão estava condicionada aos requisitos dispostos no decreto regulamentador.

Saliente-se, por oportuno, que não há que se falar na efetivação da progressão dos servidores do quadro estabelecido no art. 1º da Lei n. 11.171/05, da mesma forma que os servidores do plano especial, uma vez que se trata de carreira e quadros distintos, assim como são diversas a sua estrutura remuneratória e funcional. Dessa forma, não há que se estabelecer tratamento isonômico entre ambos, a estender-lhes o termo *a quo* da progressão funcional dos servidores do plano especial, em extinção, assim como os seus critérios, mesmo que provisoriamente, pois eram incompatíveis com o sistema da nova carreira. Para esses servidores, era imprescindível a regulamentação da Lei n. 11.171/05, a qual não era autoaplicável, diante da não especificação de todos os critérios.

O Decreto n. 7.629/2011, por sua vez, regulamentou a progressão funcional, estabelecendo todos os critérios pertinentes. **E, ainda, assegurou, em seu artigo 13, aos servidores empossados antes de sua edição, direito às**

progressões e promoções não efetuadas no período anterior à sua edição.

“Art. 10. Os atos de concessão de progressão funcional e de promoção deverão ser publicados, respectivamente, em Boletim Interno de cada entidade e no Diário Oficial da União, e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício.

Art. 11. O desenvolvimento do servidor nas carreiras referidas no art. 1º obedecerá às seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício mínimo de um ano de efetivo exercício em cada padrão

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no último padrão da classe;

b) resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo; e

d) existência de vaga na classe imediatamente superior.

Parágrafo único. Os requisitos de qualificação e experiência para promoção da classe inicial para as classes subsequentes das carreiras de nível superior e intermediário do DNIT e do DNPM são os constantes do Anexo.

(...)

Art. 13. Aos servidores de que trata o art. 1º que cumpriram interstício até a data de início da vigência deste Decreto serão concedidas as progressões funcionais e promoções não efetuadas por falta de regulamentação.

§ 1º A contagem do interstício terá início a partir do primeiro dia de exercício do servidor no cargo, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 5º.

§ 2º As progressões funcionais e promoções efetuadas com base no disposto no *caput* considerarão apenas o interstício previsto para cada carreira de que trata este Decreto.

§ 3º O disposto neste artigo não terá efeitos financeiros retroativos.” (grifado)

Nesse sentido, verifica-se que o próprio DNIT, em cumprimento ao decreto regulamentador, reconhece e efetiva a progressão funcional e promoção dos servidores, na forma do art. 13, acima citado. Todavia, não reconhece devido o pagamento pertinente a essa progressão retroativa, eis que o § 3º, do mesmo dispositivo do Decreto nº 7.629/2011, de forma expressa, veda os efeitos financeiros retroativos.

Registre-se, todavia, que não cabe ao decreto estipular período de pagamento de progressão ou promoção funcional, eis que o seu papel restringe-se à regulamentação dos critérios para a dita progressão funcional. A remuneração de cada enquadramento na carreira é determinada na Lei n. 11.171/05, conforme os quadros pertinentes do seu anexo II. Não cabe ao decreto estipular vencimentos ou o período do seu pagamento.

Assim, tendo o decreto expressamente estabelecido que a progressão e promoção funcional dar-se-ia a contar do primeiro dia do exercício do servidor no cargo, abrangendo o período pretérito em que não efetuadas por falta de regulamentação, não há como vedar o respectivo pagamento inerente à dita progressão. O decreto, nessa parte, extrapola a sua função regulamentar invadindo seara exclusiva da lei, devendo ser suspensa, nessa parte, a sua aplicabilidade.

Ressalte-se que o instituto da progressão e promoção funcional, como bem ressaltado na inicial, visa a valorizar o servidor de carreira mediante remuneração diferenciada, de acordo com o seu padrão funcional. Nesse prisma, é incompatível a efetivação da progressão sem que se proceda ao correspondente pagamento da remuneração inerente àquele padrão.

Como já registrado anteriormente, não se está a cogitar da efetivação da progressão retroativa em face de isonomia com os servidores que compõem o quadro funcional do plano especial, em extinção, do DNIT, os quais a tinham assegurada pela própria Lei n. 11.171/05, uma vez que não há isonomia entre ambos, em face da distinção de categoria funcional, tampouco compete ao judiciário a efetivação de majoração de vencimentos a esse título.

Note-se que a progressão retroativa foi efetivada pela própria Administração, em cumprimento à

determinação do decreto regulamentador, Decreto n. 7.629/2011, art. 13. Assim, o pagamento advém da própria progressão efetivada pelo DNIT, limitando-se o judiciário a declarar a ilegalidade do seu §3º, em face de extrapolar a sua função regulamentar. Função de dizer o direito, aplicando a lei ao caso concreto inerente ao judiciário. Separação dos poderes preservada.

Recurso não provido. Sentença mantida.

A parte ré, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 29/10/2015 - à unanimidade).**

RECURSO Nº 0036029-49.2012.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA
BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO IRREGULAR. DEPÓSITOS NO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Universidade de Brasília – UnB em face de sentença, que pronunciou a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes e julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a recorrente efetue os depósitos do FGTS, referentes ao período de 27/05/2008 a 28/05/2009.

A sentença restou fundamentada nos seguintes termos:

Primeiramente, é oportuno salientar que os documentos juntados pelo autor comprovam o período de prestação de serviço de 27/05/2008 até 28/05/2009, como auxiliar operacional de lavanderia, sendo que a própria FUB não impugnou tal alegação.

Dessa forma, diante da natureza das funções exercidas pelo autor – mero auxiliar administrativo – e dos vários meses em que permaneceu vinculado à FUB, forçoso é reconhecer a existência de relação de emprego no período de 27/05/2008 até 28/05/2009.

Em que pese essa circunstância, o contrato firmado entre as partes é nulo e, assim, não tem aptidão para produz os efeitos pretendidos pelo autor (...)

Diante desse desate, não pode a administração se valer de sua torpeza e nada indenizar ao trabalhador, que, afinal, prestou os serviços e deve ser adequadamente recompensado pelo trabalho realizado (...)

Colocadas essas premissas, faz jus o autor ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos devidos ao FGTS, nos termos do artigo 19-A da Lei

8.036/90, cuja constitucionalidade, aliás, é evidente, pois tem em vista a proteção do trabalhador contratado irregularmente pelo Poder Público.

A recorrente argúi, preliminarmente, a nulidade do processo, visto a ausência de citação da parte ré para contestar a demanda, afetando a garantia do devido processo legal.

Quanto ao mérito, aduz que *é patente a inexistência de relação de emprego, na medida em que o Autor prestou serviços específicos, na forma prevista na Lei nº 8.666/93, junto à FUB, sem nenhum vínculo empregatício capaz de amparar a pretensão, como fazem prova os documentos em anexo (...)*

O Requerente foi contratado pela FUB para realização de tarefas específicas na forma do art. 10, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/93, por meio de contratos com prazos determinados, exclusivamente para executar as atividades de acordo com os contratos firmados, em períodos específicos, tendo recebido por todos os serviços prestados conforme comprovam as fichas financeiras em anexo (...)

Não há, portanto, que se falar em registro na CTPS, pagamento de aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, salário-desemprego, vales-refeição, vales-transporte, FGTS (inclusive em relação aos 40%) ou multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, adicional de insalubridade, adicional noturno, indenização, etc., em virtude da nulidade contratual.

Aduz, pela eventualidade, a prejudicial de prescrição bienal ou, em caso de negativa, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Pede, ainda, *a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Rejeitada a preliminar de nulidade do processo, visto que a parte ré já havia sido devidamente citada nos autos que se iniciaram na Justiça do Trabalho de Brasília (processo nº 01633-2009-001-10-00-3 - 1ª Vara do Trabalho de Brasília), tendo sido declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição bienal, regulada pelo Código Civil, assevere-se que lei geral não revoga norma de natureza especial. Assim, o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado às pretensões que objetivam prestações, nas relações de direito público (Precedente do STJ, AgRg no REsp 1155776/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). **Arguição de prescrição bienal rejeitada.**

Quanto ao mérito, escoreita a sentença recorrida. Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente

não comprovou ter sido a autora contratada com fundamento no art. 10, II, *d*, da Lei nº 8.666/93, nem tampouco pelo regime de contratação temporária, previsto na Lei nº 8.745/93, que regulamentou o disposto no art. 37, IX, da CF/88.

Trata-se sim de contratação irregular, a ensejar a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal, submetido à sistemática da repercussão geral, *verbis*: **EMENTA** Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

No tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista se tratar de condenação de pagamento de depósito de FGTS, dotado de natureza especial, deve ser afastada a lei geral e aplicada a lei que rege os depósitos de FGTS, tanto no que se refere à atualização como aos juros remuneratórios da conta. Somente é cabível a sua aplicação no que se refere aos juros de mora, devidos a partir da citação, pelo índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada tão somente no que tange aos critérios de fixação de juros moratórios. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 14/04/2016 - à unanimidade).**

RECURSO Nº 0037317-95.2013.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO APÓS A LEI Nº LEI N. 9.528/97.

EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o recorrente a (a) *computar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 30/12/1980 a 16/02/1981, de 23/02/1988 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 01/10/1996 laborados pela parte-autora para Viação Planalto Ltda., e de 02/01/2009 a 23/04/2012 (data da emissão do PPP) laborados para empresa COOTARDE, convertendo-o em tempo comum, mediante aplicação do multiplicador constante da tabela a que alude o art. 70 do Decreto nº 3.048/99;* (b) *proceder à averbação e contagem do referido período para os fins de direito, sobretudo para análise da aposentadoria requerida junto à ré, observando o art. 32 da Lei n.º 8.213/91, quanto a eventual período referente a exercício de atividades concomitantes. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.*

O recorrente aduz, em suma, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos considerados.

Argumenta que *quanto aos períodos de 30/12/1980 a 16/02/1981, de 23/02/1988 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 01/10/1996 laborados na empresa Viação Planalto Ltda. o seu formulário PPP informa que o recorrido não era submetido de forma CONSTANTE E HABITUAL a ruídos superiores a 80dB(A), havendo frequentemente variações abaixo desta pressão sonora.*

Afirma, ainda, que *NO QUE SE REFERE AO FORMULÁRIO PRESENTADO NO PROCESSO DO PERÍODO DE 02/01/2009 ATÉ A EMISSÃO DO PPP EM 23/04/2012, este também não pode fundamentar a contagem de tempo fictícia. Analisando-se tal documento VERIFICA-SE QUE O AUTOR SEQUER ERA SUBMETIDO A RUÍDO DE 86 a 94Db(a) DURANTE TODO O TEMPO QUE ALI TRABALHOU. O ÚNICO FATOR DE RISCO DESCRITO NO PPP FOI "RISCO DE ACIDENTE", o que não se enquadra em nenhum dos fatores descritos em lei.*

O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

Até 28.04.95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos no Decreto nº 53.831/64, o qual não determinava a apresentação de

laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial.

Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, primeiro, mediante a apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030 e, depois, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, de forma resumida, podemos estabelecer: até 28.04.1995 é possível o reconhecimento com base na categoria profissional; de 29.04.1995 a 05.03.97, necessidade de comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 **ou PPP referente à categoria profissional**; a partir de 06.03.97, necessidade de comprovação por intermédio de laudo técnico.

Na hipótese, há de se ressaltar que a atividade de motorista de ônibus enquadra-se nos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.

Por seu turno, restou devidamente comprovado o exercício de tal atividade pelo autor no período reconhecido pela sentença, mediante a juntada, na documentação inicial, de cópias da CTPS (fls. 14 e 17/19) e de Perfis Profissiográficos - PPP (fls. 32/35).

Nota-se, todavia, a impossibilidade no presente caso, de enquadramento da atividade do autor após 11.12.97 (Lei n. 9.528/97), quando se deixou de reconhecer o caráter especial da atividade mediante mero enquadramento profissional, passando-se a exigir a efetiva prova de exposição a agentes nocivos.

O PPP emitido pela empresa VIPLAN (fls. 34/35), relativo aos períodos de 30.12.1980 a 16.02.1981, de 23.02.1988 a 28.02.1991 e de 01.03.1991 a 01.10.1996, atesta o exercício da atividade de motorista de ônibus.

Todavia, o PPP expedido pela COOTARDE (fls. 32/33) aponta como o único agente nocivo o risco de acidente, que não autoriza o enquadramento da atividade como especial. De outro lado, também não descreve a categoria profissional de motorista de ônibus, registrando apenas a atividade de motorista, realizando transporte de pessoas, não precisando qual o veículo utilizado.

Assim, escorrido o enquadramento até 01.10.1996, com base do PPP emitido pela empresa Viplan, em razão da atividade desempenhada pelo autor estar prevista nos

itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, eis que o primeiro teve força de lei ordinária, em face das disposição do art. 1º da Lei nº 5.527/68, tendo vigorado até dezembro de 1997, quando foi revogado pela Lei n. 9.528/97.

Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

RECURSO Nº 0043663-28.2014.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. SERVIDORES DA FUNAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pelos autores em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN/Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN.

A sentença declarou a legitimidade passiva da União, remetendo-se ao despacho inicial e ainda procedeu a exclusão da FUNAI do polo passivo.

Compulsando-se os autos, denota-se que os autores são servidores públicos vinculados à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, autarquia detentora de personalidade jurídica própria, sendo, portando, a responsável pelo pagamento das gratificações em comento. **Assim, resta evidenciada, a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, sendo legítima a FUNAI.**

Todavia, a FUNAI não foi citada, tampouco a parte autora recorreu da sentença na parte em que a excluiu do feito.

Assim, remanescendo no feito apenas a União, a qual não tem legitimidade passiva no presente feito, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito. Inaplicável o disposto no art. 10 do CPC/15, visto a matéria já foi suscitada em primeiro grau, tendo as partes oportunidade de se manifestarem sobre o tema.

Registre-se por fim, apenas por apreço ao debatido nos autos, que a percepção cumulada da GDPGPE com qualquer outra gratificação de desempenho encontra óbice em expressa vedação legal - art. 8º-A, §3º, da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei nº 11.784/08 (*Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo*).

Assim, constatada a percepção pelos autores da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, conforme fichas financeiras colacionadas na documentação inicial, indevido é o pagamento cumulativo da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Recurso improvido. Processo extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da União, reconhecida de ofício. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios, pelos recorrentes vencidos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

RECURSO Nº 0045596-12.2009.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto por DARCI SILVA DE OLIVEIRA em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de juntada do laudo médico pericial aos autos, 28/10/2013, até 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua intimação.

O recorrente pede, em suma, a conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo - 2009.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 26/09/2013, após os procedimentos pertinentes, apontou que o autor, idade atual 53 (cinquenta e três) anos, ensino fundamental completo e atividade declarada de mineiro, é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1), encontrando-se parcial e temporariamente incapacitado para o desempenho de atividade laboral.

A data início da doença restou fixada há 08 (oito) anos da perícia e a data de início da incapacidade na data de realização desta.

A médica perita sugeriu, ainda, *um prazo de cento e oitenta dias com nova avaliação médica pericial, quando o periciando deverá comprovar a persistência do quadro clínico com novos exames complementares.*

Registra-se que no caso de incapacidade total (omniprofissional) ou temporária, não há que se falar na hipótese de reabilitação profissional, regulada no art. 62 da Lei nº 8.213/91, eis que esta se dá apenas nos casos de incapacidade parcial e definitiva.

Desse modo, por se tratar, *a priori*, de incapacidade temporária, que permite o retorno à atividade habitual desenvolvida pelo segurado, não há que se falar em direito à aposentadoria por invalidez.

Ademais, em consulta ao CNIS, constata-se que o autor tem registradas contribuições na qualidade de empregado até 07/1997, voltou ao RGPS, na condição de contribuinte individual, em 01/03/2007, quando já ciente de sua doença.

Titularizou benefício de auxílio-doença entre 22/01/2008 e 29/02/2008, recolhendo contribuição previdenciária relativa à competência 03/2008. Após, voltou a verter contribuições, sempre como contribuinte individual, em 01/10/2011, cessando-as em 30/06/2012. Novas contribuições foram recolhidas a partir da competência de 04/2013 perdurando até a competência 11/2016, em período concomitante ao período contemplado pela sentença.

Desse modo, denota-se que o autor não faz jus a qualquer benefício por incapacidade, visto a existência de contribuições previdenciárias recolhidas por longos períodos, que pressupõe o regular desenvolvimento de atividade laborativa.

Todavia, ausente recurso da parte ré, resta mantida a sentença em sua integralidade, cuja eficácia já se exauriu em virtude do escoamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua intimação.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

RECURSO Nº 0047751-46.2013.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação aos autores LIHUDSON FORMIGA MARIZ e MAURÍCIO MARQUES DA SILVA e em relação aos demais autores julgou procedente o pedido inicial no sentido de condenar a recorrente ao pagamento do Adicional de Qualificação (AQ), em favor dos autores, no período de 03 de julho de 2007 (tendo em vista a prescrição decretada) a 03 de maio de 2010 ou a partir da data de apresentação dos respectivos títulos de qualificação junto ao MPU, se isso tiver acontecido depois daquela data, com os reflexos sobre as demais parcelas.

Afastada a preliminar de incompetência absoluta. De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem à anulação ou a cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, no caso, a parte autora não requer a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas apenas pleiteia o pagamento de Adicional de Qualificação (AQ) concomitantemente à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

Além disso, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional.

Ausente o interesse recursal no que tange à arguição de prescrição quinquenal, visto que a sentença já reconheceu de ofício a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

A Lei nº 11.415/2006, vigente à época, que versa sobre o plano de cargos e salários dos servidores do Ministério Público da União, assim dispõe sobre o Adicional de Qualificação:

Art. 12. É instituído o Adicional de Qualificação - AQ destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O Adicional de Qualificação - AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso VI do art. 13 desta Lei.

Art. 13. O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observado o seguinte:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos portadores de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), aos portadores de título de Mestre;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior;

V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), exclusivamente aos ocupantes do cargo de auxiliar portadores de certificado de ensino médio;

VI - 1% (um por cento), ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento, previstas no inciso VI do caput deste artigo, serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

E quanto à Gratificação de Atividade de Segurança - GAS determina:

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida ao Analista ou Técnico que tenha suas atribuições relacionadas às funções de segurança no regulamento previsto no parágrafo único do art. 3o desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente, não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e não se acumula com o pagamento de hora extra.

Da leitura dos dispositivos legais ora elencados, denota-se se tratar de verbas remuneratórias distintas, pagas uma em razão da natureza da atividade exercida e a outra em virtude da qualificação do servidor, de sorte que a vedação imposta pela Portaria PGR/MPU 292/2007 extrapolou sua função regulamentar, criando vedação não imposta pela Lei.

Destarte, há de ser mantida a sentença ora atacada.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

RECURSO Nº 0059722-67.2009.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DEVIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

Recurso interposto pela parte autora em face que sentença que pronunciou a prescrição do pedido inicial de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, e julgou extinto o processo com julgamento de mérito.

Consignou a sentença em sua fundamentação:

Como aqui se trata de feito ajuizado após 09/6/2005, reconheço, pois, a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu o ajuizamento. In casu, como a ação foi ajuizada em novembro/09 e o pedido do autor se limita à repetição de indébito do período de janeiro/2001 a setembro/2004, ou seja, quando já transcorridos mais do que 5 anos, é de se pronunciar a prescrição.

A recorrente arguiu, em suma, que a aplicabilidade ou não da LC 118/2005, em nada se aplica ao caso vertente, uma vez que, a r. decisão vai de encontro a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o requerimento administrativo importa em suspensão da prescrição.

Inicialmente no tocante à prescrição, em se tratando de contribuição previdenciária, submetida à lançamento de ofício, visto a inexistência de participação do contribuinte no referido procedimento de lançamento, o prazo prescricional é quinquenal, independentemente da data de ajuizamento da ação, eis que a LC 118/05 tratou apenas de lançamento por homologação.

Registre-se, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de fixar a extinção do crédito tributário como marco inicial para contagem do prazo prescricional, ainda que na hipótese de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo

pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dje 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, Dje 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, Dje 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05) 2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1110578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, Dje 21/05/2010).

Ressalva do ponto de vista da Relatora, que entende que o prazo prescricional para repetição de indébito tributário, que tenha como causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, começa a correr a partir da aludida decisão.

No caso concreto, todavia, verifica-se que o autor deduziu sua pretensão na esfera administrativa em 2007, não havendo informações nos autos acerca de decisão administrativa definitiva (requerimento administrativo nº 37034.000497/2007-34 levado a efeito pelo recorrente - fls. 6 do complemento da documentação inicial). Assim, a prescrição ficou suspensa a partir da data do requerimento efetuado na via administrativa, restando prescritas apenas as parcelas recolhidas há mais de cinco anos daquela data.

Afastada a extinção do feito, passa-se à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema no julgamento do RE 351.717, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido.

(RE 351717, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 21-11-2003 PP-00010 EMENT VOL-02133-05 PP-00875)

Observe-se que a contribuição previdenciária de detentores de mandato eletivo só se legitimou com a edição da Lei nº 10.887/04, editada após a modificação do art. 195, II da Constituição Federal pela EC n. 20/98.

Nesse sentido, precedente do TRF da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 195, INCISO I. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.506/97. RESOLUÇÃO DO SENADO 26/2005. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE. 1. Não há que se falar em carência de ação, uma vez que "...a possibilidade de restituição ou compensação extrajudicial dependerá do interesse do titular em utilizar-se dessa faculdade, não decorrendo daí falta de interesse de agir conforme sustentado pelo INSS. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, pois, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre

ingresso em Juízo" (AC 2006.38.06.001464-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.219 de 21/09/2007). 2. A preliminar de ausência de prova dos recolhimentos das contribuições previdenciárias também não há que se acolhida, porque há provas nos autos expedidas pelo Ministério da Previdência Social - MPS. 3. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: "(...)Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). 4. In casu, os recolhimentos foram efetuados em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual fica afastada sua incidência plena. 5. A contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal somente deve ser exigida após a vigência da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004, levando-se em consideração o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da CF. 6. Precedentes: (AMS 199936000091629, 7ª Turma do eg. TRF/1ª Região, Rel.: Des.Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU de 2-3-2007, p. 93; AC 200638100007446, 8ª Turma desta eg. Corte, Relª Des.Federal Maria do Carmo Cardoso, DJU de 11-4-2008, p. 430). 7. Correta a sentença recorrida que condenou à restituição da exação em comento ao período de abril de 1998 a março de 2004, vez que foi em tal período que o autor exerceu o cargo de vereador. 8. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelação e Remessa oficial desprovidas.

(AC 0001165-92.2007.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.339 de 22/05/2009)

Ante o exposto, o recurso da parte autora há de ser provido em parte, para condenar a parte ré a restituir as

contribuições previdenciárias que incidiram sobre a remuneração/subsídio de vereador, recolhidas há menos de cinco anos do requerimento administrativo nº 37034.000497/2007-34.

Juros moratórios e correção monetária, exclusivamente pela Taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido.

Recurso da parte autora provido em parte. Sentença reformada. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. (Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).

RECURSO Nº 0067540-31.2013.4.01.3400 /DF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. REVISÃO INDEVIDA. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando ainda o recorrente no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em razão de litigância de má-fé.

Pleiteia a parte autora a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. Em suas razões recursais, argumenta, em suma, que deve ser levado em consideração, para efeitos da revisão pleiteada, a média dos salários de contribuição. Aduz, dessa forma, que a utilização do salário de benefício é indevida.

Em recente julgado, a TNU apreciou a matéria e firmou entendimento no sentido de que *Para os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.876/99, a revisão de que trata o §3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94 apenas é devida quando o próprio salário-de-benefício – e não apenas a média dos salários-de-contribuição – tenha sofrido a redução decorrente do limite máximo para o teto contributivo* (cf. Boletim TNU 9 - Representativo de controvérsia (tema 138), processo n. 5001628-31.2013.4.04.7211, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 14/9/2016).

Assim, na hipótese, considerando-se que o salário de benefício da parte autora não ultrapassou o teto vigente a época, indevida é a revisão requerida.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que

justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO N. 0000850-20.2013.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PARA APOSENTADORIA POR IDADE. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FAVORÁVEL À TESE DA PARTE AUTORA. NÃO HOUE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL: NECESSIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto por EUNICE TOLEDO NEDER em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em requerimento do adicional de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que, em razão da incapacidade que a acomete, necessita de assistência permanente de outra pessoa.

2. Constato que existe jurisprudência pacificada na Turma Nacional de Uniformização - TNU em sentido favorável à concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de outros tipos de aposentadorias, ainda que não seja aposentadoria por invalidez, para aqueles que necessitam da assistência permanente de outra pessoa. Senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N.º 8.213/91 PARA OUTRAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal – PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 a aposentadoria por idade fruída pela parte autora. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU nos PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205 e n.º 05010669320144058502 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). 3. Confirmam-se os excertos da ementa do PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E

CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. (...). "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo". (...). Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros". (PEDILEF n.º 50033920720124047205, Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 29/10/2015, pp. 223/230, sem grifos no original) 4. No caso concreto, não houve instrução suficiente do processo na instância de origem, razão pela qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 20 desta TNU. 5. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, reformar a decisão recorrida, determinar a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático a haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive pericial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 05030633520144058107, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 27/05/2016.)"

3. No caso em tela, no entanto, constato que não houve realização de perícia médica judicial para aferir se há ou não incapacidade da autora de tal forma que necessite da ajuda permanente de um terceiro.

4. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora para lhe **dar parcial provimento**, de forma a declarar nula a sentença de primeiro grau de jurisdição e, conseqüentemente, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que este designe perícia médica para averiguar a necessidade da parte autora de ajuda permanente de terceiros, após o que deverá prolatar nova sentença.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

6. **Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade)**

PROCESSO N. 0004130-91.2016.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS NA FORMA DA LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da parte Autora contra sentença de improcedência proferida na ação ajuizada por servidor público federal aposentado objetivando o pagamento integral da GDACT.

2. **Julgamento do STF sob o rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral).** No julgamento do RE 572.884/GO, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a forma de pagamento da GDACT aos servidores inativos e pensionistas, em decisão que restou assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas.

II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado.

III – Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício.

IV – Recurso extraordinário provido.

(RE 572884, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

3. De acordo com a decisão proferida pelo STF no arresto acima transcrito, o pagamento da GDACT aos servidores inativos e pensionistas no mesmo percentual pago aos servidores ativos só é devido no período de 29/06/2000 (data de instituição da gratificação) a 05/03/2001 (data da regulamentação – Decreto nº 3.762/2001).

4. Em outras palavras, apenas no curto período em que a GDACT não possuía regulamentação é que os inativos e pensionistas tiveram o direito de recebê-la no mesmo percentual previsto para os servidores em atividade. No tocante a esse período, contudo, verifica-se que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição.

5. Diante do exposto, conclui-se o seguinte: a) a GDACT poderia ser estendida ao autor no período de 29/06/2000 a 05/03/2001, mas considerando a data de ajuizamento da ação, verifica-se que a pretensão restou fulminada pela prescrição; b) o pagamento da GDACT não pode ser estendido aos servidores inativos e pensionistas, no período de 05/03/2001 até 01/12/2003; c) A partir de 01/12/2003, para as aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas até 29/06/2000, o pagamento da GDACT deve observar o valor de 30 pontos (artigo 60A da MP 2.229-43/2001); e para as aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29/06/2000, o pagamento deve ser feito com base na média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão (artigo 59, II, da MP 2.229-43/2001).

6. Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Lei 1.060/1950, art. 12). **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0006598-62.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARGOS ESPECÍFICOS. - GDACE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/2009.

1. Recurso interposto pela parte ré apenas contra a sistemática de aplicação de juros e correção monetária. Diz a parte recorrente que a sentença deve ser reformada no que toca à fixação dos juros e da correção monetária, uma vez que os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. Razão assiste à parte ré, uma vez que a correção monetária deve estar de acordo com a Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme diretriz abaixo.

3. Na hipótese, a correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

4. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

5. Não há que se falar na aplicação ao caso das Reclamações STF nº 16.983, 18.972, 17.480, 17.485 e 16.940, eis que essas somente tem efeito *inter partes* e são anteriores à questão de ordem mencionada.

6. Recurso provido. Sentença reformada.

7. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Sem condenação em honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0006721-26.2016.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENÇÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO A ALGUMAS CARREIRAS E CARGOS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 15,8%. LEIS Nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União a *proceder os reajustes anuais em seus proventos, bem como implantar na folha de pagamento, conforme percentuais estabelecidos pelas leis, no total de 15,8%, inclusive com reflexo nas gratificações (12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 2.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, em seus correspondentes quadros e anexos - ANEXO III, da lei 12.772/2012; ANEXO I, da lei 12.773/2012; ANEXO I, da lei*

2.775/2012; ANEXO VIII, da lei 12.776/2012; ANEXO I e IV, da lei 12.777/2012; ANEXO XVII, da lei 12.778/2012), obedecidas as respectivas database, acrescidas de correção monetária e juros de mora previstos no manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. A revisão geral remuneratória dos servidores públicos assegurada constitucionalmente foi regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que estabeleceu em seu art. 1º, que esta dar-se-ia no mês de janeiro a todos os servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sem distinção de índices:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

3. De outro lado, o inciso X da Constituição, na sua primeira parte, estabelece que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.* Nesse prisma, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Na verdade, esse tipo de equiparação é vedada pelo inciso XIII, do art. 37 da Constituição da República ("é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"). Nesse prisma, conclui-se que apenas no caso de revisão geral anual, estabelecida no art. 37, X, última parte, é preciso haver identidade de índice para todos os servidores públicos.

4. A revisão geral anual, assim, caracteriza-se pela sua natureza universal e indistinção de índice, obedecida, ainda, a sua regulamentação pela Lei n. 10.331/2001, quanto à data base em janeiro e outros requisitos orçamentários.

5. Dessa forma, é possível constatar que os reajustes instituídos pelas Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, **não possuem natureza de revisão geral de remuneração.**

6. Da análise das referidas leis, que não foram editadas em janeiro, é possível constatar que tratam de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público e não à totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma delas.

7. Não caracterizada a natureza de revisão geral das Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos nas citada

legislação, gratificações ou incidência sobre vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), essa última em virtude de expressa vedação legal (art. 62-A, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). Aplica-se no caso o entendimento estabelecido na Súmula nº 339 do STF: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.*”

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

9. O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0007770-44.2012.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECONHECIDO O INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CONFIRMADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO DO FILHO E APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DO MARIDO NÃO DESCARACTERIZAM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991, é vinculado à Previdência Social, “como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades **individualmente ou em regime de economia familiar**, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos menores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo”.

3. No § 1º desse dispositivo legal, está elucidado o sentido da expressão **regime de economia familiar**, para fim de caracterizar o *segurado especial* no contexto do Direito Previdenciário, nos termos seguintes: “§ 1º. Entende-se como **regime de economia familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

4. A prova válida para fim de comprovação do exercício de atividades rurais, por sua vez, deve atender ao contido no art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual “*a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseado em **início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*”.

5. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte Regional, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vazada, respectivamente, nos enunciados das súmulas 27 e 149, a saber:

“*Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural*” (**Súmula 27/TRF**).

“*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*” (**Súmula 149/STJ**).

6. O benefício de **aposentadoria por idade** é devido ao **segurado** (art. 18, item I, letra “b”, da Lei n. 8.112/1991) que, à data do pedido, tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, em se tratando de trabalhador rural, respectivamente homem e mulher, devendo “*comprovar o efetivo exercício de rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido*” (art. 48, §§ 1º e 2º, c/c 142, da Lei n. 8.213/1991).

7. No caso vertente, a partir da análise dos documentos juntados (cf. carteira de identidade), constata-se que o requisito etário resta preenchido, tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20/02/2006 e o requerimento administrativo foi protocolizado em 21/07/2011.

8. O período de carência (segundo requisito), necessário para a aposentação, varia conforme a data em que o segurado completou a idade mínima. Como a parte autora completou 55 anos em fevereiro/2006, deve ser analisada a carência correspondente a tal data, como informa o art. 142 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(...)

2006 150 meses

9. Assim, à época era exigida carência de 150 meses.

10. Analisando os documentos juntados pela parte autora, constato que esta preenche o período de carência de 150 contribuições.

Observe-se que a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: **a)** Cópia de certidão de casamento, na qual atesta seu casamento com José Francisco de Oliveira em 03/07/1967; **b)** Documento do IBAMA - Ato Declaratório Ambiental, onde há a descrição do imóvel rural em nome da parte autora, expedido em 20/06/2001; **c)** Certificado de cadastro de imóvel rural CCIR referente aos anos de 1998/1999, 2001, 2003/2004/2005 e 2007, indicando área de 5 hectares; **d)** Cópia de cartões de produtor rural, emitido pela EMATER-DF, em nome da parte autora, com validades nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2010; **e)** DARF de ITR referentes aos anos de 1997 a 2004, 2006 a 2008 e 2010; **f)** Declaração da Associação dos Produtores Rurais do Projeto Estrela Maior, de 21/03/2000, atestando que a autora reside e trabalha no Assentamento Betinho, de onde tira a subsistência como Agricultora Familiar desde 06/05/1998, sendo que já pleiteava uma posse de terra desde 08/11/1996; **g)** Contas de luz com endereço rural referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2008; **h)** notas fiscais de produtos agropecuários, expedidas em 01/11/2007 e 10/09/2009; **i)** Recibos de pagamento do INCRA, expedidos em 1992 e 1994; **j)** Carteiras da Emater, expedidas em 15/12/2004 e em 29/10/2009, em nome da parte autora; **k)** Carteira do Sindicato Rural do Distrito Federal, expedida em 21/10/1999, em nome da parte autora; **l)** cópia de recibos referentes a pagamento do imposto ao INCRA, referentes aos anos de 1991 e 1992;

11. Considerando, assim, o ano de 1998 até a data do requerimento administrativo, em 21/07/2011, verifica-se um período de 13 anos e 2 meses, o qual corresponde a 158 meses. Verifico, portanto, que a parte autora preenche o período de carência de 150 contribuições, visto que há comprovação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar desde maio/1998.

12. Restou comprovado que o marido da autora recebe aposentadoria (especial, conforme CNIS) no valor aproximado de R\$ 800,00 e que seu filho exerce atividade urbana (bombeiro). O trabalho urbano do filho da autora e nem mesmo a aposentadoria urbana do marido, descaracterizam o regime de economia familiar. É neste sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

"A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que

deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

13. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, mas para lhe **negar provimento**, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição.

14. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

15. Sem custas processuais.

16. **Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0009778-86.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. RE Nº 631.880. RE Nº 662.406. LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pelo Autor e pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré na obrigação de pagar os valores devidos a título de GDPST, no patamar de 80 pontos, até 06 de julho de 2011, obedecida a prescrição quinquenal.

2. O autor requer que o termo final do pagamento da gratificação seja a data da homologação dos resultados e da efetiva implantação, 31/01/2012, conforme determinado pelo STF no julgamento do RE 662.406 e portaria CGESP – Boletim de Serviço – nº 27 de 13.02.2012, do Ministério da Saúde.

3. A União pugna pela fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4. No mérito, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (Repercussão Geral), reafirmou que *"É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de*

cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade". (RE 631.880/RG, Relator(a): Min. Presidente Cezar Peluso, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral – Mérito DJe-167, Divulgado no dia 30/08/2011 e Publicado no dia 31/08/2011).

5. No que diz respeito à limitação do pagamento da gratificação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 662.406, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que: *"O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."* (RE 662406/AL, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, publicado em 18/02/2015)

6. A Portaria CGESP - Ministério da Saúde, de 30 de janeiro de 2012, publicada no Boletim de Serviço - ano 27 - nº 7, de 13 de fevereiro de 2012, resolveu:

*"Nº 101 - Art.1º **Publicar o resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao 1º Ciclo, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 e da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública – GDAPIB, instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.** (grifo nosso)*

Art. 2º O resultado final da avaliação de desempenho institucional apurado foi de 80 pontos, publicado por meio da Portaria Normativa Nº 721 de 6/7/2011, anexo I, deverá ser somado ao valor de cada avaliação de desempenho individual, anexo a presente portaria, cuja soma corresponderá ao pagamento da respectiva Gratificação de Desempenho explicitada no Art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

7. Verifica-se que a homologação dos resultados das avaliações, para fins de pagamento, ocorreu somente em 30/01/2012, pelo que esta data deve ser o termo final da paridade remuneratória em ativos e inativos, consoante entendimento do STF.

8. Assim, de 1º de março de 2008 até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, o Autor faz jus ao recebimento da GDPST na mesma pontuação paga aos servidores ativos, isto é, 80 pontos.

9. Correção monetária. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado. Juros moratórios. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança

10. Sentença reformada, em parte, para determinar: i) que o termo final do pagamento da GDPST seja o dia 30/01/2012, data da homologação dos resultados das avaliações de desempenho, ii) a incidência dos juros de mora e da correção monetária nos termos acima dispostos. Recurso do Autor parcialmente provido. Recurso da União provido.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

12. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0012194-95.2013.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/2001. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. REVOGAÇÃO PELA LEI N.10.480/2002 E LEI N. 10.909/2004. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra a União em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos para declarar que a parte autora faz jus ao desenvolvimento na carreira em conformidade com as normas insertas nos Decretos nº. 84.669/80 e nº. 89.310/84, independentemente da existência de vaga, bem como para determinar que a União, em conformidade com o art. 461 do CPC, instaure imediatamente ou conclua o correspondente processo administrativo, com vistas à verificação do eventual preenchimento dos requisitos para a progressão e/ou promoção da autora, que deverá ser concluído em prazo razoável.

2. Com o advento da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, foi criada a Procuradoria-Geral Federal, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União, competindo-lhe disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal. Posteriormente, em 15 de julho de 2004, pela Lei n. 10.909/04, houve profunda alteração na carreira, com a supressão dos vários níveis existentes em cada categoria (categorias 1ª – nível I a VII, 2ª – nível I a V e especial – nível I a III), inerentes à progressão horizontal.

3. Após a reestruturação da carreira pela citada lei nº 10.480/2002, rompeu-se com o sistema anterior estabelecido pela MP nº 2229-43/2001, que determinava a aplicação das normas então vigente para fins de promoção/progressão na carreira.

4. À época da edição da MP nº 2229-43/2001 ainda vigorava a divisão das categorias em vários níveis sendo compatível a determinação provisória de aplicar os Decretos nº 84669/80 e 85.310/84 o que não mais ocorre após a reestruturação da carreira dada pela Lei n. 10.480/02 e notadamente pela Lei nº 10.909/04, que suprimiu os padrões relativos à progressão horizontal, mantendo apenas as categorias funcionais 1, 2 e especial.

5. Segundo entendimento que vem prevalecendo nas Turmas Recursais desta Seccional, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei n. 10.480/2002, compete ao Procurador-Geral Federal "disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal". Enquanto não editada a regulamentação acerca dos requisitos para progressão funcional e promoção dos servidores na nova carreira de Procurador Federal, prevista no § 2º do art. 4º da MP n. 2.229-43/2001, devem ser aplicadas as normas vigentes na data de sua publicação, nos termos previstos no art. 65 do mesmo diploma legal.

6. Portanto, a promoção/progressão está condicionada a regulamentos a serem expedidos pelo Procurador-Geral Federal, não cabendo, em regra, ao Poder Judiciário intervir nessa questão, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Precedente (1ª Turma Recursal –

Relatoria 2 – JEF/SJDF, Processo nº 12195-80.2013.4.01.3400, Relatora Juíza Lília Botelho Neiva Brito, Publicação E-DJF1 22/09/2014).

7. A questão também já foi submetida à TNU que reconheceu a legitimidade da regulamentação da matéria por ato do Procurador-Geral Federal, nos termos do art. 11, § 2º, V da Lei n. 10.480/2002 (PEDILEF 201250500022535, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 18/03/2016).

8. Sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

9. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba de honorária, quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0016473-56.2015.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PGPE - GEAAPGPE. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA INDISTINTAMENTE PARA SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE – GEAAPGPE, ao fundamento de que *"referida gratificação foi concedida genericamente a todos os servidores, ativos e inativos, e encontra-se desatrelada de qualquer espécie de avaliação, individual ou institucional"*.

2. Alega a parte recorrente que *"a GDPGPE e a GEAAPGPE também estão sujeitas a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional a serem estabelecidos em atos dos órgãos ou entidades, é de se reconhecer que, enquanto não haja regulamentação para tal atividade, deve a gratificação ser paga e estendida aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos"*.

3. Razão não assiste à parte recorrente, uma vez que o art. 7º-A, § 7º, da Lei 11.784/2008, por ela invocado para dizer que a GEAAPGPE se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, **trata especificamente da gratificação GDPGPE**, vejamos:

"Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares

dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

4. Diferentemente do alega a parte recorrente, a GEAAPGPE instituída pela Lei n. 11.357/06 não é uma gratificação de desempenho, uma vez que é paga indistintamente para servidores ativos e inativos, conforme se infere dos seguintes comandos:

Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Art. 7º-C. A GEAAPGPE integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

5. A gratificação pleiteada pela parte autora não depende da realização de qualquer avaliação, institucional ou individual, sendo devida a todos os servidores de nível Auxiliar do PGPE, de acordo com seu padrão, não se vinculando a, portanto, a qualquer critério de avaliação do desempenho do servidor ou da instituição, sendo paga, inclusive, em valores fixos, para ativos e inativos, considerado tão somente o padrão do servidor, em conformidade com o Anexo V-B da referida norma”.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, em favor da parte recorrida, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/1995, suspensos, todavia, enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0020442-16.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDAHFA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARCELA INSTITUCIONAL. RECEBIMENTO APÓS A REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando o reconhecimento do direito à paridade entre servidores inativos/pensionistas e servidores ativos, no que tange à parcela institucional da **Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas- GDAHFA** paga aos servidores do órgão ao qual está vinculado a parte autora, a partir do processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação.

2. Com base no princípio da paridade, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que a Gratificação objeto deste processo deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir da sua instituição e até que seja regulamentada e sejam **processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional**. Tal entendimento tem como fundamento o fato de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação, a Gratificação possui caráter genérico, não se justificando, portanto, a diferença na forma em que era paga aos servidores ativos e a maneira como era paga aos inativos e pensionistas.

3. No entanto, após o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, mesmo em relação à parcela institucional, não há direito à paridade entre os servidores inativos/pensionistas e os servidores ativos.

4. Embora o pagamento da **GDAHFA** seja feito de acordo com a pontuação obtida mediante a avaliação de desempenho individual do servidor e institucional do órgão que ele está vinculado, não há como se estender aos inativos/pensionistas a pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional. Ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito, **seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade**.

5. A parcela institucional, depois de realizada a avaliação, não tem caráter genérico, pois leva em conta a produtividade do conjunto daqueles que estão na ativa, não podendo ser estendida, portanto, aos que já se

encontravam inativos e que, por essa situação, não contribuíram para o desempenho institucional. Realizadas as avaliações e processados seus resultados, a Gratificação pleiteada assume caráter *pro labore faciendo*, inclusive no que se refere à parcela institucional.

6. Registre-se que mesmo no caso de os servidores da ativa (ou afastados/cedidos) eventualmente receberem, de maneira uniforme, a pontuação máxima da parcela referente à avaliação institucional, tal fato não tem o condão de desnaturar o caráter individual da gratificação em questão, não tornando essa parcela genérica e extensível aos servidores inativos, do ponto de vista jurídico. A avaliação institucional deve ser realizada, nos termos da lei, de acordo com o desempenho daqueles que estão em atividade. Portanto, patente sua natureza jurídica *pro labore faciendo*, não cabendo falar em seu pagamento para os inativos/pensionistas, salvo a pontuação determinada em lei.

7. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0022344-43.2010.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. NÃO PREENCHIMENTO PELO AUTOR DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITADO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, consistente em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Quanto ao preenchimento pelo autor dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, observo que, na data do requerimento administrativo, qual seja, em 07/02/2006, a parte autora não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício referido, haja vista que tinha apenas 28 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de

contribuição, quando seriam necessários 35 anos de tempo de contribuição, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Constatado, ainda, que na data da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, qual seja, 01/11/2008 (DIB) a parte autora não possuía ainda o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que, contabilizando-se os períodos constantes de sua CTPS e do CNIS, perfaz um total de 30 anos, 6 meses e 7 dias. Ou seja, não tinha, ainda, 35 anos de contribuição, requisito esse necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme regra estabelecida no art. 201, § 7º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

4. Verifico, ainda, que a parte autora não preenche também os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É que na data de sua aposentadoria, qual seja, em 01/11/2008, não havia cumprido o pedágio, estabelecido no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98, haja vista que possuía apenas 30 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição, quando deveria ter contribuído a mais pelo menos 3 anos, 5 meses e 1 dia (pedágio). Logo, também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

5. Vejamos os períodos considerados para os cálculos acima, esclarecendo, desde já, que, para tanto, foram utilizados os dados da CTPS, combinados com aqueles constantes do CNIS:

Início	Fim	Ano	Mês	Dia	Empresa ou órgão
15/01/1969	21/06/1969	0	5	7	Condomínio o Aquarius
29/06/1969	19/09/1969	0	2	21	Construtora Eldorado LTDA.
13/10/1969	11/06/1970	0	7	29	Cavalcanti, Junqueira S.A.
1º/07/1970	08/08/1970	0	1	8	ARENCO - Arquitetura Engenharia e Comércio LTDA.
21/09/1970	25/09/1970	0	0	5	Kosmos Engenharia S.A.
01/12/1970	19/07/1971	0	7	19	Sociedade Técnica de Empreendimentos Gerais LTDA.
01/12/1970	19/07/1971	0	7	19	Construtora Ocidental Ltda Retirado o período em duplicidade de 01/12/1970 a

					19/07/1971
29/07/1971	04/12/1971	0	4	6	CIEL - Construtora e Incorporadora Eldorado S.A.
06/12/1971	16/02/1972	0	2	11	Construtora Ocidental Ltda
01/03/1972	11/04/1972	0	1	11	Christiani Nielsen Construtora S.A.
15/04/1972	18/05/1972	0	1	4	ECISA - Engenharia Com. Ind. S.A.
07/08/1972	04/12/1972	0	3	28	VIPLAN - Viação Planalto LTDA.
11/01/1973	12/01/1973	0	0	2	IRECIL
07/02/1973	01/03/1973	0	0	25	ENCOL - Engenharia e Comércio LTDA.
01/05/1976	31/05/1976	0	1	0	Autônomo
01/07/1977	31/07/1977	0	1	0	Autônomo
01/11/1977	30/11/1977	0	1	0	Autônomo
01/06/1979	30/06/1979	0	1	0	Autônomo
01/09/1979	30/09/1979	0	1	0	Autônomo
01/07/1980	28/02/1981	0	8	0	Autônomo
01/05/1981	31/05/1981	0	1	0	Autônomo
01/08/1981	31/08/1981	0	1	0	Autônomo
01/12/1981	31/08/1983	1	9	0	Autônomo
01/10/1983	31/10/1999	16	1	0	Autônomo
01/11/1999	30/04/2003	3	6	0	Contribuinte e Individual
01/05/2003	31/08/2007	4	4	0	Contribuinte e Individual
20/06/2008	31/10/2008	0	4	11	Auxílio doença previdenciário
	TOTAL	30	6	7	Sem direito ao benefício integral ou proporcional
	Tempo até 16/11/98 (EC n° 20/98)	21	5	12	Sem direito ao benefício (não possui tempo de contribuição o mínimo)

6. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo autor, mas para lhe **negar provimento**, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição.

7. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida

cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

8. Sem custas processuais. (Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).

PROCESSO N. 0026029-82.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/2009.

1. Recurso interposto pela parte ré apenas contra a sistemática de aplicação de juros e correção monetária. Diz a parte recorrente que a sentença deve ser reformada no que toca à fixação dos juros e da correção monetária, uma vez que os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. Razão assiste à parte ré, uma vez que a correção monetária deve estar de acordo com a Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme diretriz abaixo.

3. Na hipótese, a correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

4. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

5. Não há que se falar na aplicação ao caso das Reclamações STF nº 16.983, 18.972, 17.480, 17.485 e 16.940, eis que essas somente tem efeito *inter partes* e são anteriores à questão de ordem mencionada.

6. Recurso provido. Sentença reformada.

7. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Sem condenação em honorários advocatícios. (Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).

PROCESSO N. 0034485-89.2013.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 632/2013. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. INTERESSE DO SERVIDOR NA REMOÇÃO. VANTAGEM INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Autos recebidos da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais para adaptação de acórdão ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Pet 8.345/SC.

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 8.345/SC, consagrou o entendimento no sentido de que não cabe o pagamento de ajuda de custo quando a remoção decorre de pedido do servidor. O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço"

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014).

3. Registre-se, por relevante, que a decisão do STJ implicou em reforma de decisão da TNU que havia reconhecido o direito de pagamento de ajuda de custo em um caso de remoção a pedido.

4. Considerando que a (s) remoção (ões) do servidor tiveram como fundamento a alínea "c" do inciso III do parágrafo único do artigo 36, o pedido de pagamento de ajuda de custo deve ser julgado improcedente.

5. Adaptação do acórdão. Assim, o acórdão deve ser adaptado para dar provimento ao recurso da parte ré e para julgar improcedente o pedido inicial.

6. Honorários Advocatícios. **Não cabimento. Artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0034944-28.2012.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA A MÃE DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo, em 18/11/2011. A autora é a mãe de Eduardo Luiz Camargos Silva, cuja segregação ocorreu em 16/04/2011.

2. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/1991, bem como na Emenda Constitucional nº 20/98. O art. 80 da Lei nº 8.213/1991 prescreve *in verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, tratou do auxílio-reclusão em seu art. 13, *in verbis*:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3. O Decreto nº 3.048/99, no art. 116, regulamenta a Lei nº 8.213/91, no que tange ao auxílio-reclusão, da seguinte forma:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Posteriormente, a IN 45, de 6 de agosto de 2010, no art. 334, instituiu uma tabela que demonstra os tetos atualizados referentes ao salário de contribuição para fim de concessão do auxílio-reclusão.

4. Faz-se necessário, ainda, destacar o art. 16 da Lei nº 8.213/91, que trata do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – (Revogado pela Lei 9.032/1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifo nosso).

5. No caso em tela, constato que a resolução da lide cinge-se à análise das provas, a fim de se verificar se restou comprovada a existência ou não de dependência econômica da mãe do segurado em relação a este.

6. Conforme registrou a sentença de Primeiro Grau, extrai-se das audiências que a autora é funcionária terceirizada do DFTRANS, onde trabalha de copeira e auferir renda líquida de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), renda superior ao salário anotado na CTPS do segurado, o que confirma a independência econômica da autora em relação a seu filho.

7. Dessa forma, por não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, uma vez que a parte autora não é dependente economicamente de seu filho, entendo

não ser possível a reforma da sentença de primeiro grau de jurisdição.

8. Quanto ao pedido do INSS, para que o juízo se manifeste acerca de dispositivos arrolados por esta, para fins de prequestionamento da matéria, consigno que não há necessidade de manifestação expressa quanto aos fundamentos da peça recursal para efeito de prequestionamento, eis que “*para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria*” (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

9. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, mas para lhe **negar provimento**, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição.

10. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

11. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0042327-57.2012.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO DA PERÍCIA, MAS ATESTA INCAPACIDADE PRETÉRITA. INCAPACIDADE PRETÉRITA RECONHECIDA. CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto por IVANILDA ASSENCIO PEREIRA contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial da autora, consistente em requerimento de benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que não fora constatada incapacidade laborativa na realização da perícia médica em juízo.

2. Em suas razões recursais, a Autora sustentou, em síntese, que: **a)** a depressão nervosa impede que a apelante exerça suas atividades laborais regulares, e que, sob medicação forte, não consegue permanecer em seu labor; **b)** houve cerceamento da defesa da Apelante

no sentido de que não houve audiência de conciliação; c) o juiz acolheu o laudo médico do juízo, que é incompatível com os laudos médicos apresentados pela autora, não deferindo a requisição de nova perícia. Requereu, ao final, seja provido o recurso inominado, de forma que seja concedida a aposentadoria por invalidez e, ainda, sejam acrescidos juros de mora de 1% ao mês com correção monetária.

3. A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

4. Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

5. No caso concreto, o laudo médico exarado pela Dra. Maria da Conceição de Carvalho Coêlho Krause atestou que a requerente é portadora do CID 10 F 32, episódio depressivo, atualmente compensado. Portanto, sua conclusão foi a de que não existe incapacidade laborativa no momento da perícia judicial, mas que houve incapacidade pretérita.

6. Em primeiro lugar, afasto a alegação de cerceamento de defesa, em virtude da ausência de audiência de conciliação, conforme alegação da recorrente. É que o fato de não ter havido audiência de conciliação não causa qualquer nulidade ao presente processo, uma vez que a todo tempo poderia a ré oferecer proposta de acordo à parte autora e, no entanto, não o fez. Ademais, a resolução do feito depende principalmente da realização da perícia médica, o que foi providenciado pelo juiz *a quo*. Dessa forma, não há nulidade no processo.

7. Analisando os autos, constato que a parte autora usufruiu do benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2011 a 05/08/2011. Verifico, ainda, que há laudos, no processo, atestando a incapacidade da parte autora desde a data da entrada do requerimento (DER em 09/01/2012) até 10/06/2012 (data do último Relatório Médico, este proveniente da rede pública de saúde). Dessa forma, concluo que, apesar de a parte autora não se encontrar mais incapacitada, conforme atestou a perícia médica judicial, esta esteve, de fato, incapacitada no período de 09/01/2012 (DER) até 10/06/2012, razão pela qual deve receber o benefício de auxílio-doença no período em questão.

8. Em face do exposto, conheço do recurso inominado interposto pela Autora, mas para lhe dar **parcial provimento**, reformando, na íntegra, a sentença de primeiro grau de jurisdição, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 09/01/2012 (DER) até 10/06/2012 (data do último

relatório médico apresentado pela recorrente) em favor da parte autora.

Na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Juros de Mora. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

10. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0042612-45.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando à declaração de ilegalidade de cobrança de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias e à restituição dos valores cobrados indevidamente.

2. A parte recorrente alega, em suma, que o adicional de 1/3 de férias, previsto na Constituição Federal, possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve ter compor a base de cálculo de incidência de imposto de renda.

3. De início, cumpre salientar, por oportuno, que o objeto do presente feito cinge-se a repetição de indébito do valor do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas.

4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as férias gozadas e seus

respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório e não indenizatório (Pet 6243/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ-e de 13/10/2008, REsp 512848/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ-e de 20/04/2009 e REsp 1115996/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ-e de 14/10/2009).

5. Desse modo, é de se concluir que as verbas ora pleiteadas compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, atraindo, portanto, a incidência do citado tributo. Precedente desta Turma Recursal: Recurso nº 0020188-82.2010.4.01.3400, Relator Juiz Rui Costa Gonçalves, julgado em 17/11/2010.

6. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão proferido com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.

7. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, encontrando-se o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0044987-53.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/2009.

1. Recurso interposto pela parte ré apenas contra a sistemática de aplicação de juros e correção monetária. Diz a parte recorrente que a sentença deve ser reformada no que toca à fixação dos juros e da correção monetária, uma vez que os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. Razão assiste à parte ré, uma vez que a correção monetária deve estar de acordo com a Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme diretriz abaixo.

3. Na hipótese, a correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

4. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade

com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

5. Não há que se falar na aplicação ao caso das Reclamações STF nº 16.983, 18.972, 17.480, 17.485 e 16.940, eis que essas somente tem efeito *inter partes* e são anteriores à questão de ordem mencionada.

6. Recurso provido. Sentença reformada.

7. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Sem condenação em honorários advocatícios. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0045246-82.2013.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença de procedência do pedido de pagamento da parcela reconhecida pela Administração referente ao abono de permanência.

2. A questão posta nos autos gira em torno do pagamento de valores já reconhecidos administrativamente pela União como devidos à parte autora, mas que não foram integralmente pagos.

3. No mérito, a mera alegação de necessidade de dotação orçamentária prévia não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pelo Recorrente, sob pena de se admitir verdadeira moratória em favor da Administração Pública. Assim, tal situação não acarreta qualquer impedimento para que a parte interessada recorra ao Poder Judiciário visando o recebimento de seu crédito, acrescido de correção monetária e juros moratórios devidos em razão de morosidade no pagamento. Nesse sentido, Súmula 19 do TRF da 1ª Região (“*O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido*”).

4. “A simples alegação de necessidade de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União, ainda mais quando já transcorrido tempo suficiente para que as providências necessárias fossem adotadas para atender o disposto no art. 169, § 1º, da CR/88 e da Lei Complementar n. 101/2000” (AC 0018309-50.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.20 de 07/05/2007).

5. Tendo a própria União reconhecido o direito da parte autora de receber os valores ora pleiteados, afigura-se justo o pagamento do montante devido.

6. Correção monetária. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado. Juros moratórios. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança. Recurso provido apenas neste ponto.

7. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido para a adequação dos juros de mora conforme o item 6.

8. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

9. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0048265-96.2013.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA

DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDM-PST. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE GARANTIDA ENQUANTO PAGA DE FORMA GERAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para condená-la no pagamento da GDM - PST, no percentual de 80% do seu valor máximo, a partir de 01/07/2008 até o advento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa.

2. Ausente o interesse recursal no que tange ao reconhecimento da prescrição quinquenal, porquanto a sentença de 1º grau reconheceu, expressamente, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDM-PST foi instituída pela Lei n. 12.702/2012, a qual alterou a Lei n. 11.355/2006. De acordo com o § 13, do art. 39, da Lei n. 12.702/12, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual todos os servidores da ativa passaram a receber a GDM-PST igualmente e sem qualquer distinção. Logo, o caráter idealizado pela norma restou descaracterizado, ante a transmutação de gratificação *pro labore faciendo* para geral. Nesse contexto, ocorreu injustificada afronta ao direito à paridade, assegurado aos aposentados e pensionistas pela EC 41/2003 e 47/2005 e seguintes.

4. Assim, a GDM-PST deve ser estendida aos aposentados e pensionistas que se encontram acobertados pelo instituto da paridade, no mesmo patamar dos servidores ativos (80 pontos), **até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual dos servidores em atividade.**

5. Vale dizer que a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a **realização das avaliações e o processamento dos resultados.**

6. De outra banda, não há direito à continuidade do pagamento da GDM-PST no mesmo patamar dos servidores em atividade depois de realizado o processamento e resultado do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional, pois, cessado o caráter geral da gratificação, não há mais que se falar em paridade. O fato de os servidores da ativa eventualmente receberem, de maneira uniforme, a pontuação máxima da parcela referente à avaliação institucional, não torna essa parcela genérica e extensível aos servidores inativos, do ponto de vista jurídico. A avaliação institucional deve ser realizada, nos termos da lei, de acordo com o desempenho daqueles que estão em atividade. Portanto, patente sua natureza

jurídica *pro labore faciendo*, não cabendo falar em seu pagamento para os inativos/pensionistas.

7. Registre-se, inicialmente, que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas – EC 41/03, art. 7º; EC 47/05, art. 2º e 3º; e EC 70/2012.

8. Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003, inclusive as pensões instituídas após a publicação da EC nº 41/03, cujos instituidores já se encontravam aposentados ou já preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria em data anterior a vigência da aludida Emenda; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012).

9. Súmula n. 339/STF: referida súmula é inaplicável ao caso, pois a hipótese comporta solução que prestigia e reconhece a aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à lei já existente, não sendo promovida, todavia, a devida concretização.

10. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

11. A União, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0048318-82.2010.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NO MOMENTO DO ÓBITO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto por FARAILDES DE JESUS DOS SANTOS DAVILA contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em requerimento de benefício de pensão por morte, por ter entendido que o *de cujus* não possuía a qualidade de segurado no momento do óbito.

2. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em suma, que: a) O “*de cujus*” se trata de segurado obrigatório com imposição legal, pois era titular de microempresa, constituída sob CNPJ 23.080.815/0001-23 conforme documento anexado aos autos; b) a recorrente recolheu à previdência social a contribuição referente ao mês de janeiro de 2005, mês do falecimento do seu marido, de quem era dependente. Portanto, por mais que houvessem parcelas inadimplidas entre o período do início das contribuições e a morte do segurado, a partir do momento em que a contribuição foi recolhida e comprovado que o “*de cujus*” trabalhava à época do período recolhido, volta a figurar como segurado, haja vista a inexistência de carência para tanto. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à requerente nos termos do artigo 74 e seguintes da lei 8.213/91.

3. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

4. Quanto aos dependentes habilitados ao recebimento de benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, preceitua o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032 de 1995) [...]

5. Na situação em análise, constato que o “*de cujus*” não tinha a qualidade de segurado por ocasião do falecimento, ocorrido em 01/01/2005. Isto porque infere-se do contexto probatório que o “*de cujus*” trabalhou na Companhia de Desenvolvimento Agropecuário Industrial no período de 08/05/1984 a 17/09/1984 e contribuiu como contribuinte individual para o INSS nos seguintes períodos: março/1990, maio/1990 a setembro/1990 e janeiro/2005 (data do registro: 18/09/2012). Cabe ressaltar que a contribuição referente a janeiro/2005 foi realizada em 31/08/2007 pela esposa do “*de cujus*” e não serviu para que o falecido readquirisse a qualidade de segurado.

6. Nesse sentido, foi editada a Súmula 52 da TNU, a qual prescreve que:

“Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços”.

7. Além do mais, ainda que o falecido se enquadrasse em uma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991, não haveria como conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, haja vista que a morte do Sr. Benedito dos Santos Buas Davila deu-se após o transcurso dos prazos previstos nos mencionados parágrafos. Dessa forma, é nítido que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado por ocasião de sua morte.

8. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, mas para lhe **negar provimento**, mantendo a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição.

9. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

10. Sem custas processuais. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0048516-22.2010.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS ATÉ 30/06/2009, APÓS TAL DATA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade com DIB fixada em 05/11/2008 (primeiro requerimento administrativo) e data de início do pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado, descontadas as parcelas já pagas administrativamente. A sentença condenou, ainda, o INSS a pagar as parcelas retroativas compreendidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, bem como de juros de mora de 1% ao mês. A sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

2. O recurso inominado do INSS requer, em síntese, a reforma da sentença para que seja observado o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,

estabelecendo no presente caso a fixação de juros de mora conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

3. Os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, como é o presente caso, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

4. Quanto ao pedido da recorrente de que o juízo se manifeste sobre todos os dispositivos legais arrolados por esta, para fins de prequestionamento da matéria, consigno que não há necessidade de manifestação expressa quanto aos fundamentos da peça recursal para efeito de prequestionamento, eis que *“para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria”* (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

5. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, para lhe **dar parcial provimento**, reformando em parte a sentença de Primeiro Grau de Jurisdição para estabelecer a título de juros de mora o índice de 1% ao mês até 30/06/2006. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

7. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0051603-15.2012.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE

1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS REGISTRADOS NA CTPS E NÃO CONSTANTES DO CNIS. INCLUSÃO DOS PERÍODOS NO PBC. REVISÕES DO AUXÍLIO DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDAS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em requerimento de averbação dos vínculos empregatícios referentes aos seguintes períodos: julho/1994 a dezembro/1994; dezembro/1995 a maio/1998; julho/1999 a setembro/1999; dezembro/1999 e janeiro/2000 e, por fim, abril/2000.

2. No caso em tela, entendo possível o reconhecimento dos vínculos empregatícios referentes aos seguintes períodos: julho/1994 a dezembro/1994; dezembro/1995 a maio/1998; julho/1999 a setembro/1999; dezembro/1999; janeiro/2000 e abril/2000. É que, ainda que não conste no CNIS todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS, tal fato não obsta o reconhecimento desses períodos, haja vista que o período registrado em CTPS deve ser computado para fins de concessão do benefício previdenciário, independentemente da prova do recolhimento das contribuições previdenciárias dele decorrentes, considerando que, nos termos do art. 32, § 22 do Decreto n. 3.048/99, c/c art. 34, I, da Lei nº 8.213/91 e art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição.

A obrigação relativa ao recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador, conforme prescrito no artigo 30, inciso I, "a" da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização.

No caso em tela, todos os períodos que o recorrente pretende ver reconhecidos e considerados no período básico de cálculo - PBC do auxílio doença e, conseqüentemente, de sua aposentadoria por invalidez constam de sua CTPS, logo, não há óbice para o reconhecimento de tais períodos pelo INSS e, ainda, para a sua inclusão no Período Básico de Cálculo - PBC dos referidos benefícios da recorrente, quais sejam, auxílio-doença (NB nº 544.465.336-9) e aposentadoria por invalidez (NB nº 551.857.250-2).

3. Ressalto, ainda, que constam dos autos extratos de FGTS referentes às empresas **CONSTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e ENGEVOL PROJETO E EDIFICAÇÕES LTDA**, os quais corroboram os vínculos empregatícios do recorrente firmados com as respectivas empresas. Há, ainda, nos autos, cópia de contracheques do recorrente emitidos pela empresa

CONSTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, os quais também confirmam o vínculo empregatício firmado pelo recorrente com a referida empresa.

4. Ante o exposto, conheço do recurso inominado **interposto pela parte autora**, para lhe **dar provimento**, condenando o INSS a reconhecer e a averbar no CNIS os vínculos empregatícios relativos aos seguintes períodos: julho/1994 a dezembro/1994 (**CONSTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**); dezembro/1995 a maio/1998 (**CONSTERPLAN CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**); julho/1999 a setembro/1999 (**ENGEVOL PROJETO E EDIFICAÇÕES LTDA**); dezembro/1999 (**ENGEVOL PROJETO E EDIFICAÇÕES LTDA**) e janeiro/2000 (**ENGEVOL PROJETO E EDIFICAÇÕES LTDA**) e, por fim, abril/2000 (**ENGEVOL PROJETO E EDIFICAÇÕES LTDA**). Condeno, conseqüentemente, o INSS a revisar o benefício de Auxílio Doença (NB nº 544.465.336-9) da parte autora, de forma a incluir no Período Básico de Cálculo-PBC do referido benefício os períodos acima reconhecidos e a pagar eventuais valores resultantes de tal revisão em favor da recorrente desde 13/04/2011, data do requerimento administrativo relativo ao pedido de revisão do benefício. Condeno, ainda, o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 551.857.250-2) de forma a incluir no Período Básico de Cálculo-PBC do referido benefício os períodos acima reconhecidos e a pagar eventuais valores resultantes de tal revisão em favor da recorrente desde a data do início do benefício (DIB) em 14/06/2012.

5. Na hipótese, a correção monetária, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Juros de Mora. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

7. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0053033-12.2006.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUSMA/FUNSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Autos recebidos da Presidência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais para fins de adaptação do acórdão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621/RS.

2. O acórdão lavrado pela Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora declarando a prescrição decenal.

3. Inconformada, a União ingressou com Recurso Extraordinário.

4. A matéria esteve sobrestada aguardando julgamento do STF que decidiu, sob o rito do art. 543-B do CPC (repercussão geral), que a Lei Complementar nº 118/2005, *“embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido”*. Dessa forma, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte da referida Lei Complementar, *“considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005”*. Quanto às ações ajuizadas antes daquela data, permanece o prazo de 10 anos, contados do fato gerador, conforme a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII e 168, I, do CTN. (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, Ata de Julgamento nº 21, de 04/08/2011, DJ-e nº 158, divulgado em 17/08/2011).

5. O STJ, por meio de sua Primeira Seção, em recurso representativo da controvérsia, estabeleceu que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de

indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

6. Ajuizada a ação em 20/06/2006, estão prescritas todas as parcelas retidas na folha de pagamento da parte autora antes de 20/06/2001.

7. Acórdão readequado para julgar improcedente o pedido da parte autora, observada a prescrição quinquenal. Recurso da parte autora improvido.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (artigo 55 da Lei 9.099/95). Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, limitada a 05 anos após o trânsito em julgado (Lei nº 1060/50, artigo 12).

9. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0054193-57.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a não incidência dos recolhimentos do PSS sobre os valores da GDPST que excedam o valor incorporável aos proventos da inatividade dos autores, bem como conceder a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal

2. Ausente o interesse recursal no tocante à prescrição argüida, tendo em vista que a prescrição quinquenal já foi reconhecida na sentença recorrida.

3. O desconto de contribuição previdenciária de servidor público não configura tributo sujeito a lançamento por homologação, mas de ofício, pois é efetuado exclusivamente pelo órgão público, sem participação do

servidor. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN. Precedentes do STJ.

4. Inicialmente, é preciso registrar que para os servidores admitidos no serviço público posteriormente à Emenda Constitucional 41/03, os quais não têm direito à aposentadoria com integralidade, **não é verídica a alegação de que as verbas não se incorporam à remuneração do servidor na aposentadoria.** Nesse caso, a aposentadoria é calculada com base nos valores que sofreram incidência de PSS na origem, tendo direito reflexo nos proventos de aposentadoria, na forma do art. 40, § 3º da Constituição, *in verbis*:

Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 3º *Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

5. No que se refere aos servidores que ingressaram anteriormente à citada EC nº 41/03, é prematuro dizer que as gratificações não serão incorporadas para efeito de aposentadoria. Registre-se que na maioria das gratificações de produtividade, há norma expressa dispondo que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, de acordo com a média percebida nos últimos cinco anos (GDASST: Lei nº 10.483/02. Art. 8º, I ; GDATA: Lei nº 10.404/02, art. 5º, I). **E, ainda, não se sabe como estará a legislação no momento da aposentadoria dos autores, eis que é somente nesse momento que pode ser avaliada a extensão ou não dessas gratificações aos proventos.**

6. A natureza remuneratória das citadas gratificações é patente, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. No rol de vantagens que são isentas do tributo não se encontram referidas gratificações (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04). E a jurisprudência do TRF/1ª Região já se posicionou sobre o tema: “A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social.” Precedente: AC nº 2002.34.00.040690-7/DF, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (Conv.) 7ª Turma, DJ de 29/09/2006, pg. 61.

7. Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

8. Correção monetária. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado. Juros moratórios. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

9. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

10. Incabíveis honorários advocatícios, pois não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária, quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - por maioria, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira).**

PROCESSO N. 0054893-67.2014.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. PAGAMENTO DA GDAPEC. PARCELA GENÉRICA. PAGAMENTO ISONÔMICO ATÉ PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit – GDAPEC, no patamar de 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do(a) servidor(a), desde o início de sua percepção até a divulgação do Boletim Administrativo DNIT nº. 043, de

29/10/2010, compensados os valores pagos ao mesmo título.

2. Pagamento da parcela genérica aos inativos. O artigo 16-G da Lei 11.171/2005, incluído pela Lei 11.907/2009, dispôs que, até que fosse publicado o ato e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizessem jus a GDAPEC perceberiam a gratificação em valor correspondente a 80 pontos.

3. Por sua vez, o artigo 21 da mesma lei assim dispõe acerca do pagamento da GDAPEC aos aposentados e pensionistas:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput deste artigo serão:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

4. O disciplinamento legal da matéria vai de encontro à orientação que restou sedimentada no âmbito da Suprema Corte (RE n. 476279/DF e 476390/DF), uma vez que, por força da regra do artigo 16-G da Lei nº 11.171/2005, foi garantido, de forma genérica, a pontuação de 80 pontos aos servidores ativos, ao passo que aos aposentados e pensionistas foram fixadas as pontuações previstas no artigo 21 da mesma lei.

5. Desse modo, a fim de atender ao princípio da isonomia, a GDAPEC deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no patamar de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação, respeitados o período pleiteado na peça exordial e a prescrição quinquenal.

6. Termo final do pagamento no patamar genérico de 80%. A simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a **realização das avaliações e o processamento dos resultados**. No caso vertente, os resultados das avaliações foram homologados em portaria publicada na data de 29/10/2010 (Portaria nº 1.251 do Diretor de Administração e Finanças do DNIT).

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 662.406, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), negou provimento ao recurso extraordinário da União, fixando a tese de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da **data da homologação do resultado das avaliações** após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, **não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior.**" (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

8. A parte autora faz jus ao pagamento da pagamento da GDAPEC no patamar de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação, em 29/10/2010, respeitados o período pleiteado na peça exordial e a prescrição quinquenal, compensando-se eventuais valores recebidos a título de GDPGPE e GDPGTAS, conforme reconhecido na sentença de Primeiro Grau.

9. Sentença mantida. Recurso improvido.

10. Honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0055696-16.2015.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. EXIGIBILIDADE SOMENTE PARA A PARCELA INCORPORÁVEL. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência do pedido visando a que não haja a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE que ultrapassa 50 (cinquenta) pontos, bem como que lhe sejam devolvidas as quantias que tenham sido indevidamente descontadas da sua remuneração.

2. Alega a parte recorrente, em síntese, que a parcela da gratificação excedente a 50 pontos não tem caráter permanente e, portanto não integra os proventos de aposentadoria e de pensão, devendo ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Quanto à prescrição, o prazo é quinquenal, nos termos do Decreto-Lei n.º 20.910, de 06.01.32, interpretado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

4. No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: **RE 589441 AgR / MG - MINAS GERAIS**, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; **AI 744610 AgR**, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; **RE 595433 AgR**, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.

5. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior, adotou a posição sedimentada no âmbito do STF sobre a matéria, no sentido de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba não incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, no caso, o terço constitucional de férias. (REsp 956.289/RS, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgamento em 28/10/2009, DJ de 10.11.200).

6. Na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 05033297420134058101, firmou a tese de que *“a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão”*. (Relator Juiz Federal Ronaldo José Da Silva, DOU 05/02/2016 páginas 221/329)

7. Dessa forma, apesar do anterior entendimento adotado por este colegiado favorável à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, a jurisprudência mais recente posiciona-se no sentido da inexigibilidade da contribuição para a seguridade social relativamente à parcela da gratificação não incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão.

8. Assim, a incidência da contribuição para a seguridade social na parcela da GDPGPE não incorporável à aposentadoria é indevida.

9. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, para: i) declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela não incorporável da GDPGPE; ii) condenar a União a restituir à parte autora as parcelas recolhidas a esse título, corrigidas pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal. Recurso provido.

10. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp 1111189/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009), sendo vedada a acumulação com qualquer outro índice de correção.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

12. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade)**.

PROCESSO N. 0055872-05.2009.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES EM RELAÇÃO À APENAS DOIS PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS EM QUE NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR ESTAVA SUBMETIDO A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar que o INSS cumpra obrigação de fazer consistente em: **a)** averbar o período de 11/11/1971 a 30/09/1972; 12/04/1973 a 18/07/1973; 26/01/1974 a 19/03/1974; 11/12/1974 a 23/05/1975, 11/10/1977 a 02/05/1978; 21/05/1979 a 14/04/1980; 04/06/1980 a 29/09/1980; 15/10/1980 a 16/01/1981; 02/02/1981 a 17/06/1981; 13/12/1982 a 08/11/1986; 18/11/1992 a 19/04/1993; 17/11/1993 a 01/07/1994, sob o fator de conversão 1.4; **b)** determinar que o INSS revise a RMI do autor, a fim de que o tempo majorado acima repercuta no cálculo do benefício; **c)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

2. No mérito, na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes

prejudiciais a saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial. Quanto aos meios de prova, tem-se que, até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, para o reconhecimento do tempo de serviço especial, bastava que a atividade profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79) ou a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), não se exigindo a produção de peça técnica para esse fim, isto é, comprovação de que efetivamente havia exposição direta a agentes agressores, conforme a regras legais e regulamentares vigentes à época, as quais, repise-se, regem a situação ora sob exame, conforme jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma, AGRESP 200702972508, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 01.02.2011, unânime; entre outros diversos). Sob a vigência da nova redação do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (Lei n. 9.032/1995), foi abandonada a classificação de atividades profissionais, mormente em decretos regulamentadores, por categoria profissional para fim de caracterização como penosas, perigosas ou insalubres, sendo suficiente a aferição dessas circunstâncias por meio de qualquer meio de prova lícito, inclusive a apresentação, pela empresa empregadora, de informações através de formulário específico, porém sem a necessidade de produção de **laudo técnico**, que passou a ser obrigatório somente a partir de **06.03.1997**, quando entrou em vigor o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

3. Analisando os autos, constato que não é possível o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: 11/11/1971 a 30/09/1972; 12/04/1973 a 18/07/1973; 26/01/1974 a 19/03/1974; 11/12/1974 a 23/05/1975, 11/10/1977 a 02/05/1978; 21/05/1979 a 14/04/1980; 15/10/1980 a 16/01/1981; 13/12/1982 a 08/11/1986; 18/11/1992 a 19/04/1993; 17/11/1993 a 01/07/1994. É que, em relação a tais períodos a parte autora não comprovou que estava submetida a tensões superiores a 250 Volts, conforme exigência do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

4. No que tange aos períodos 04/06/1980 a 29/09/1980 e 02/02/1981 a 17/06/1981 é possível o reconhecimento como tempo especial, uma vez que, em relação a tais períodos, a parte autora logrou provar que estava submetida a tensões superiores a 250 Volts de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, por meio dos documentos de DSS 8030 e, ainda, apresentação de laudos técnicos.

5. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, para lhe **dar parcial provimento**,

reformando, em parte, a sentença de primeiro grau para não reconhecer como tempo especial os seguintes períodos: 11/11/1971 a 30/09/1972; 12/04/1973 a 18/07/1973; 26/01/1974 a 19/03/1974; 11/12/1974 a 23/05/1975, 11/10/1977 a 02/05/1978; 21/05/1979 a 14/04/1980; 15/10/1980 a 16/01/1981; 13/12/1982 a 08/11/1986; 18/11/1992 a 19/04/1993; 17/11/1993 a 01/07/1994. Consequentemente, em relação a tais períodos não é possível a conversão em tempo comum sob o fator 1.4. **Revogo a tutela antecipada** apenas no que tange aos períodos que, por meio da presente decisão, não foram reconhecidos como especiais. No que tange aos períodos 04/06/1980 a 29/09/1980 e 02/02/1981 a 17/06/1981, confirmo a sentença, para reconhecê-los como tempos especiais e, consequentemente, determinar a conversão dos mesmos em tempo comum sob o fator de conversão 1.4. Eventuais valores recebidos pela parte autora em virtude do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela na primeira instância não deverão ser devolvidos por esta, em razão do seu caráter alimentício.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

7. **Sem custas processuais.**

8. **Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0091533-69.2014.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA- GDAIN. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.880/CE. RECONHECIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor as diferenças relativas à GDAIN, referente ao mês de julho de 2011.

2. Embora a GDAIN tenha sido instituída como *pro labore faciendo*, tornou-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, de forma genérica, até a efetivação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional dispostas na Lei nº 11.776/2008. Assim, de 1º de abril de 2008 até a efetivação das aludidas avaliações e processamento de seus resultados, a parte autora faz jus ao pagamento da GDAIN na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, ou seja, 80 pontos.

3. Destarte, a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a **realização das avaliações e o processamento dos resultados.**

4. Em igual sentido, precedente do STF, em sede de Repercussão Geral: RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114.

5. Registre-se, por oportuno, que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas – EC 41/03, art. 7º; EC 47/05, art. 2º e 3º; e EC 70/2012.

6. Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003, inclusive as pensões instituídas após a publicação da EC nº 41/03, cujos instituidores já se encontravam aposentados ou já preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria em data anterior a vigência da aludida Emenda; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012).

7. O cumprimento do julgado dependerá da comprovação de que o autor possui o direito à paridade, nos termos da fundamentação supra.

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

9. Honorários advocatícios pela recorrente fixados em 10% sobre valor da condenação, nos termos do art.55 da Lei nº 9.099/95. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

PROCESSO N. 0061496-64.2011.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE

1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA DO “DE CUJUS” ANTES DO ÓBITO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria do Carmo Dias Campos contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em requerimento de benefício de pensão por morte desde a data do óbito, sob a alegação de que seu falecido marido Francisco Soares Campos era segurado do Regime Geral de Previdência Social e dele dependia economicamente.

2. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que: **a)** a sentença de primeiro grau de jurisdição teria julgado improcedente o pedido sob o argumento de que o falecido não possuía qualidade de segurado no momento do óbito (ocorrido em 04/01/2010) e nem tampouco reunia os requisitos necessários para se aposentar na data do falecimento, todavia a decisão mereceria reforma; **b)** conforme cópia da carteira de trabalho do “*de cujus*” e extrato do INSS, nota-se que ele verteu mais de 240 contribuições sociais, cumprindo o disposto no artigo 25, II da Lei nº 8.213/91, que institui carência de 180 contribuições mensais para aposentadoria; **c)** a EC 20/98 passou a abranger também aquele que, tendo perdido a qualidade de segurado, contava com a carência mínima para aposentação e veio a falecer antes de completar idade para tanto. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de Primeiro Grau, julgando totalmente procedente o pedido inicial.

3. O benefício de pensão por morte pressupõe: **a)** óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; **b)** qualidade de dependente; e **c)** dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

4. Quanto aos dependentes habilitados ao recebimento de benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, preceitua o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

[...]

5. No caso em tela, analisando o CNIS e a cópia da CTPS do falecido, constato que a última contribuição do “*de cujus*” se deu em março de 2005, portanto este manteve sua qualidade de segurado até 31/03/2006. No entanto, o óbito do “*de cujus*” ocorreu em 04/01/2010. Nesse caso, a autora só poderia fazer jus ao benefício de pensão por morte caso o falecido houvesse reunido todos os requisitos necessários para se aposentar até a data de seu falecimento.

6. Observo que os períodos de contribuição do “*de cujus*” não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a soma dos períodos reconhecidos alcança o total de 19 anos e 1 mês e 6 dias. Além disso, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o falecido possuía tempo de contribuição de apenas 14 anos e 5 meses e 2 dias, sendo este tempo insuficiente para a concessão do benefício. Vejamos os períodos considerados para o cálculo acima, esclarecendo-se, desde já que, para tanto, foram utilizados os dados da CTPS combinados com aqueles constantes do CNIS:

Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Empresa ou órgão
01/11/1976	15/01/1977	0	2	15	Kiyomori Nakayoshi
01/11/1977	01/12/1980	3	1	1	Organização Dias LTDA
01/04/1981	31/12/1983	2	9	0	Organização Dias LTDA
19/03/1984	30/10/1988	4	7	12	Organização Dias LTDA
01/06/1989	18/08/1990	1	2	18	Organização Dias LTDA
01/07/1996	20/01/2000	3	6	20	Maria do Carmo Dias Campos Comercial Agrícola
01/08/2001	31/03/2005	3	8	0	Valmira Dias Leite Verdurão do Produtor ME
	TOTAL	19	1	6	Sem direito ao benefício (não possui tempo de contribuição mínimo).
	Tempo até 16/12/98	14	5	2	Sem direito ao benefício (não possui tempo de contribuição mínimo).

7. Já a concessão do benefício da aposentadoria urbana por idade demanda a demonstração dos seguintes requisitos: (1) implementação de idade mínima, de 60 anos, para a mulher; e 65 anos, para o homem; e, (2) cumprimento da carência. Portanto, também não faz jus o falecido à aposentadoria por idade urbana uma vez que este veio a óbito com 59 anos de idade.

8. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, mas para lhe **negar**

provimento, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição.

9. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

10. Sem custas processuais. **(Data do Julgamento: 02/02/2017 - à unanimidade).**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br